Código Comercial de Moçambique

INDICE

	Pág.
LIVRO PRIMEIRO Exercício da Empresa Comercial	6
TÍTULO I – Disposições gerais	6
TÍTULO II – Capacidade empresarial, empresários e suas obrigações	8
Capítulo I – Capacidade empresarial	8
Capítulo II – Obrigações dos empresários comerciais	9
Secção I – Obrigações especiais dos empresários comerciais	9
Secção II – Firma	10
Secção III – Escrituração mercantil	16
Subsecção I – Disposições gerais	16
Subsecção II – Forma de escrituração	17
Secção IV – Registo comercial	20
Secção V – Balanço e prestação de contas	21
Capítulo III – Auxiliares do empresário	21
TÍTULO III – Lugares destinados ao comércio	22
TÍTULO IV – Estabelecimento comercial	22
LIVRO SEGUNDO	27
Sociedades Comerciais	27
TÍTULO I – Parte geral	27
Capítulo I – Princípios gerais	27
Secção I – Tipos de sociedades comerciais	27
Secção II – Contrato de sociedade	29
Secção III – Invalidade, responsabilidade, suspensão e fiscalização	32
Secção IV – Direitos e obrigações dos sócios	33
Secção V – Realização do capital	35
Secção VI – Outros direitos e obrigações	39
Secção VII – Órgãos das sociedades	43
Subsecção I – Disposições gerais	43
Subsecção II – Assembleia geral	43
Subsecção III – Administração	51
Subsecção IV – Fiscalização	52
Secção VIII – Responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais	55

Secção IX – Livros e contas das sociedades	57
Subsecção I – Livros das sociedades	57
Subsecção II – Contas das sociedades	58
Secção X – Alterações do contrato de sociedade	60
Subsecção I – Alterações em geral	60
Subsecção II – Aumento de capital	61
Subsecção III – Redução do capital	62
Secção XI – Vicissitudes das sociedades	63
Subsecção I – Fusão de sociedades	63
Subsecção II – Cisão de sociedades	71
Divisão I – Princípios gerais	71
Divisão II – Cisão simples	72
*	73
Divisão III – Cisão-dissolução Divisão IV – Cisão-fusão	73 74
Subsecção III – Transformação de sociedades	75
Subsecção IV – Dissolução e liquidação	77
Divisão I – Dissolução	77
Divisão II – Liquidação	78
Secção XII – Publicidade dos actos sociais	81
Secção XIII – Prescrição	83
	0.4
TÍTULO II – Sociedades comerciais em especial	84
Candala I. Carlada la anno mana alladar	0.4
Capítulo I – Sociedades em nome colectivo	84
Cara I. Dianada a ancia	0.4
Secção I – Disposições gerais	84
Secção II – Amortização, falecimento, execução, exoneração e exclusão	86
Secção III – Deliberações dos sócios e administração	88
Secção IV – Dissolução e liquidação	89
	00
Capítulo II – Sociedades em comandita	90
Conítulo III. Sociado do do conital o indústrio	02
Capítulo III – Sociedade de capital e indústria	92
Capítulo IV – Sociedade por quotas	93
Capitulo IV – Sociedade poi quotas	93
Secção I – Disposições gerais	93
	95 95
Secção II – Realização das quotas	93 97
Secção III – Divisão e transmissão de quotas	
Secção IV – Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócio	99
Secção V – Aquisição de quotas próprias	100
Secção VI – Suprimentos e prestações acessórias	101
Secção VII – Prestações suplementares	102
Secção VIII – Lucros e reserva legal	103
Secção IX – Assembleia geral, administração e fiscalização	104
Subsecção I – Assembleia geral	104
Subsecção II – Administração	105
Subsecção III – Fiscalização	108

Capítulo V – Sociedade por quotas com um único sócio	1
Capítulo VI – Sociedade anónima	1
Secção I – Disposições gerais	1
Subsecção I – Generalidades	1
Subsecção II – Subscrição pública	1
Secção II – Acções	1
Subsecção I – Acções e sua realização	1
Subsecção II – Acções próprias	1
Subsecção III – Oferta pública de acções	1
Secção III – Obrigações	1
	1
Secção IV – Accionistas	
Subsecção I – Accionistas residentes ou domiciliados no estrangeiro	1
Subsecção II – Deliberações dos accionistas	1
Secção V – Administração	1
Secção VI – Conselho fiscal e fiscal único	1
Secção VII – Aumento e redução do capital social	1
Secção VIII – Lucros, reservas de lucros e do capital	1
Secção IX – Livros da sociedade	1
LIVRO TERCEIRO	
Contratos e Obrigações Mercantis	1
TÍTULO I – Parte geral	1
	•
Capítulo I – Disposições gerais	1
Capítulo II – Cláusulas dos contratos]
	-
Secção I – Contratos	1
Secção II – Contratos de adesão	
Secção II – Contratos de adesão	1
TÍTULO II – Contratos em especial	
111 OLO 11 – Contratos em especiar	
Canítula I. Campra a vanda margantil	
Capítulo I – Compra e venda mercantil	
Cara I Diamaia a annia	
Secção I – Disposições gerais	-
Secção II – Garantia da coisa vendida	
Secção III – Modalidades especiais de compra e venda mercantil]
Capítulo II – Contrato de reporte	
Capítulo III – Escambo ou troca	
Capítulo IV – Contrato de fornecimento]

Capítulo V – Contrato de prestação o	le serviços mercantis	161
Secção I – Disposições gerais		161
Secção II – Execução do contrato		161
Secção III – Remuneração		162
Secção IV – Mora		162
Secção V – Cessação do contrato		162
Capítulo VI – Contrato de agência		164
Secção I – Disposições gerais		164
Secção II - Direitos e obrigações das	partes	166
Secção III - Outros direitos do agent	e	168
Secção IV – Protecção de terceiros		169
Secção V – Cessação do contrato		170
Capítulo VII – Contrato de transporto	e	173
Secção I – Disposições gerais		173
Secção II – Transporte de pessoas		174
Secção III – Transporte de coisas		178
Secção IV – Transporte multimodal		183
Capítulo VIII – Contrato de associaç	ão em participação	184
Secção I – Disposições gerais		184
Secção II – Execução do contrato		186
Secção III – Cessação do contrato		187
Capítulo IX – Contrato de consórcio		189
Secção I – Disposições gerais		189
Secção II – Formas do consórcio		191
Subsecção I – Generalidades		191
Subsecção II – Consórcio externo		191
Subsecção III – Consórcio interno		193
Secção III – Cessação do contrato		193
LIVRO QUARTO		40.7
Títulos de Crédito		195
TÍTULO I – Títulos de crédito em ge	eral	195
Capítulo I – Disposições gerais		195
Capítulo II – Títulos ao portador		202
Capítulo III – Títulos à ordem		204

Capítulo IV – Títulos nominativos	2
TÍTULO II – Lei uniforme relativa às letras e livranças	2
Capítulo I – Letras	2
Secção I – Emissão e forma da letra	2
Secção II – Endosso	2
Secção III – Aceite	2
Secção IV – Aval	2
Secção V – Formas do vencimento	2
Secção VI – Pagamento	2
Secção VII – Acção por falta de aceite e falta de pagamento	2
Secção VIII – Intervenção	2
Subsecção I – Disposições gerais	2
Subsecção II – Aceite por intervenção	2
Subsecção III – Pagamento por intervenção	2
Secção IX – Pluralidade de exemplares e das cópias	2
Subsecção I – Pluralidade de exemplares	2
Subsecção II – Cópias	2
Secção X – Alterações	2
Secção XI – Prescrição	2
Secção XII – Disposições gerais	2
Capítulo II – Livrança	2
TÍTULO III – Lei uniforme relativa ao cheque	2
Capítulo I – Emissão e forma do cheque	2
Capítulo II – Transmissão	2
Capítulo III – Aval	2
Capítulo IV – Apresentação e pagamento	2
Capítulo V – Cheques cruzados e cheques a levar em conta	2
Capítulo VI – Acção por falta de pagamento	2
Capítulo VII – Pluralidade dos exemplares	2
Capítulo VIII – Alterações	2
Capítulo IX – Prescrição	2
Capítulo X – Disposições gerais	2

LIVRO PRIMEIRO EXERCÍCIO DA EMPRESA COMERCIAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto da lei comercial)

A lei comercial regula a actividade dos empresários comerciais, bem como os actos considerados comerciais.

Artigo 2 (Empresários comerciais)

São empresários comerciais:

- a) as pessoas singulares ou colectivas que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial;
- b) as sociedades comerciais.

Artigo 3 (Empresa comercial)

- 1. Considera-se empresa comercial toda a organização de factores de produção para o exercício de uma actividade económica destinada à produção, para a troca sistemática e vantajosa, designadamente:
 - a) da actividade industrial dirigida à produção de bens ou serviços;
 - b) da actividade de intermediação na circulação dos bens;
 - c) da actividade agrícola e piscatória;
 - d) das actividades bancária e seguradora;
 - e) das actividades auxiliares das precedentes.
- 2. Exceptua-se do disposto no número anterior a organização de factores de produção para o exercício de uma actividade económica que não seja autonomizável do sujeito que a exerce.

Artigo 4 (Actos de comércio)

- 1. São considerados actos de comércio:
 - a) os actos especialmente regulados na lei em atenção às necessidades da empresa comercial, designadamente os previstos neste Código, e os actos análogos;

- b) os actos praticados no exercício de uma empresa comercial;
- 2. Os actos praticados por um empresário comercial consideram-se tê-lo sido no exercício da respectiva empresa, se deles e das circunstâncias que rodearam a sua prática não resultar o contrário.

Artigo 5 (Regime dos actos de comércio unilaterais)

Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes, será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvas as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.

Artigo 6 (Lei aplicável)

- 1. Os actos de comércio são regulados:
 - a) quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo convenção em contrário;
 - b) quanto ao modo do seu cumprimento, pela lei do lugar onde este se realizar;
 - c) quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.
- 2. O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público moçambicano ou aos princípios de ordem pública.

Artigo 7 (**Direito subsidiário**)

Os casos que o presente Código não preveja são regulados segundo as normas desta lei aplicáveis aos casos análogos e, na sua falta, pelas normas do Direito Civil que não forem contrários aos princípios do Direito Comercial.

Artigo 8 (Lei reguladora das relações comerciais com estrangeiros)

Todas as disposições deste Código são aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir Tratado ou Convenção especial que, de outra forma, as determine e regule.

TÍTULO II CAPACIDADE EMPRESARIAL, EMPRESÁRIOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I Capacidade empresarial

Artigo 9

(Capacidade para o exercício da actividade empresarial)

Pode ser empresário comercial toda a pessoa singular, residente ou não residente, ou pessoa colectiva, com sede estatutária no País ou não, que tiver capacidade civil, sem prejuízo do disposto em disposições especiais.

Artigo 10

(Autorização para exercer a actividade empresarial)

- 1. O menor de idade, que seja maior de dezoito anos, pode exercer actividade empresarial, desde que devidamente autorizado.
- 2. A autorização para o exercício da actividade empresarial pode ser concedida:
 - a) pelos pais, desde que detenham a guarda do menor;
 - b) pelo tutor;
 - c) pelo juiz, na falta dos pais ou do tutor, ou quando entender conveniente e oportuno aos interesses do menor.
- 3. A autorização para o exercício da actividade empresarial deve ser outorgada por escrito, podendo o instrumento de autorização limitar os poderes ou impor condições para o seu exercício, indicar o ramo da actividade a ser explorado pelo menor, fixar prazo de validade da autorização e, mesmo quando concedida por tempo determinado, pode ser revogada, a qualquer altura, pelo outorgante, salvaguardados os direitos adquiridos de terceiros.
- 4. Não havendo fixação de prazo de validade nem limitação de poderes, presume-se que a autorização tenha sido concedida por tempo indeterminado, ficando o menor habilitado para a prática de todos os actos próprios da actividade empresarial.
- 5. Para produzir efeitos em relação a terceiros, o instrumento de autorização e a sua revogação devem ser registados na entidade competente para o registo comercial.

Artigo 11

(Exercício da actividade empresarial pelo cônjuge)

- 1. Qualquer dos cônjuges, independentemente de autorização do outro, pode exercer actividade empresarial.
- 2. O cônjuge somente pode avalizar títulos de crédito ou prestar outra garantia com a anuência expressa do outro cônjuge, sob pena da nulidade do acto praticado, excepto tratando-se de bens pessoais.

3. O cônjuge que se sentir prejudicado com a prática de acto que possa comprometer o património do casal pode manifestar a sua oposição nos termos da lei.

Artigo 12 (Responsabilidade pelas obrigações mercantis do cônjuge separado)

Pelas obrigações mercantis que contrair o cônjuge separado legalmente de pessoas e bens, ou simplesmente de bens, respondem todos os seus bens não dotais, podendo, para actos de comércio, empenhá-los, vendê-los, hipotecá-los e aliená-los de qualquer forma, sem autorização do outro cônjuge.

Artigo 13 (Regime internacional da capacidade comercial)

A capacidade comercial dos moçambicanos que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território moçambicano, é regulada pela lei do país de cada um salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público moçambicano.

Artigo 14 (Impedimentos)

Estão impedidos do exercício da actividade empresarial:

- a) as pessoas colectivas que não tenham por objecto interesses materiais;
- b) os impedidos por lei especial.

Artigo 15 (Condição do Estado e da Autarquia)

- 1. O Estado e a autarquia, quando exercerem uma empresa comercial, não adquirem a qualidade de empresário comercial ficando, porém, no que ao exercício daquela diz respeito sujeitos às disposições deste Código.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se às pessoas colectivas que não tenham por objecto interesses materiais.

Capítulo II Obrigações dos empresários comerciais

Secção I Obrigações especiais dos empresários comerciais

Artigo 16 (Obrigações especiais dos empresários comerciais)

Constituem obrigações especiais dos empresários comerciais:

- a) adoptar uma firma;
- b) escriturar em ordem uniforme as operações ligadas ao exercício da sua empresa;
- c) fazer inscrever na entidade competente os actos sujeitos ao registo comercial;
- d) prestar contas.

Artigo 17 (Pequenos empresários)

- 1. Os pequenos empresários podem ser dispensados no todo ou em parte das obrigações referidas no artigo anterior.
- 2. A qualificação de pequeno empresário efectuar-se-á com base em critérios fixados por decreto.

Secção II Firma

Artigo 18 (**Obrigatoriedade da firma**)

O empresário comercial é designado, no exercício da sua empresa, sob um nome comercial, que constitui a sua firma, e com ele deve assinar os documentos àquela respectivos.

Artigo 19 (**Princípio da verdade**)

- 1. Os elementos utilizados na composição da firma devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza, dimensão ou actividades do seu titular.
- 2. Não podem ser utilizados na composição da firma:
 - a) elementos característicos, ainda que constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, que sugiram actividades diferentes da que o seu titular exerce ou se propõe exercer;
 - b) expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica do empresário, designadamente o uso, por pessoas singulares, de designações que sugiram a existência de uma pessoa colectiva, ou, por pessoas colectivas com fim lucrativo, de expressões correntemente usadas para designação de organismos públicos ou de associações sem finalidades lucrativas.

Artigo 20 (**Princípio da novidade**)

- 1. A firma deve ser distinta e insusceptível de confusão ou erro com qualquer outra já registada.
- 2. No juízo sobre a distinção e a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados o tipo de empresário, o seu domicílio ou sede e, bem assim, a afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer.

- 3. Os vocábulos de uso corrente e os topónimos, bem como qualquer indicação de proveniência geográfica, não são considerados de uso exclusivo.
- 4. A incorporação na firma de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.
- 5. No juízo a que se refere o nº. 2 deve ainda ser considerada a existência de nomes de estabelecimentos, insígnias ou marcas de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.

Artigo 21 (Obrigatoriedade do uso da língua oficial)

- 1. A firma deve, obrigatoriamente, ser redigida em língua oficial.
- 2. Do disposto no número anterior exceptua-se a utilização de palavras que não pertençam à língua oficial quando:
 - a) entrem na composição de firmas já registadas;
 - b) correspondam a vocábulos comuns sem tradução adequada na língua oficial ou de uso generalizado;
 - c) correspondam total ou parcialmente a nomes ou firmas dos sócios;
 - d) constituam marca cujo uso seja legítimo, nos termos das respectivas disposições legais;
 - e) resultem da fusão de palavras ou parte de palavras que pertençam à língua oficial nos termos do presente artigo, directamente relacionadas com as actividades exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos sócios;
 - f) visem uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer.
- 3. Com a excepção do estipulado no número anterior, a adopção da firma em outras línguas, só é admitida mediante a junção da tradução oficial.

Artigo 22 (Outros requisitos)

- 1. As firmas não podem ser ofensivas da moral pública ou dos bons costumes.
- 2. As firmas não podem desrespeitar símbolos nacionais, personalidades, épocas ou instituições cujo nome ou significado seja de salvaguardar por razões históricas, científicas, institucionais, culturais ou outras atendíveis.
- 3. Nas firmas não podem ser utilizadas expressões a que correspondam qualidades ou excelências em detrimento de outrem.

Artigo 23 (Firmas registadas fora do País)

A admissibilidade de firmas registadas fora do país está sujeita à prova desse registo no local de origem e à insusceptibilidade de confusão com firmas já registadas em Moçambique.

Artigo 24 (Uso exclusivo da firma)

- 1. O direito à exclusividade do uso da firma só se constitui após o registo pelo respectivo titular na entidade competente.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de declaração de nulidade, anulação ou caducidade da firma, nos termos deste Código.

Artigo 25 (Uso ilegal da firma)

O uso ilegal de uma firma confere aos interessados o direito de exigir a sua proibição, bem como uma indemnização pelos danos daí emergentes, sem prejuízo da correspondente acção criminal, se a ela houver lugar.

Artigo 26 (Composição da firma dos empresários comerciais)

- 1. A firma dos empresários comerciais pode ser composta:
 - a) pelo seu nome civil, completo ou abreviado, consoante se torne necessário para a perfeita identificação da sua pessoa, podendo aditar-lhe alcunha;
 - b) pelo nome ou firma de um, alguns ou todos os sócios ou associados;
 - c) por designação de fantasia;
 - d) por expressões alusivas à actividade comercial desenvolvida ou a desenvolver;
 - e) pela conjugação dos elementos referidos nas alíneas anteriores.
- 2. No caso de a firma do empresário comercial, pessoa singular, ser exclusivamente composta nos termos da alínea a) do número anterior, verificando-se homonímia entre a firma a registar e outra já registada, deve o empresário, que pretende registar a firma nova, alternativa ou conjuntamente:
 - a) se a firma corresponde ao seu nome completo, usar o seu nome abreviado;
 - b) se a firma corresponde ao seu nome abreviado, acrescer-lhe ou retirar-lhe um dos seus nomes, próprio ou de família;
 - c) aditar-lhe designação de fantasia ou expressão alusiva à actividade mercantil desenvolvida ou a desenvolver.

Artigo 27 (Firma do pequeno empresário)

Tratando-se de pequeno empresário, além das regras de composição da firma, enumeradas neste Código, é obrigatório o aditamento da expressão "Pequeno Empresário" ou, abreviadamente, "PE".

Artigo 28 (Firma do empresário comercial, pessoa singular)

A firma do empresário comercial, pessoa singular, pode conter o aditamento "Empresário Individual" ou, abreviadamente, "EI".

Artigo 29 (Firma das sociedades em nome colectivo)

- 1. A firma das sociedades em nome colectivo deve conter o aditamento "Sociedade em Nome Colectivo" ou, abreviadamente, "SNC".
- 2. Aquele que, não sendo sócio, consentir que o seu nome ou firma figure na firma de sociedade em nome colectivo responde solidariamente com os sócios pelas obrigações sociais.

Artigo 30 (Firma das sociedades em comandita)

- 1. A firma das sociedades em comandita simples deve conter o aditamento "Sociedade em Comandita" ou, abreviadamente, "SC"; a firma das sociedades em comandita por acções deve conter o aditamento "Sociedade em Comandita por Acções" ou, abreviadamente, "SCA".
- 2. Aquele que, não sendo sócio comanditado, consentir que o seu nome ou firma seja utilizado na composição da firma de sociedade em comandita responde solidariamente com os sócios comanditados pelas obrigações sociais.

Artigo 31 (Firma das sociedades de capital e indústria)

A firma das sociedades de capital e indústria deve conter, o aditamento "Sociedade de Capital e Indústria", ou, abreviadamente, "SCI".

Artigo 32 (Firma das sociedades por quotas)

A firma das sociedades por quotas deve conter o aditamente "Limitada" ou, abreviadamente, "Lda.".

Artigo 33 (Firma das sociedades por quotas unipessoais)

A firma das sociedades por quotas unipessoais deve conter o aditamento "Sociedade Unipessoal Limitada" ou, abreviadamente, "Sociedade Unipessoal Lda.".

Artigo 34 (Firma das sociedades anónimas)

- 1. A firma das sociedades anónimas deve conter o aditamento "Sociedade Anónima" ou, abreviadamente, "SA".
- 2. O nome do fundador, accionista controlador ou pessoa outra que tenha concorrido para o êxito da empresa, pode integrar a denominação empresarial.

Artigo 35 (Firma de outros empresários comerciais, pessoas colectivas)

A firma dos empresários comerciais, pessoas colectivas, que não sejam sociedades e nem agrupamentos de interesse económico, deve conter um aditamento identificativo do tipo de pessoa colectiva de que se trata.

Artigo 36 (**Transmissão da firma**)

- 1. O adquirente, quer entre vivos, quer *mortis causa*, duma empresa comercial pode continuar a geri-la sob a mesma firma, quando para tal seja autorizado, aditando-lhe ou não a declaração de haver nela sucedido.
- 2. A autorização a que se refere o número anterior compete ao alienante, no caso de transmissão por morte, e não tendo o *de cujus* disposto, por escrito, sobre o assunto, a autorização será dada pela maioria dos herdeiros, independentemente de se tratar de transmissão a terceiro ou a quem seja herdeiro.
- 3. Figurando, na firma do empresário comercial, pessoa colectiva, nome ou firma de sócio ou associação, não é necessário o seu consentimento para a transmissão da firma, salvo se de outro modo se tiver convencionado no acto constitutivo.
- 4. No caso previsto no número anterior, o sócio ou o associado deixa de ser responsável pelas obrigações, contraídas na exploração da empresa transmitida, a partir do registo e publicação do acto de transmissão.
- 5. Quem adquira o direito de temporariamente explorar a empresa comercial de outrem pode utilizar a firma do proprietário independentemente de autorização.
- 6. A transmissão da firma só é possível conjuntamente com a empresa comercial a que se achar ligada e está sujeita a registo.

Artigo 37 (Saída ou falecimento de sócio ou associado)

1. A saída ou falecimento de sócio ou associado cujo nome ou firma figure na firma do empresário comercial, pessoa colectiva, não determina a necessidade da alteração desta, salvo se outra coisa tiver sido convencionada no acto constitutivo.

2. À situação prevista no número anterior aplica-se o disposto no nº. 4 do artigo anterior.

Artigo 38 (**Anulação da firma**)

- 1. A firma é anulável quando na respectiva composição se tenham violado direitos de terceiros.
- 2. A anulação da firma deve ser feita em acção judicial intentada pelo interessado no prazo de quatro anos a contar da data da publicação.
- 3. O direito de pedir a anulação da firma registada de má fé não prescreve.
- 4. A declaração da nulidade da firma deve ser registada e publicada.

Artigo 39 (Caducidade da firma)

- 1. O direito à firma caduca:
 - a) com o termo do prazo contratual;
 - b) por dissolução da pessoa colectiva;
 - c) pelo não exercício da empresa por período superior a quatro anos.
- 2. O empresário comercial deve, no primeiro trimestre de cada ano, fazer a prova da continuidade do exercício da empresa perante a entidade competente para o registo da firma.

Artigo 40 (Declaração de caducidade da firma)

- 1. A caducidade da firma é declarada pela entidade competente para o registo a requerimento dos interessados.
- 2. Do pedido de caducidade é notificado o titular do registo para responder, no prazo de um mês.
- 3. Decorrido esse prazo, a entidade competente para o registo decide, no prazo de quinze dias.
- 4. Da declaração de caducidade cabe recurso para o tribunal.
- 5. A declaração de caducidade do direito à firma é registada oficiosamente e deve ser publicada.

Artigo 41 (**Renúncia à firma**)

1. O titular pode renunciar à firma, desde que o declare expressamente à entidade competente para o registo.

- 2. A declaração de renúncia é feita por escrito com a assinatura do titular reconhecida presencialmente.
- 3. À renúncia da firma deve ser registada na entidade competente para o registo comerccial e deve ser publicada num dos jornais de maior circulação no local da sede ou, na falta deste, por outra forma pública.

Secção III Escrituração mercantil

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 42 (Obrigatoriedade da escrituração mercantil)

Todo o empresário comercial é obrigado a ter escrituração organizada adequada à sua sua actividade empresarial, que permita o conhecimento cronológico de todas as suas operações, bem como à elaboração periódica de balanços e inventários.

Artigo 43 (**Livros obrigatórios**)

- 1. O empresário comercial é obrigado a ter os livros de diário e de inventários e balanço, bem como outros livros fixados por lei.
- 2. Os empresários comerciais, pessoas colectivas, para além dos livros indicados no número anterior, devem ter outros livros para actas.
- 3. Os livros obrigatórios podem ser substituídos por fichas, procedimentos contabilísticos ou outros que possibilitem a utilização de novas técnicas de escrituração nos termos que forem legalmente estabelecidos.
- 4. Para auxiliar a escrituração das suas operações, o empresário comercial pode utilizar livros, fichas e outros procedimentos contabilísticos facultativos.
- 5. Os pequenos empresários podem ser dispensados de alguns dos livros mencionados no presente artigo.

Artigo 44 **(Legalização dos livros)**

- 1. Os livros obrigatórios, fichas e instrumentos utilizados na escrituração devem ser submetidos à legalização na entidade competente para o registo comercial.
- 2. A legalização consiste na assinatura dos termos de abertura e de encerramento, bem como na colocação, na primeira folha de cada um, do número de folhas do livro e, em todas as folhas de cada livro, do respectivo número e rubrica.

- 3. A rubrica das folhas pode ser aposta por chancela.
- 4. As assinaturas e rubricas referidas nos números anteriores podem ser feitas pelos funcionários competentes para assinar certidões.
- 5. A entidade competente para o registo deve ter um livro de legalizações.

Artigo 45 (Função e arrumação do diário)

- 1. No diário são lançados, individual e diariamente, todos os actos relacionados com a actividade empresarial.
- 2. É válida a anotação conjunta dos totais das operações por períodos não superiores a um mês, desde que a sua descrição apareça noutros livros ou registos auxiliares, de acordo com a natureza da actividade de que se trate.

Artigo 46 (Função e arrumação do inventário e balanços)

O livro de inventário e balanços abre com o balanço inicial e detalhado da empresa e nele são lançados os balanços a que o empresário comercial está obrigado por lei.

Artigo 47 (Livros de actas dos empresários comerciais, pessoas colectivas)

Os livros ou folhas das actas dos empresários comerciais, pessoas colectivas, servem para neles se lavrarem as actas das reuniões e sócios ou associados, de administradores e do órgão de fiscalização, devendo cada uma delas expressar, sem prejuízo do disposto em disposições especiais:

- a) a data em que foi celebrada;
- b) os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa;
- c) os votos emitidos;
- d) as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para as conhecer e fundamentar;
- e) a assinatura pela mesa, quando a houver ou, não havendo, pelos participantes.

Subsecção II Forma de escrituração

Artigo 48 (Executor da escrituração)

1. A escrituração mercantil é efectuada pelo empresário ou por qualquer pessoa por ele devidamente autorizada.

2. Se o empresário comercial não efectuar directamente a sua escrituração, presumir-se-á que concedeu a autorização prevista no número anterior ao terceiro que a fizer.

Artigo 49 (Requisitos formais)

- 1. A escrituração mercantil é executada em idioma e moeda oficiais, em forma própria, com individualização e clareza, por ordem cronológica, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas e transportes para as margens.
- 2. É admitido o uso de código especial, sob a forma de número ou adoptada outra técnica de abreviatura, desde que previamente especificados em documento próprio autenticado na entidade competente para o registo.
- 3. Ocorrendo erro de lançamento na escrituração, a respectiva correcção deve ser efectuada por meio de estorno contabilístico.
- 4. Os livros, correspondência e demais documentação a que se refere o nº. 1 do artigo 52 podem ser conservados sob a forma de suporte informático, desde que esta forma de manutenção da escrituração mercantil, incluindo os procedimentos utilizados, se conforme com os princípios de uma contabilidade ordenada.
- 5. Para que a manutenção em suporte informático dos livros e demais documentação seja admissível, é necessário assegurar que a informação arquivada fica acessível durante o período de conservação obrigatória indicado no nº. 1 do artigo 52 e que possa a todo o tempo ser lida ou reproduzida com meios postos à disposição pelo empresário.

Artigo 50 (Microfilmagem da escrituração mercantil)

- 1. Os empresários comerciais podem proceder à microfilmagem dos documentos de suporte da sua escrituração mercantil.
- 2. Esses microfilmes substituem, para todos os efeitos, os originais.
- 3. As operações de microfilmagem devem ser executadas com o rigor técnico necessário a garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.
- 4. A regulamentação das operações referidas no número anterior é feita através de decreto.

Artigo 51 **(Valor probatório do microfilme)**

As fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilme têm a força probatória do original, em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do responsável pela microfilmagem devidamente autenticada.

Artigo 52 (Obrigação de conservar os livros, correspondência e documentos)

- 1. O empresário comercial deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, a escrituração e demais documentos correspondentes à actividade empresarial, devidamente ordenados, durante dez anos, a partir do último assento realizado nos livros, salvo o disposto em disposições especiais.
- 2. A cessação do exercício da actividade empresarial pelo empresário não o exonera do dever a que se refere o número anterior e, se tiver falecido, tal dever recairá sobre os seus herdeiros; no caso de dissolução de sociedades, ou de outro empresário comercial, pessoa colectiva, incumbe aos liquidatários o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 53 **(Força probatória dos livros de escrituração)**

- 1. Os assentos lançados nos livros de escrituração mercantil fazem prova entre empresários comerciais por factos relativos às suas empresas, nos seguintes termos:
 - a) os assentos lançados nos livros de escrituração mercantil, ainda que não regularmente arrumados, fazem prova contra o empresário comercial a quem pertençam; mas aquele que deles se pretende prevalecer é obrigado a aceitar os assentos que lhe sejam desfavoráveis;
 - b) os assentos lançados em livros de escrituração mercantil, regularmente arrumados, fazem prova a favor dos empresários a quem pertençam, não apresentando a contraparte assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário;
 - c) se entre os assentos constantes dos livros de um e outro empresário existir divergência, achando-se os de um regularmente arrumados e os de outro não, fazem prova os daquele que estiverem devidamente arrumados, sem prejuízo de prova em contrário.
- 2. Se um empresário comercial não tiver livros de escrituração, estando obrigado a tê-los, ou recusar apresentá-los, fazem prova contra eles os de outro empresário, regularmente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a possibilidade de prova em contrário dos assentos exibidos pelos meios de prova admissíveis em direito.

Artigo 54 (Carácter secreto da escrituração mercantil)

- 1. A escrituração mercantil dos empresários é secreta, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e em disposições especiais.
- 2. A exibição ou exame geral dos livros, correspondência e demais documentos dos empresários só pode decretar-se, oficiosamente ou a requerimento de parte, nos casos de sucessão universal, suspensão de pagamentos, falência, liquidação de sociedade ou de outros empresários comerciais, pessoas colectivas, e quando os sócios tenham direito ao seu exame directo.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, pode ser ordenada a exibição de escrituração mercantil, a requerimento de parte ou oficiosamente, quando o empresário a quem pertença tenha interesse ou responsabilidade no assunto que justifica a exibição; o exame restringir-se-á exclusivamente aos aspectos que tenham directa relação com a questão de que se trate.

Artigo 55 (Execução do exame da escrituração)

- 1. O exame a que se refere o artigo anterior, seja geral ou particular, efectuar-se-á na empresa do empresário, na sua presença ou na de pessoa por ele indicada, devendo ser adoptadas as medidas que se revelem adequadas para a devida conservação e custódia dos livros e documentos.
- 2. Em qualquer caso, a pessoa a cuja solicitação se decrete o exame pode servir-se de técnicos auxiliares na forma e número que o tribunal considere necessários.

Artigo 56 (Outros casos de exibição)

Independentemente do disposto nos artigos anteriores, a exibição dos livros e de outros instrumentos de escrituração pode ser determinada pelo juiz oficiosamente ou em processo de jurisdição voluntária, quando requerida pela fiscalização ou por autoridade competente, desde que haja fundada suspeita da prática de acto fraudulento.

Artigo 57 (Efeitos da recusa de exibição)

Verificando-se a recusa de exibição, integral ou parcial, dos livros e de outros instrumentos de escrituração, caso não seja possível a sua busca e apreensão judicial, presumem-se verdadeiros os factos que se pretendiam provar.

Secção IV Registo comercial

Artigo 58 (**Fins do registo**)

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários e das empresas comerciais, tendo por finalidade a segurança do comércio jurídico.

Artigo 59 (Actos sujeitos a registo)

Os actos relativos aos empresários e às empresas comerciais estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei.

Secção V Balanço e prestação de contas

Artigo 60 (Obrigatoriedade do balanço)

Todo o empresário comercial é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato e a lançá-lo no livro de inventário e balanços, assinando-o devidamente.

Artigo 61 (Prestação de contas. Prazo)

Os empresários comerciais são obrigados à prestação de contas:

- a) nas negociações, no fim de cada uma;
- b) nas transacções comerciais de curso seguido, no fim de cada ano;
- c) no contrato de conta corrente, ao tempo do encerramento.

Capítulo III Auxiliares do empresário

Artigo 62 (Poderes dos auxiliares)

- 1. Os auxiliares do empresário, salvas as limitações decorrentes dos usos, podem praticar todos os actos que ordinariamente comporta a espécie de operações de que estão encarregados.
- 2. Não podem todavia exigir o preço das mercadorias que não tenham vendido, nem conceder dilações de pagamento ou descontos que não estejam de acordo com os usos, salvo se para tal estiverem expressamente autorizados.

Artigo 63 (Poderes de derrogação de cláusulas contratuais gerais)

Os auxiliares, ainda que estejam autorizados a celebrar contratos em nome do empresário, não têm o poder de derrogar as cláusulas gerais da empresa, se para tal não tiverem uma especial autorização escrita.

Artigo 64 (Poderes dos auxiliares relativos aos negócios celebrados)

- 1. Pelos negócios por eles celebrados, os auxiliares estão autorizados a receber em nome do empresário as declarações que digam respeito à execução do contrato e as reclamações relativas ao incumprimento contratual.
- 2. Estão também legitimados para requererem providências cautelares no interesse do empresário.

Artigo 65 (Outros poderes dos auxiliares)

- 1. Os auxiliares que se achem propostos para efectuarem vendas no local de exercício da empresa podem exigir o preço das mercadorias por eles vendidas, salvo se para a cobrança existir uma caixa especial.
- 2. Fora das instalações da empresa não podem exigir o preço, se para tal não estiverem autorizados ou se não entregarem recibo assinado pelo empresário.

TÍTULO III LUGARES DESTINADOS AO COMÉRCIO

Artigo 66 (Mercados e feiras)

Os mercados e as feiras são estabelecidos no lugar, pelo tempo e no modo prescritos na legislação e regulamentos.

Artigo 67 (**Armazéns gerais de comércio**)

São considerados como armazéns gerais de comércio todos aqueles que forem autorizados pelo Governo a receber, em depósito, géneros e mercadorias, mediante caução, pelo preço fixado nas respectivas tarifas.

Artigo 68 (Armazéns ou lojas de venda)

Consideram-se, para os efeitos deste Código, como armazéns ou lojas de venda ao público:

- a) os estabelecidos pelos empresários comerciais matriculados;
- b) os estabelecidos pelos empresários comerciais não matriculados, toda a vez que tais estabelecimentos se conservem abertos ao público por oito dias consecutivos, ou hajam sido anunciados por meio de avisos avulsos ou nos jornais, ou tenham os respectivos letreiros usuais.

TÍTULO IV ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Artigo 69 (**Protecção ao estabelecimento comercial**)

A lei comercial protege o estabelecimento comercial como unidade dos elementos constitutivos da actividade comercial representados pelo capital e trabalho, valorizados pela organização, a fim de

que o empresário comercial possa exercer, com eficiência, a sua actividade.

Artigo 70 (Estabelecimento principal, sucursais, filiais e agências)

A empresário comercial pode ter mais de um centro de actividade, considerando-se o estabelecimento principal aquele onde funciona a administração e o comando efectivo da actividade produtiva e estabelecimentos secundários, aqueles dotados de menor autonomia administrativa, representados pelas sucursais, filiais e agências, os quais, em conjunto, integram o fundo de comércio do empresário.

Artigo 71 (Disposição do estabelecimento comercial)

- 1. O titular de um estabelecimento comercial pode dispor do seu estabelecimento mediante:
 - a) contrato de locação;
 - b) usufruto;
 - c) trespasse.
- 2. Somente é lícito o trespasse do estabelecimento quando este estiver constituído de bens suficientes para garantir o cumprimento das suas obrigações ou quando a operação for precedida de autorização dos credores.

Artigo 72 (Apuramento do valor do estabelecimento comercial)

- O valor do estabelecimento comercial é representado pela soma de todos os bens corpóreos e incorpóreos registados na contabilidade do empresário comercial acrescido do valor do aviamento, ou seja, da capacidade do estabelecimento de produzir resultados operacionais positivos decorrentes da sua boa organização.
- 2. Para o efeito do estabelecido neste artigo, o valor do aviamento deve corresponder à mais valia representada pela diferença entre os valores dos bens móveis e imóveis constantes da contabilidade do empresário e o valor das suas vendas na data do seu apuramento.

Artigo 73 (Forma)

- 1. O instrumento que tenha como objecto a negociação do estabelecimento comercial deve ser formalizado por escrito.
- 2. Tratando-se de contrato que envolva transferência do estabelecimento comercial integrado por bem imóvel, deve ser feito por escritura pública sob pena de nulidade do acto.
- 3. Os contraentes devem, obrigatoriamente, especificar, no instrumento de contrato, o objecto de negociação e os elementos que integram o estabelecimento comercial.

Artigo 74 (**Prazo da locação**)

O prazo da locação do estabelecimento comercial é de cinco anos, se outro não for convencionado pelas partes.

Artigo 75 (Renovação compulsória)

- 1. Com vista à protecção ao ponto empresarial onde se encontrar estabelecido o empresário comercial, é assegurado o direito à renovação compulsória da locação, desde que:
 - a) o contrato de locação tenha sido celebrado por escrito, com prazo não inferior a cinco anos;
 - b) o empresário comercial locatário explore actividade comercial, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo ininterrupto de três anos.
- 2. A renovação compulsória da locação do estabelecimento não pode ser feita por mais do que uma vez.

Artigo 76 (**Desvio de clientela**)

- Para evitar o desvio de clientela, o empresário comercial que der de locação, usufruto ou trespasse o seu estabelecimento não pode, por um período de cinco anos contados a partir da data do negócio, estabelecer na área de influência e no mesmo ramo de actividade que desempenhava aquando da efectivação do negócio, salvo o consentimento expresso do outro contraente.
- 2. O consentimento obedece a forma do contrato.
- 3. A violação do disposto no número anterior torna o cedente responsável pelos danos sofridos pelo outro contraente.

Artigo 77

(Responsabilidades do adquirente, usufrutuário e locatário do estabelecimento comercial)

- 1. Salvo estipulação em contrário expressa no contrato, o adquirente, o usufrutuário e o locatário do estabelecimento comercial respondem, na qualidade de sucessores, pelas obrigações do seu titular assumidas em período anterior à celebração do negócio.
- 2. Mesmo quando prevista no contrato cláusula de exoneração de responsabilidade, constatada a existência de acto fraudulento ou simulado na negociação, o adquirente, o usufrutuário e o locatário do estabelecimento comercial continuam a responder, perante terceiros de boa fé, devendo ser priorizada a realidade dos factos sobre a aparência contratual.

Artigo 78 (Usufruto ou locação do estabelecimento comercial)

- 1. Nas relações contratuais que envolvam usufruto ou locação do estabelecimento comercial, o usufrutuário e o locatário devem administrar o estabelecimento, preservando a unidade dos seus elementos constitutivos, sem lhe modificar o fim a que se destina, de modo a manter a eficiência da organização.
- 2. O usufrutuário e o locatário, nas relações contratuais mencionadas no artigo anterior, são obrigados a zelar pelos bens integrantes do estabelecimento comercial, assumindo as responsabilidades próprias do administrador de bens de terceiros, inclusive pela sua guarda, podendo, na hipótese de alienação indevida, vir a responder como depositários infiéis.

Artigo 79 (Risco de inadimplemento)

Ocorrendo risco de inadimplemento, pode o juiz, a requerimento do titular do estabelecimento comercial, determinar ao usufrutuário ou ao locatário que preste garantia pelo cumprimento do contrato, ficando assegurado aos credores o direito de intervir no processo para defender os seus interesses.

Artigo 80 (Motivos de justa causa para rescisão contratual)

Constituem motivos de justa causa para rescisão do usufruto e do contrato de locação, além de outros estabelecidos neste Código ou em legislação especial:

- a) não cumprimento das obrigações assumidas nos contratos de usufruto e de locação, especialmente quando se verificar o inadimplemento das obrigações de pagar o preço das operações contratadas;
- b) concorrência desleal;
- c) violação do dever de manter a unidade dos elementos constitutivos do estabelecimento comercial;
- d) omissão no cumprimento do dever de zelar pela conservação e guarda dos bens objecto do contrato:
- e) prática de actos abusivos e incompatíveis com as condições estabelecidas no negócio celebrado:
- f) alienação de bens integrantes do estabelecimento comercial, sem prévia autorização do proprietário destes bens.

Artigo 81 (**Penhora e execução**)

1. O estabelecimento comercial pode ser penhorado em acção de execução proposta contra o empresário comercial.

- 2. Feita a penhora, o juiz nomeará um administrador que, na condição de depositário, deve administrar o estabelecimento, nos termos previstos no artigo 78 deste Código.
- 3. É lícito às partes, no processo de execução, ajustarem a forma de administração do estabelecimento comercial e a escolha do administrador, hipótese em que o juiz da causa, desde que não prejudique interesse de terceiros, homologará o acordo.
- 4. Observado o disposto no artigo anterior, o juiz, no processo de execução, pode conceder ao credor usufruto judicial do estabelecimento comercial, quando reputar menos gravoso ao devedor e se mostrar meio eficiente para o recebimento do valor da dívida pelo credor.
- 5. Decretado o usufruto judicial, perde o devedor o gozo do estabelecimento comercial pelo tempo que for necessário ao pagamento do crédito e dos encargos da execução.

LIVRO SEGUNDO SOCIEDADES COMERCIAIS

TÍTULO I PARTE GERAL

Capítulo I Princípios gerais

Secção I Tipos de sociedades comerciais

Artigo 82 (Tipos de sociedades comerciais)

- 1. São sociedades comerciais, independentemente do seu objecto, as sociedades em nome colectivo, de capital e indústria, em comandita, por quotas e anónimas.
- 2. As sociedades que tenham por objecto o exercício de uma empresa comercial só podem constituir-se segundo um dos tipos societários previstos neste artigo.

Artigo 83 (Requisitos essenciais das sociedades comerciais)

São condições essenciais para que uma sociedade se considere comercial:

- a) que tenha por objecto praticar um ou mais actos de comércio;
- b) que se constitua em harmonia com os preceitos deste Código.

Artigo 84 (Estatuto pessoal)

As sociedades que tenham no território nacional a sua sede social estatutária ou a sua administração principal ficam submetidas à disciplina constante do presente Código, tendo como lei pessoal a lei do Estado moçambicano.

Artigo 85 (Sociedades estrangeiras com actividade permanente no território nacional)

- 1. A sociedade que não tenha a sede principal ou a sua administração efectiva em território nacional, mas pretenda exercer neste a sua actividade por mais de um ano deve instituir uma representação permanente e cumprir com as disposições da lei moçambicana sobre o registo comercial.
- 2. A sociedade que infringir o disposto no número precedente fica, apesar disso, obrigada pelos actos ou operações praticadas em seu nome em território nacional e, com a referida sociedade,

respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado, assim como os gerentes ou administradores da sociedade.

- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, pode ordenar que a sociedade que não cumpra o disposto nos nos. 1 e 2 cesse a sua actividade no país e decretar a liquidação do património situado em Moçambique.
- 4. As sociedades referidas neste artigo devem sempre designar um representante com residência habitual em Moçambique e afectar um capital à sua actividade em Moçambique, devendo registar as respectivas deliberações.
- 5. Esse representante dispõe sempre de poderes para receber quaisquer comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.

Artigo 86 (Personalidade)

As sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica a partir da data do respectivo acto constitutivo.

Artigo 87 (Desconsideração da personalidade jurídica)

Será desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade e responsabilizados os sócios, quando agirem culposa ou dolosamente, nos seguintes casos:

- a) a sociedade for utilizada como instrumento de fraude e abuso de poder económico;
- b) ocorrendo violação dos direitos essenciais do consumidor e do meio ambiente;
- c) em qualquer hipótese em que a personalidade jurídica for usada visando prejudicar os interesses do sócio, do trabalhador da sociedade, de terceiro, do Estado e da comunidade onde actue a sociedade;
- d) na hipótese de falência da sociedade do mesmo grupo de sociedades quando definido em legislação especial.

Artigo 88 (Capacidade)

- 1. A capacidade da sociedade compreende os direitos e obrigações necessários, úteis ou convenientes à prossecução do seu objecto social, salvo aqueles que lhe sejam vedados por lei.
- 2. As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao objecto social desta.
- 3. É proibido às sociedades prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, excepto se houver interesse próprio da sociedade justificado por escrito pela administração ou se se tratar de sociedade controladora ou do grupo.

Artigo 89 (**Responsabilidade civil**)

A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente ou a obrigue, nos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos comissários.

Secção II Contrato de sociedade

Artigo 90

(Forma do contrato de sociedade)

- 1. O contrato das sociedades pode ser celebrado por documento escrito assinado por todos os sócios, com assinatura reconhecida presencialmente, devendo ser celebrado por escritura pública, no caso em que entrem bens imóveis.
- 2. A constituição da sociedade por fusão, cisão ou tranformação de outra sociedade regula-se pelas respectivas disposições deste Código.

Artigo 91

(Número mínimo de sócios)

- 1. O número mínimo de sócios numa sociedade comercial é de dois, salvo quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por um só sócio.
- 2. Contam como um só sócio as pessoas singulares ou colectivas, cuja participação for adquirida em regime de contitularidade.

Artigo 92

(Conteúdo do contrato de sociedade)

- 1. O contrato de sociedade deve, obrigatoriamente, conter:
 - a) a identificação dos sócios e dos que em sua representação outorguem no acto;
 - b) o tipo de sociedade;
 - c) a firma da sociedade;
 - d) o objecto da sociedade;
 - e) a sede social;
 - f) a duração;
 - g) o capital da sociedade, com indicação do modo e do prazo da sua realização;
 - h) as participações do capital subscritas por cada um, a natureza da entrada de cada um, bem como os pagamentos efectuados por cada parte;
 - i) a composição da administração e da fiscalização da sociedade, nos casos em que esta última deva existir;
 - j) consistindo a entrada total ou parcialmente em espécie, a descrição desses bens e a indicação dos respectivos valores;
 - 1) a data da celebração do contrato de sociedade.

2. São consideradas ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas de capital em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas h) e j) do número precedente.

Artigo 93 (**Objecto**)

- 1. O objecto social deve ser indicado de modo que dê a conhecer as actividades que a sociedade se propõe exercer e que constituem aquele.
- 2. É proibida, na menção do objecto da sociedade, a utilização de expressões que possam fazer crer a terceiros que ela se dedica a actividades que por ela não podem ser exercidas, nomeadamente por só o poderem ser por sociedades abrangidas por regimes especiais ou subordinadas a autorizações administrativas.

Artigo 94 (**Sede social**)

- 1. A sede social da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido.
- 2. O contrato de sociedade pode autorizar a administração, com ou sem consentimento de outros, a deslocar a sede social dentro do território nacional.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a sociedade pode estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Artigo 95 (Formas de representação)

- 1. A sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.
- 2. No silêncio do contrato de sociedade, a criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação depende de deliberação dos sócios.
- 3. A criação, alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respectivos representantes, são factos sujeitos a registo.

Artigo 96 (**Duração**)

- 1. A sociedade dura, em princípio, por tempo indeterminado.
- 2. Se a duração tiver sido fixada no contrato de sociedade só pode ser prorrogada por deliberação a tomar antes desse período haver terminado; depois desse facto, a prorrogação só pode ser deliberada por unanimidade, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 97 (Expressão do capital social)

O montante do capital social deve ser sempre expresso em moeda nacional.

Artigo 98 (Acordos parassociais)

- Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.
- 2. Os acordos parassociais podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.
- 3. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obrigue a votar:
 - a) seguindo sempre as instruções da sociedade ou de algum dos seus órgãos;
 - b) aprovando sempre as propostas feitas por estes;
 - c) exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais, designadamente a venda do voto.

Artigo 99 (Nulidade do contrato de sociedade)

- 1. O contrato de sociedade só pode ser declarado nulo depois de efectuado o respectivo registo, por algum dos seguintes vícios:
 - a) falta do mínimo legal de sócios fundadores, salvo quando a lei admita a constituição de sociedade por uma só pessoa;
 - b) falta das seguintes menções no contrato de sociedade: firma, sede, objecto ou capital social:
 - c) falta do valor da entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta;
 - d) menção de um objecto ilícito ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes;
 - e) falta de cumprimento dos preceitos da lei que determinam a liberação mínima do capital social:
 - f) falta de outorga do contrato de sociedade em escritura pública, nos casos em que tal seja obrigatório.
- 2. São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada por unanimidade dos sócios, os vícios decorrentes da falta ou nulidade da firma, da sede, do objecto social ou do capital social, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

Artigo 100 (Relações entre os sócios anteriores à constituição da sociedade)

- 1. Se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles.
- 2. Se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes da celebração da escritura pública ou do registo da mesma na Conservatória do Registo Comercial, os sócios iniciarem a sua actividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis.

Secção III Invalidade, responsabilidade, suspensão e fiscalização

Artigo 101 (Invalidade do acto constitutivo)

- 1. Ao acto constitutivo da sociedade aplicam-se as regras gerais sobre negócios jurídicos, com as modificações constantes dos números seguintes.
- 2. Se a sociedade já estiver registada ou já tiver iniciado a actividade, o efeito da declaração de nulidade ou da anulação do acto constitutivo é a entrada da sociedade em liquidação, não sendo prejudicados os actos celebrados com terceiros de boa fé.
- 3. Registada a sociedade, a declaração de nulidade ou a anulação de apenas parte do acto constitutivo, ou apenas em relação a algum ou alguns dos contraentes, não determina a entrada da sociedade em liquidação, salvo quando o acto constitutivo não pudesse ser concluído sem a parte declarada nula ou anulada.
- 4. A nulidade resultante da violação do disposto quanto ao conteúdo mínimo dos estatutos deve ser sanada por deliberação dos sócios, tomada nos termos previstos para a alteração dos estatutos, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do vício.
- 5. A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada, quando os sócios o não façam, pelo tribunal, a requerimento de qualquer interessado.

Artigo 102 (**Responsabilidade na constituição da sociedade**)

- 1. Os administradores, bem como o advogado que emitam a declaração de que, tendo examinado todo o processo constitutivo, verificaram não existir qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao facto caiba.
- 2. Nas relações entre si, o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis.

3. Não respondem, porém, dos mencionados no nº. 1, aqueles que desconhecessem a falsidade, inexactidão ou deficiência da declaração e, agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devessem conhecer.

Artigo 103 (Suspensão da actividade)

- 1. Os sócios podem deliberar, por unanimidade, suspender a actividade por período certo.
- 2. Os sócios, e todos os que em nome da sociedade agirem, respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos actos praticados após o registo da suspensão e enquanto esta durar, sem dependência da execução do património afectado à actividade social.
- 3. A suspensão de actividade tem uma duração máxima de três anos, renovável uma única vez por igual período, devendo a deliberação de reinício de actividade ou de renovação da suspensão ser tomada pelos sócios antes do termo do período em curso, sob pena de a sociedade se dissolver.
- 4. A suspensão não prejudica a necessidade de estarem preenchidos os órgãos sociais e de, no fim de cada exercício, ser sujeito a aprovação dos sócios um balanço da sociedade e a possibilidade de estes deliberarem, a todo o tempo, reiniciar a actividade.

Secção IV Direitos e obrigações dos sócios

Artigo 104 (**Direitos dos sócios**)

- 1. Constituem direitos dos sócios:
 - a) quinhoar nos lucros;
 - b) participar nas deliberações de sócios, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito de voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrições a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
 - c) informar-se sobre a vida da sociedade;
 - d) ser designado para os órgãos de administração e também de fiscalização, se houver.
- 2. Nenhum sócio pode receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

Artigo 105 (Direitos especiais)

Só mediante estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

Artigo 106 (Suspensão ou modificação de direitos especiais)

Os direitos especiais dos sócios não podem, em caso algum, ser suprimidos ou modificados sem o consentimento do respectivo titular, salvo cláusula expressa em contrário no contrato de sociedade.

Artigo 107 (**Obrigações dos sócios**)

Todo o sócio é obrigado a:

- a) entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, tratando-se de sócio de indústria, com qualquer tipo de serviço;
- b) participar nas perdas, salvo o disposto nas sociedades de capital e indústria.

Artigo 108 (**Quinhão nos lucros e perdas**)

- 1. No silêncio do contrato de sociedade, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade proporcionalmente aos valores nominais das suas participações sociais no capital social.
- 2. Os dividendos são sempre calculados tendo por base o lucro líquido do exercício.
- 3. Não é admissível a cláusula que exclui um sócio de quinhoar nos lucros ou que o isente de quinhoar nas perdas, salvo o disposto quanto aos sócios de indústria.
- 4. A divisão de lucros ou perdas não pode, em caso algum, ser deixada ao critério de terceiro.
- 5. No silêncio do contrato de sociedade, se este contrato determinar somente a parte de cada sócio nos lucros, presume-se ser a mesma a sua parte nas perdas.
- 6. A sociedade, sob pena de responsabilidade solidária dos seus administradores e dos membros efectivos do conselho fiscal, quando em exercício, somente pode distribuir dividendos, mesmo aos titulares de acções preferenciais, à conta do lucro líquido do exercício, depois de efectuadas as deduções legais obrigatórias, reguladas neste Código, ou à conta do fundo de reserva especial, previsto no contrato de sociedade ou criado pela assembleia geral, destinado ao pagamento dos dividendos das acções preferenciais.

Artigo 109 (Lucro e limites à sua distribuição)

- 1. Salvo disposição legal que o permita, não podem ser distribuídos aos sócios quaisquer bens da sociedade senão a título de lucro.
- 2. É lucro da sociedade o valor apurado nas contas do exercício, segundo as regras legais de elaboração e aprovação das mesmas, que exceda a soma do capital social e dos montantes já integrados ou a integrar nesse exercício a título de reservas que a lei ou os estatutos não permitam distribuir aos sócios.

3. No caso de haver prejuízos transitados, o lucro do exercício não pode ser distribuído sem que se tenha procedido primeiro à cobertura daqueles e, depois, à formação ou reconstituição das reservas legais ou estatutariamente obrigatórias.

Artigo 110 (Deliberação de distribuição de lucros)

- 1. Nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios nesse sentido.
- 2. A deliberação deve discriminar, de entre as quantias a distribuir, os lucros do exercício e as reservas livres.
- 3. O órgão de administração tem o dever de não executar qualquer deliberação de distribuição de lucros, sempre que a mesma ou a sua execução, atento o momento desta, viole o disposto no artigo anterior.
- 4. Em caso de não execução da deliberação nos termos do número anterior, o órgão de administração deve comunicar ao conselho fiscal ou ao fiscal único, quando existam, as razões que a justificam e convocar uma assembleia geral para apreciar e deliberar sobre a situação.

Artigo 111 (Restituição de bens indevidamente recebidos)

- 1. Os sócios devem restituir à sociedade o que dela tenham recebido a título de lucros com violação do disposto na lei, salvo se não conheciam a irregularidade e, atentas as circunstâncias, não tinham obrigação de a conhecer.
- 2. Os credores sociais podem propor acção para a restituição à sociedade das importâncias referidas no número anterior, desde que a não restituição afecte significativamente a garantia dos seus créditos.

Secção V Realização do capital

Artigo 112 (Forma de realização das participações de capital)

- 1. O valor nominal das participações de capital, realizadas em dinheiro ou em espécie, deve ser múltiplo de cinquenta mil meticais.
- Quando em dinheiro, a sua realização consiste na entrega de uma quantia em meticais pelo menos igual ao valor nominal da participação; quando em espécie, na transferência para a sociedade de bens susceptíveis de penhora, de valor, pelo menos, igual ao valor nominal da participação.

- 3. Quando a participação de capital seja realizada pela transferência para a sociedade de um direito de crédito sobre terceiro e este não for pontualmente satisfeito pelo devedor, o sócio deve realizar em dinheiro o crédito ou a parte não recebida pela sociedade no prazo de oito dias após o vencimento.
- 4. Se por qualquer motivo houver desconformidade para menos entre o valor dos bens à data da realização e o valor resultante da avaliação, o sócio é responsável pela diferença, que deve realizar em dinheiro até ao valor nominal da sua participação.

Artigo 113 (Verificação do valor de realização em espécie)

- 1. Os bens com que devam ser realizadas em espécie as participações de capital devem ser objecto de identificação, descrição e avaliação por meio de relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditores de contas, que será apensado ao acto constitutivo.
- 2. O relatório deve ser elaborado em data não anterior em mais de sessenta dias à do acto constitutivo e dele devem constar os critérios usados na avaliação.

Artigo 114 (**Avaliação de bens**)

- 1. Os bens ou direitos com que o sócio pretenda, como contribuição sua, incorporar no capital social da sociedade são avaliados por três peritos ou por sociedade especializada e independente, nomeados pela assembleia geral dos subscritores, estando impedidos de votar os subscritores conferentes.
- 2. Os peritos ou a sociedade especializada devem elaborar laudo de avaliação, devidamente fundamentado, com base em métodos e sistemas usualmente aceites, indicando os critérios de avaliação utilizados, o qual será instruído com os documentos comprovativos da titularidade do direito de propriedade relativos aos bens ou direitos avaliados e a serem incorporados no património da sociedade.
- 3. Os peritos e a sociedade especializada estarão presentes à assembleia de avaliação para relatar as conclusões do seu laudo e prestar informações que forem solicitadas pelos demais subscritores.
- 4. Aceitando o subscritor conferente o valor da avaliação, os bens podem ser incorporados no património da sociedade.
- 5. Caso a assembleia de subscritores ou o subscritor conferente não aceite a avaliação feita, a sociedade não pode ser constituída, salvo se, ao invés da incorporação do bem, a realização do capital vier a ser feita em dinheiro.
- 6. Em nenhuma hipótese, os bens ou direitos podem ser incorporados no património da sociedade por valor superior ao que lhes tiver atribuído o subscritor conferente.

7. Os avaliadores e o subscritor conferente do bem incorporado, independentemente da responsabilidade penal, respondem perante a sociedade, aos demais subscritores e a terceiros pelos danos que ocasionarem decorrentes de dolo ou culpa no processo de avaliação.

Artigo 115 (Comprovação da realização do capital social)

- 1. Para efeitos de constituição, o montante do capital social deve provar-se realizado perante a entidade competente para o registo comercial, salvo disposição em contrário.
- 2. Tal prova, quanto às participações de capital em dinheiro, consiste em apresentar comprovativo de que tais participações se encontram depositadas em instituição de crédito à ordem da administração da sociedade.
- 3. O depósito referido no número anterior só pode ser levantado por quem obrigar a sociedade e só depois do registo da sociedade.
- 4. Decorridos três meses sobre a data do depósito sem que a sociedade esteja registada, pode o referido depósito ser levantado por quem o tenha efectuado.
- 5. Quanto às participações de capital a realizar em espécie, a prova da sua realização consiste em declaração assinada pelos administradores da sociedade que certifique que a sociedade entrou na titularidade dos bens e que estes foram já entregues à sociedade, salvo o caso de entrega diferida de bens.
- 6. A realização de participação em espécie só pode ser diferida se a sociedade nisso tiver interesse e sempre para data determinada no contrato de sociedade.
- Quando o bem ou direito incorporado no património da sociedade for representado por um título de crédito, o subscritor beneficiário do título em causa responde sempre pela solvência do devedor.

Artigo 116 (Momento da realização das participações de capital)

- 1. As participações de capital devem ser integralmente realizadas no momento do acto constitutivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. A realização das participações em dinheiro pode ser diferida nos termos fixados para cada tipo de sociedade.
- 3. A entrega dos bens, em realização de uma participação de capital em espécie, só pode ser diferida se nisso tiver interesse a sociedade e sempre para data certa, que deve ser mencionada no acto constitutivo.
- 4. Caso o diferimento da realização de uma participação de capital em espécie seja superior a um ano, deve ser objecto de novo relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditores de

contas e, sendo o seu valor inferior ao resultante da avaliação anterior, aplica-se o disposto no nº. 4 do artigo 112.

5. Sendo a sociedade privada, por acto legítimo de terceiro, de bem já prestado pelo sócio ou tornando-se, quando diferida nos termos do nº. 3, impossível a entrega, o sócio deve realizar em dinheiro o valor nominal da sua participação, no prazo de oito dias após a verificação de qualquer daqueles factos.

Artigo 117 (Cumprimento da realização de participação de capital)

- 1. Os direitos da sociedade à realização das participações de capital são irrenunciáveis e insusceptíveis de compensação.
- 2. O sócio que não realizar pontualmente a participação a que está obrigado, responde, para além do capital vencido, pelos respectivos juros moratórios e ainda pelos demais prejuízos que do seu incumprimento resultarem para a sociedade.
- 3. Enquanto se verificar o incumprimento, o sócio não podem exercer os direitos sociais correspondentes à parte em mora, nomeadamente o direito aos lucros.

Artigo 118 (Direitos dos credores quanto às entradas)

- 1. Os credores de qualquer sociedade podem:
 - a) exercer os direitos da sociedade relativos às participações de capital não realizadas e exigíveis;
 - b) promover judicialmente a realização das participações de capital antes de exigíveis, desde que isso seja necessário para a conservação da adequada garantia dos seus créditos.
- 2. A sociedade pode ilidir o pedido desses credores, satisfazendo os seus créditos, quando vencidos, ou, quando por vencer, garantindo adequadamente tais créditos ou satisfazendo-os com o desconto correspondente à antecipação.

Artigo 119 (**Perda de metade do capital**)

- 1. O órgão de administração que, pelas contas de exercício, verifique que a situação líquida da sociedade é inferior à metade do valor do capital social deve propor, nos termos previstos no número seguinte, que a sociedade seja dissolvida ou o capital seja reduzido a não ser que os sócios realizem, nos sessenta dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, quantias em dinheiro que reintegrem o património em medida igual ao valor do capital.
- 2. A proposta deve ser apresentada e votada, ainda que não conste da ordem de trabalhos, na própria assembleia que apreciar as contas ou em assembleia a convocar nos oito dias seguintes à sua aprovação judicial nos termos do artigo 175.

3. Não tendo os membros da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efectuar as entradas referidas no nº. 1 até noventa dias após a citação da sociedade, ficando a instância suspensa por este prazo.

Secção VI Outros direitos e obrigações

Artigo 120 (**Usufruto e penhor de participação social**)

- 1. A constituição de usufruto e o penhor de participações sociais estão sujeitos à forma exigida e às limitações estabelecidas para a transmissão de tais participações.
- 2. Salvo estipulação expressa em contrário pelas partes, os direitos inerentes à participação social objecto de penhor cabem ao titular da participação, mas o saldo de liquidação da sociedade deve ser entregue ao credor pignoratício e imputado a juros e capital da dívida garantida, devendo o excesso ser restituído ao titular da participação.
- 3. O usufrutuário de participações sociais tem direito:
 - a) aos lucros distribuídos correspondentes ao tempo de duração do usufruto;
 - b) a votar nas assembleias gerais, salvo quanto se trate de deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade;
 - c) a usufruir os valores que, no acto de liquidação da sociedade ou de amortização da quota, caibam à participação social sobre que incide o usufruto.
- 4. Nas deliberações que importem alteração dos estatutos ou fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular de raiz.
- 5. O usufruto de participações sociais rege-se pelo disposto no Código Civil, em tudo o que não estiver previsto no presente Código.

Artigo 121 (Aquisição e alienação de bens a sócios)

- 1. Exceptuando as que tenham por objecto bens de consumo e se integrem na normal actividade da sociedade, as aquisições e alienações de bens sociais aos sócios, titulares de uma participação superior a um por cento do capital social, só podem ser feitas a título oneroso e depois de previamente aprovadas por deliberação dos sócios em que não vote o sócio a quem os bens hajam de ser adquiridos ou alienados.
- 2. A deliberação dos sócios deve ser sempre precedida da verificação do valor dos bens nos termos do artigo 114 e registada antes da aquisição ou alienação.

3. Os contratos de que procedem as alienações e aquisições aos sócios referidos no nº. 1 devem, sob pena de nulidade, constar de documento escrito, que pode ser meramente particular se outra forma não for exigida pela natureza dos bens.

Artigo 122 (Direito à informação)

- 1. Sem prejuízo do disposto para cada tipo de sociedade, todo o sócio tem direito a:
 - a) consultar os livros de actas da assembleia geral;
 - b) consultar o livro de registo de ónus, encargos e garantias;
 - c) consultar o livro de registo de acções;
 - d) consultar os registos de presenças, quando existam;
 - e) consultar todos os demais documentos que, legal ou estatutariamente, devam ser patentes aos sócios antes das assembleias gerais;
 - f) solicitar aos administradores e, quando existam, ao fiscal único ou aos membros do conselho fiscal quaisquer informações pertinentes aos assuntos constantes da ordem de trabalhos da assembleia geral antes de se proceder à votação, desde que razoavelmente necessárias ao esclarecido exercício do direito de voto;
 - g) requerer, por escrito, à administração, informação escrita sobre a gestão da sociedade, nomeadamente sobre qualquer operação social em particular;
 - h) requerer cópia de deliberações ou lançamentos nos livros referidos nas alíneas a) a d).
- 2. O direito consignado na alínea g) do número anterior pode ser limitado nos estatutos e, no que aos sócios de responsabilidade limitada se refere, subordinado à titularidade de uma certa percentagem do capital social, que não pode, em caso algum, ser superior a cinco por cento.
- 3. O sócio que utilize, em prejuízo da sociedade, informação assim obtida responde pelos danos a esta causados.
- 4. Em caso de recusa da informação solicitada, o sócio pode requerer ao tribunal que ordene que esta lhe seja prestada, fundamentando o pedido. Ouvida a sociedade, o juiz decide sem mais provas no prazo máximo de dez dias. Se o pedido for deferido, os administradores responsáveis pela recusa devem indemnizar o sócio pelos prejuízos causados e reembolsá-lo das despesas que fundadamente tenha realizado.
- 5. O sócio a quem seja prestada informação falsa, incompleta ou manifestamente não elucidativa, pode requerer ao tribunal exame judicial à sociedade nos termos do artigo 124.

Artigo 123 (Comunicações da sociedade aos sócios)

- Todos os actos da sociedade, de que aos sócios deva ser dado conhecimento pessoal, devem serlhes comunicados por carta endereçada para os domicílios dos sócios que constem dos registos da sociedade.
- 2. Quando não seja possível a comunicação por carta a todos os sócios, devem ser publicados anúncios nos termos do artigo 317.

Artigo 124 **(Exame judicial à sociedade)**

- 1. Se algum sócio tiver fundadas suspeitas de graves irregularidades na vida da sociedade pode, indicando os factos em que se fundamentam as suspeitas e quais as irregularidades, requerer ao tribunal a realização de exame à sociedade para o apuramento destas.
- 2. O tribunal, ouvida a administração, pode ordenar a realização do exame, nomeando para o efeito um auditor de contas.
- 3. O auditor de contas deve ser indicado pela entidade com a devida competência.
- 4. O tribunal pode, se assim entender conveniente, condicionar a realização do exame à prestação de caução pelo requerente.
- 5. Apurada a existência de irregularidades, o tribunal pode, atenta a gravidade das mesmas ordenar:
 - a) a regularização das situações ilegais apuradas, para tanto fixando prazo;
 - b) a destituição dos titulares de órgãos sociais responsáveis pelas irregularidades apuradas;
 - c) a dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução.
- 6. Apurada a existência de irregularidades, as custas do processo, a remuneração do auditor referido no nº. 2 e as despesas que o requerente fundadamente tenha realizado, são suportadas pela sociedade que tem direito de regresso contra os titulares de órgãos sociais responsáveis pelas irregularidades.
- 7. Idêntico exame judicial à sociedade pode ser requerido pelo conservador do registo comercial sempre que a omissão de actos de registo ou o teor de documentos levados a registo indiciem a existência de irregularidades que, após notificação à administração, não sejam sanadas.

Artigo 125 (**Responsabilidade do sócio dominante**)

- 1. Sócio dominante é a pessoa singular ou colectiva que, por si só ou conjuntamente com outras sociedades de que seja também sócio dominante ou com outros sócios a quem esteja ligado por acordos parassociais, detém uma participação maioritária no capital social, dispõe de mais de metade dos votos ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.
- 2. O sócio dominante que, por si só ou por intermédio das pessoas mencionadas no número anterior, use o poder de domínio de maneira a prejudicar a sociedade ou os outros sócios, responde pelos danos causados àquela ou a estes.

- 3. Constituem, nomeadamente, fundamento do dever de indemnizar:
 - a) fazer eleger administrador ou membro do conselho fiscal ou fiscal único que se sabe ser inapto, moral ou tecnicamente;
 - b) induzir administrador, mandatário, membro do conselho fiscal ou fiscal único a praticar acto ilícito;
 - c) celebrar directamente ou por interposta pessoa contrato com a sociedade de que seja sócio dominante, em condições discriminatórias e de favor, em seu benefício ou de terceiro;
 - d) induzir a administração da sociedade ou qualquer mandatário desta a celebrar com terceiros contrato em condições discriminatórias e de favor, em seu benefício ou de terceiro;
 - e) fazer aprovar deliberações com o consciente propósito de obter, para si ou para terceiro, vantagem indevida em prejuízo da sociedade, de outros sócios ou de credores daquela.
- 4. O administrador, mandatário, membro do conselho fiscal ou fiscal único que pratique ou celebre ou não impeça, podendo fazê-lo, a prática ou celebração de qualquer acto ou contrato previsto nas alíneas b), c) e d), do número anterior, responde solidariamente com o sócio dominante pelos danos causados à sociedade ou directamente aos outros sócios.
- 5. Os sócios que dolosamente, concorram com os seus votos para a aprovação da deliberação prevista na alínea e) do nº. 3, assim como os administradores que a ela dolosamente dêem execução, respondem solidariamente com o sócio dominante pelos prejuízos causados.
- 6. Se em consequência da prática, celebração ou execução de qualquer acto ou contrato ou tomada de deliberação previstos nas alíneas b), c), d) ou e) do nº. 3, o património social se torna insuficiente para satisfação dos respectivos créditos, pode qualquer credor exercer o direito a indemnização de que a sociedade seja titular.

Artigo 126 (Unipessoalidade)

- 1. Se for declarada a falência de uma sociedade com um único sócio, quer a sociedade seja titular de partes do seu próprio capital, quer não, o sócio único responde pessoal, solidária e ilimitadamente por todas as dívidas da sociedade, se se provar que o património social não foi exclusivamente afectado ao cumprimento das respectivas obrigações.
- 2. Presume-se a não afectação exclusiva prevista na parte final do número anterior, quando os livros contabilísticos da sociedade não forem mantidos nos termos previstos nas alíneas b) e g) do nº. 1 do artigo 157 ou quando tiverem sido celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio sem revestirem a forma escrita.

Secção VII Órgãos das sociedades

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 127 (**Órgãos das sociedades**)

- 1. São órgãos das sociedades comerciais:
 - a) a assembleia geral;
 - b) a administração;
 - c) o conselho fiscal ou o fiscal único.
- 2. A existência do conselho fiscal ou do fiscal único é obrigatória nas sociedades que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) tenham dez ou mais sócios;
 - b) emitam obrigações;
 - c) revistam a forma de sociedade anónima.
- 3. Todos os titulares dos órgãos sociais devem declarar, por escrito, se aceitam exercer os cargos para que forem eleitos ou designados.

Subsecção II Assembleia geral

Artigo 128 (Formas de deliberação)

- 1. Os sócios deliberam reunindo em assembleia geral, nos termos prescritos para cada tipo societário.
- 2. Os sócio podem, em qualquer dos tipos societários, reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.
- 3. Reunidos os sócios detentores de todo o capital, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, e tenha ou não havido convocatória.
- 4. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

- 5. A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos referidos no número anterior.
- 6. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos nºs. 4 e 5, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os sócios.

Artigo 129 (Competência da assembleia geral)

Além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização;
- b) o balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) o relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
- d) aplicação dos resultados do exercício;
- e) alteração dos estatutos;
- f) aumento e redução do capital social;
- g) cisão, fusão e transformação da sociedade;
- h) dissolução da sociedade;
- as que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Artigo 130 (Participação do sócio na assembleia geral)

- 1. Salvo disposição legal em contrário, todos os sócios têm direito a participar nas reuniões da assembleia geral e aí discutir e votar.
- Salvo disposição dos estatutos em contrário, o sócio apenas pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, bastando, como instrumento de representação voluntária, uma carta por aquele assinada dirigida ao presidente da mesa.
- 3. As pessoas que integram os órgãos sociais devem comparecer às reuniões da assembleia geral, quando convocadas pelo presidente da mesa.

Artigo 131 (Restrição ao direito de voto por conflito de interesses)

O sócio não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro sócio numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

Artigo 132

(Reuniões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral)

- 1. A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:
 - a) deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
 - b) deliberar sobre a aplicação de resultados;
 - c) eleger os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.
- 2. A assembleia geral ordinária pode deliberar sobre a propositura de acções de responsabilidade contra administradores e sobre a destituição daqueles que a assembleia geral considere responsáveis, mesmo quando esta matéria não conste da ordem de trabalhos.
- 3. A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Artigo 133

(Convocação das reuniões da assembleia geral)

- 1. As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa, nos termos e nos prazos fixados para cada tipo de sociedade, com excepção da convocatória para a primeira assembleia geral que cabe aos sócios.
- 2. Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deva legalmente fazê-lo, podem a administração, ou conselho fiscal ou o fiscal único ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

Artigo 134 (Aviso convocatório)

- 1. O aviso convocatório deve, no mínimo, conter:
 - a) a firma, a sede e número de registo da sociedade;
 - b) o local, dia e hora da reunião;
 - c) a espécie da reunião;
 - d) a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.
- 2. O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos sócios.
- 3. As reuniões efectuam-se na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

- 4. O aviso convocatório deve ser assinado pelo presidente da mesa, ou ainda, nos casos previstos no nº. 2 do artigo anterior, por qualquer um dos administradores, pelo presidente do conselho fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios que convocarem a assembleia geral.
- 5. Não se considera convocada, a assembleia geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo 135 (**Registo de presenças**)

- 1. Os sócios que comparecerem à assembleia, devem assinar o livro de presenças, identificando-se e indicando o nome, domicílio, bem como quantidade, categoria e série das participações de que são titulares.
- 2. Ao presidente da mesa, antes de iniciar a assembleia, compete verificar o *quorum*, através dos registos de assinaturas constantes do livro de presenças.

Artigo 136 (**Quórum**)

- 1. A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte ou no contrato.
- 2. Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.
- 3. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.
- 4. Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido por lei ou pelo contrato, contanto que entre as duas datas medeiem mais de quinze dias; ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

Artigo 137 (Funcionamento da assembleia geral)

- 1. As reuniões da assembleia geral são conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por, pelo menos, um secretário.
- 2. O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas.

3. Na falta de eleição do presidente e do secretário da mesa, nos termos do número anterior ou, ainda, de não comparência destes, servirá de presidente da mesa qualquer administrador ou uma pessoa escolhida por aquele.

Artigo 138 (Interrupção e suspensão das sessões)

- Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para que a reunião tiver sido convocada, deve esta continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.
- 3. Uma mesma reunião da assembleia só pode ser suspensa por duas vezes.

Artigo 139 (Maioria)

- 1. Em nenhum caso se considera tomada uma deliberação que não tenha sido aprovada pelo número de votos exigidos na lei ou nos estatutos.
- 2. Os votos que cabem aos sócios impedidos de votar nos termos do artigo 131, não são tidos em conta para a determinação da maioria exigida na lei ou no contrato de sociedade.
- 3. A atribuição dos votos, o *quorum* de reunião das assembleia gerais e a formação das maiorias necessárias às deliberações, consoante as matérias, obedecem às regras fixadas na lei para cada tipo societário.

Artigo 140 (**Unidade de voto**)

- 1. Os votos que cada sócio tenha direito não podem ser emitidos em sentidos diversos numa mesma votação, nem ser apenas parcialmente exercidos.
- 2. A violação do disposto no número anterior importa que todos os votos emitidos pelo sócio nessa votação sejam computados como abstenções.
- 3. Um sócio que represente outros pode votar em sentido diverso dos seus representados e bem assim deixar de exercer o seu direito de voto ou o dos seus representados.

Artigo 141 (Falta de assentimento dos sócios)

Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações dos sócios que tenham por objecto direitos especiais de algum ou alguns sócios ou categorias de sócios não produzem

quaisquer efeitos enquanto os titulares de tais direitos não tiverem dado o seu assentimento, expressa ou tacitamente.

Artigo 142 (**Deliberações nulas**)

- 1. São nulas as deliberações dos sócios:
 - a) tomadas em assembleia geral não convocada, salvo o disposto no nº. 2 do artigo 128;
 - b) tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o direito de voto nos termos do nº. 4 do artigo 128;
 - c) que sejam contrárias aos bons costumes;
 - d) sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação dos sócios ou não conste da ordem de trabalhos:
 - e) que violem normas legais destinadas principal ou exclusivamente à tutela de credores da sociedade ou do interesse público.
- 2. A nulidade de uma deliberação não pode ser arguida se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a data do seu registo, salvo pelo Ministério Público se a deliberação constituir facto criminalmente punível para que a lei estabeleça prazo prescricional superior.

Artigo 143 (**Deliberações anuláveis**)

- 1. São anuláveis as deliberações dos sócios:
 - a) que violem qualquer disposição da lei, de que não decorra a nulidade nos termos no nº. 1 do artigo anterior, ou dos estatutos da sociedade;
 - b) que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio dos elementos de informação que tenha solicitado e a que legal ou estatutariamente tenha direito;
 - c) que tenham sido tomadas em assembleia geral cujo processo de convocação contenha alguma irregularidade diversa das mencionadas no nº. 5 do artigo 134.
- 2. Para a anulação de uma deliberação com base no disposto na alínea b) do número anterior, é irrelevante que a assembleia geral ou outros sócios declarem ou tenham declarado que a recusa de informação não influenciou a tomada da deliberação.
- 3. A anulabilidade de uma deliberação cuja anulação tenha sido requerida no prazo legal cessa desde que os sócios confirmem a deliberação anulável por outra deliberação; porém, o sócio que nisso tiver interesse pode fazer prosseguir a acção com vista à anulação da deliberação relativamente ao período anterior à deliberação que a tenha confirmado.

Artigo 144 (**Acção de anulação**)

1. Tem legitimidade para impugnar uma deliberação:

- a) qualquer sócio que nela tenha participado, a menos que tenha votado no sentido que obteve vencimento;
- b) qualquer sócio que tenha sido irregularmente impedido de participar na assembleia, ou que nesta não tenha comparecido tendo ela sido irregularmente convocada;
- c) o órgão de fiscalização;
- d) qualquer administrador ou membro do órgão de fiscalização, se a execução da deliberação puder fazer incorrer qualquer deles em responsabilidade penal ou civil.
- 2. O prazo para a propositura da acção de anulação é de trinta dias contados a partir:
 - a) da data em que a deliberação foi tomada;
 - b) da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada.

Artigo 145 (Disposições comuns às acções de nulidade e anulação)

- 1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade.
- 2. A sociedade suporta todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização, ainda que estas sejam julgadas improcedentes.
- 3. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção.
- 4. A declaração de nulidade ou anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação.
- 5. Não há boa fé se os terceiros conheciam ou deviam conhecer a causa da nulidade ou da anulabilidade.

Artigo 146 (Suspensão de deliberações sociais)

- Qualquer pessoa com legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a anulação de uma deliberação dos sócios pode requerer ao tribunal que seja decretada, cautelarmente, a suspensão da execução de uma deliberação ou a da sua eficácia caso já tenha sido executada ou esteja em vias de execução.
- 2. O prazo para requerer a providência cautelar é de cinco dias, contados a partir das datas referidas nas alíneas a) e b) do nº. 2 do artigo 144 ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do conselho fiscal ou fiscal único.
- 3. O requerente deve indicar o interesse que tem na providência e os danos que da execução, da continuação da execução ou da sua eficácia podem resultar.

4. Em tudo o que não contrarie o estabelecido nos números precedentes aplica-se o disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 147 (Actas)

- 1. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.
- 2. A acta deve conter, pelo menos:
 - a) o local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
 - b) o nome de quem presidiu à reunião;
 - c) o nome de quem secretariou a reunião;
 - d) a referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
 - e) o exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
 - f) a expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;
 - g) as assinaturas de quem presidiu à reunião da assembleia geral ou de quem presida à reunião seguinte e a de quem tiver secretariado a reunião.
- 3. No livro de actas ou nas folhas soltas deve ser inscrita menção das deliberações tomadas por escrito, nos termos dos nºs. 3 e 4 do artigo 128, e das deliberações que constem de escritura pública ou de instrumento fora de notas, sendo arquivadas cópias desses documentos na sociedade.
- 4. As actas também podem ser lavradas em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.
- 5. Nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas.

Artigo 148 (Acta notarial)

- 1. As actas são lavradas por notário, em instrumento avulso, quando a lei o determine ou quando algum sócio o solicite, por escrito, à administração com uma antecedência mínima de três dias úteis em relação à data da assembleia.
- 2. A intervenção do notário, na elaboração da acta da assembleia geral, pode dispensar a ulterior formalidade de escritura pública nos casos em que esta seja obrigatória.
- 3. A acta notarial só tem que ser assinada pelo notário e por duas testemunhas, sendo dispensáveis as assinaturas dos sócios.

Subsecção III Administração

Artigo 149 (Administração)

- 1. Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e pessoas colectivas.
- 2. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.
- 3. A composição, designação, destituição e funcionamento da administração devem obedecer às regras fixadas para cada tipo de sociedade, devendo a primeira administração ser designada pelos sócios no acto constitutivo nos termos da alínea i) do nº. 1 do artigo 92.
- 4. A pessoa singular, designada por uma pessoa colectiva que for nomeada administrador de uma sociedade anónima para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação da assembleia geral da sociedade.

Artigo 150 (**Dever de diligência**)

Os administradores de uma sociedade devem actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

Artigo 151 (Competência da administração)

- 1. À administração das sociedades compete gerir e representar a sociedade, nos termos fixados para cada tipo de sociedade.
- 2. Independentemente da autorização expressa nos estatutos, a sociedade pode, mediante autorização da assembleia geral ou do conselho de administração, caso exista, propor gerentes para o desempenho de algum ramo de negócio que se integre no seu objecto ou nomear auxiliares para a representar em determinados actos ou contratos ou, por instrumento notarial, constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.
- 3. A sociedade responde civilmente pelos actos e omissões das pessoas referidas nos nºs. 1 e 2 nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos e omissões dos comissários.

(Poderes de representação dos administradores e vinculação da sociedade)

- 1. Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações dos poderes de representação constantes dos estatutos ou resultantes de deliberações dos sócios, mesmo que tais deliberações estejam publicadas.
- 2. A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros essas mesmas limitações, assim como as resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta a circunstância, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.
- 3. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada aos estatutos da sociedade.
- 4. Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

Artigo 153 (**Renúncia**)

- 1. O administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao conselho de administração.
- 2. A renúncia só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado, salvo se, entretanto, for designado ou eleito o substituto.
- 3. Se o mandato tiver prazo certo, o administrador renunciante deve indemnizar a sociedade pelos prejuízos que da sua renúncia para ela resultarem.
- A renúncia deve ser levada ao conhecimento de terceiros por meios idóneos, sob pena de não ser oponível senão quando se mostrar que dela tinham conhecimento no momento da conclusão do negócio.

Subsecção IV Fiscalização

Artigo 154 (Conselho fiscal e fiscal único)

- 1. A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três ou cinco membros, podendo os estatutos determinarem a sua substituição por um fiscal único.
- 2. Um membro do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

- 3. A sociedade de auditores de contas que integre o órgão de fiscalização deve designar um sócio ou um empregado seu, em qualquer caso um auditor de contas, para o exercício das funções que lhe são conferidas junto da sociedade.
- 4. Os restantes membros do conselho fiscal devem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica.
- 5. A fiscalização poderá ainda ser feita por uma sociedade de auditoria independente

Artigo 155 (Impedimentos)

- 1. Não podem ser membros do conselho fiscal ou fiscal único:
 - a) os administradores da sociedade;
 - b) qualquer empregado da sociedade ou qualquer pessoa que receba da sociedade qualquer remuneração que não seja pelo exercício das funções de membro do conselho fiscal ou fiscal único;
 - c) os cônjuges, parentes ou afins, até ao terceiro grau, inclusive, das pessoas referidas nas alíneas anteriores.
- 2. O auditor de contas ou sociedade de auditores de contas que seja fiscal único ou membro do conselho fiscal não pode ser sócio da sociedade.
- 3. A superveniência de algum dos impedimentos referidos nos números anteriores importa a caducidade automática da designação.

Artigo 156 (Eleição e destituição dos membros do conselho fiscal ou fiscal único)

- 1. Os membros do conselho fiscal e o fiscal único, com excepção do disposto na alínea i) do nº. 1 do artigo 92, são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o presidente.
- 2. Os membros do conselho fiscal e o fiscal único podem ser reeleitos.
- 3. Os membros do conselho fiscal e o fiscal único podem ser destituídos por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, desde que ocorra justa causa para a destituição, mas só depois de lhes ser dada oportunidade, para, nessa assembleia, exporem as razões das suas acções e omissões.

Artigo 157 (Competência do conselho fiscal ou do fiscal único)

- 1. Compete ao conselho fiscal ou ao fiscal único:
 - a) fiscalizar a administração da sociedade;

- b) verificar a regularidade e a actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos servem de suporte;
- c) verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;
- d) verificar a exactidão das contas anuais;
- e) verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- f) elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- g) exigir que os livros e registos contabilísticos dêem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e a sua situação patrimonial;
- h) cumprir as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos.
- 2. O auditor de contas tem, sem prejuízo dos deveres dos outros membros do órgão de fiscalização, o especial dever de proceder a todas as verificações e exames necessários à correcta e completa auditoria e relatório sobre as contas, nos termos previstos em lei especial.

Artigo 158

(Poderes e deveres dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único)

- 1. Para o cumprimento das obrigações do órgão de fiscalização, os membros do conselho fiscal, conjunta ou separadamente, ou o fiscal único podem:
 - a) obter da administração, para exame e verificação, a apresentação dos livros, registos e documentos da sociedade:
 - b) obter da administração quaisquer informações ou esclarecimentos sobre qualquer assunto que caiba nas competências respectivas ou em que qualquer um tenha intervindo ou de que tenha tomado conhecimento;
 - c) obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
 - d) assistir às reuniões da administração.
- 2. Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único têm o dever de:
 - a) comparecer nas reuniões da assembleia geral;
 - b) comparecer nas reuniões da administração em que se apreciem as contas do exercício;
 - c) guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento, sem prejuízo do dever de participação ao Ministério Público de todos os actos ilícitos sancionados pela lei penal;
 - d) informar a administração das irregularidades e inexactidões verificadas e, se as mesmas não forem corrigidas, informar a primeira assembleia geral que se realize após o decurso do prazo razoável necessário à sua correcção.
- 3. No exercício das suas funções, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único devem agir no interesse da sociedade, dos credores e do público em geral, e empregar a diligência de um fiscal rigoroso e imparcial.

Artigo 159 (Reuniões, deliberações e actas do conselho fiscal)

- 1. Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir às reuniões.
- 2. O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.
- 3. As deliberações são tomadas por maioria, só podendo o conselho reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.
- 4. Das reuniões é elaborada uma acta, a ser assinada por todos os membros presentes, da qual devem constar as deliberações tomadas e um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, e dos seus resultados.
- 5. Se houver fiscal único em vez de conselho fiscal, deve, pelo menos uma vez por trimestre, ser exarado no livro ou nele colado ou por outra forma incorporado o relatório a que se faz menção no número anterior, devidamente assinado.

Secção VIII Responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais

Artigo 160

(Responsabilidade dos administradores para com a sociedade)

- 1. Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que agiram sem culpa.
- 2. Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação da administração os administradores que nela não tenham participado ou tenham votado vencidos e não tenham participado na respectiva execução; os administradores devem fazer constar da acta o sentido do seu voto, sob pena de se presumir que votaram a favor.
- 3. Os administradores não são responsáveis para com a sociedade, se o acto ou omissão assentar em deliberação dos sócios, ainda que anulável, salvo o disposto na parte final do nº. 5 do artigo 125 ou se a deliberação tiver sido tomada por proposta deles.
- 4. A responsabilidade dos administradores é solidária, aplicando-se o disposto no nº. 2 do artigo 102 às relações entre eles.

Artigo 161

(Exclusão, limitação, renúncia e prescrição da responsabilidade)

1. É nula a cláusula que exclua ou limite a responsabilidade dos administradores.

- 2. A deliberação pela qual os sócios aprovem o balanço e as contas não implica renúncia da sociedade ao direito à indemnização contra os administradores.
- 3. A sociedade só pode renunciar ao direito à indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa dos sócios sem o voto contrário de uma minoria que represente, pelo menos, dez por cento do capital social e só se o dano não constituir diminuição relevante da garantia dos credores.
- 4. O prazo de prescrição só começa a correr a partir do conhecimento do facto pela maioria dos sócios.

Artigo 162 (Acção de responsabilidade proposta pela sociedade)

- A acção de responsabilidade a propor pela sociedade depende de deliberação dos sócios tomada por maioria simples, e deve ser proposta no prazo de três meses a contar da data em que a deliberação tiver sido tomada.
- 2. A deliberação de propor a acção de responsabilidade implica a destituição dos administradores visados, devendo os sócios designar, de imediato e se necessário, representantes especiais da sociedade para o exercício do direito à indemnização.

Artigo 163 (Acção de responsabilidade proposta por sócios)

- A acção de responsabilidade a favor da sociedade pode ser proposta por sócio ou sócios de responsabilidade ilimitada ou que detenham uma participação no capital não inferior a dez por cento, se a sociedade não tiver já intentado a respectiva acção.
- 2. No caso previsto no número anterior, deve ser provocada a intervenção da sociedade na acção, nos termos da lei de processo.

Artigo 164 (**Responsabilidade para com os credores da sociedade**)

- 1. Os administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância de uma disposição legal ou estatutária, principal ou exclusivamente destinada à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.
- 2. Sempre que a sociedade ou os sócios o não tenham feito, os credores da sociedade podem, desde que haja justo receio de diminuição relevante da garantia patrimonial, exercer o direito à indemnização de que a sociedade seja titular.
- 3. À responsabilidade prevista no nº. 1 aplica-se o disposto nos nºs. 2, 3 e 4 do artigo 160.

Artigo 165 (**Responsabilidade directa para com sócios e terceiros**)

Os administradores respondem, também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros, pelos danos que a estes directamente causem no exercício das suas funções.

Artigo 166 (Responsabilidade de gerentes, procuradores e titulares de outros órgãos)

- 1. As disposições constantes dos artigos 160 a 165 aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes e procuradores da sociedade.
- 2. Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único respondem nos termos previstos nos artigos 160 a 165, mas respondem também solidariamente com os administradores pelos actos ou omissões destes, quando o dano se não teria produzido se tivessem cumprido com a diligência devida as suas obrigações.

Secção IX Livros e contas das sociedades

Subsecção I Livros das sociedades

Artigo 167 (Livros obrigatórios)

- 1. Além dos livros de escrituração e controlo fiscal previstos no artigo 43, as sociedades, de acordo com o seu tipo, devem ter o:
 - a) livro de actas da assembleia geral;
 - b) livro de actas da administração;
 - c) livro de actas do órgão de fiscalização, quando este existir;
 - d) livro de registo de ónus, encargos e garantias.
- 2. Do livro de registo referido na alínea d) do número anterior devem constar todas as garantias pessoais e reais que a sociedade preste, bem como todos os ónus e encargos que incidam sobre bens da sociedade e ainda as limitações à plena titularidade ou disponibilidade de bens da sociedade; em anexo ao livro devem ser arquivadas cópias dos actos ou contratos de que as referidas situações decorram.
- 3. Os livros devem estar sempre na sede da sociedade ou em outro local situado no país, desde que este local tenha sido, para o efeito, comunicado à entidade competente para o registo comercial pela administração da sociedade.
- 4. Os livros referidos nas alíneas a) e d) do nº. 1 devem estar patentes para consulta dos sócios durante, pelo menos, duas horas por dia às horas de serviço.

- 5. O livro referido na alínea d) do nº. 1 deve estar patente para consulta de qualquer interessado durante o período referido no número anterior.
- 6. Todos os lançamentos no livro referido na alínea d) do nº. 1 que deixem de ser actuais devem ser inutilizados pela administração, por forma bem visível mas que não impeça a leitura do lançamento, devendo o responsável assinar e apor à margem a data da inutilização.
- 7. Qualquer interessado pode requerer o lançamento nos livros de acto relativo à sociedade que neles deva constar.
- 8. A qualquer sócio ou interessado que o requeira deverá ser fornecida, no mais curto espaço de tempo e em prazo não superior a oito dias, cópia de qualquer acta ou lançamento em livro, a cuja consulta tenha direito, a um preço a ser fixado pela administração.
- 9. O sócio tem direito a consultar e a obter cópia de qualquer acta de reunião ou deliberação da administração, desde que tenham decorrido três meses sobre a data da mesma ou, antes desse prazo ter decorrido, se tal for autorizado pela administração, por entender não haver risco de dano para a sociedade por essa divulgação.

Artigo 168 (Responsabilidade pelos vícios ou irregularidades dos livros)

A sociedade é responsável pelos prejuízos que causar a terceiros por vícios ou irregularidades verificados nos seus livros sociais.

Subsecção II Contas das sociedades

Artigo 169 (**Duração, início e termo dos exercícios**)

O exercício das sociedades deve ser anual e inicia-se a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

Artigo 170 (Contas anuais, relatório e proposta)

No fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal ou fiscal único, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

Artigo 171 (Relatório da administração)

1. O relatório da administração deve descrever, com referência às contas anuais, o estado e a evolução da gestão da sociedade nos diferentes sectores em que a sociedade actuar, fazendo especial menção a custos, condições do mercado e investimentos, de forma a permitir uma fácil e clara compreensão da situação económica e da rentabilidade alcançada pela sociedade.

- 2. O relatório deve ser assinado por todos os administradores, salvo recusa de algum, que deve ser justificada por escrito em documento anexo.
- 3. As contas anuais, o relatório respeitante ao exercício e a proposta de aplicação de resultados devem ser assinados pelos administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos administradores devem prestar todas as informações que lhes sejam pedidas relativas ao seu mandato.

Artigo 172 (Relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único)

- 1. As contas anuais, o relatório da administração e a proposta de aplicação de resultados devem ser entregues ao conselho fiscal ou fiscal único, instruídos com os inventários que lhes sirvam de suporte, até trinta dias antes da data prevista para a assembleia geral ordinária.
- 2. O conselho fiscal ou o fiscal único, deve elaborar o relatório e parecer referidos na alínea f) no nº. 1 do artigo 157 até à data da expedição ou publicação dos avisos convocatórios da assembleia geral ordinária.
- 3. Deve ser indicado no relatório:
 - a) se as contas anuais e o relatório da administração são exactos e completos, se dão a conhecer fácil e claramente a situação patrimonial da sociedade, se satisfazem as disposições legais e estatutárias, e se o órgão de fiscalização concorda ou não com a proposta de aplicação de resultados;
 - b) as diligências e verificações a que se procedeu e o resultado delas;
 - c) os critérios valorimétricos adoptados pela administração e a sua adequação;
 - d) quaisquer irregularidades ou actos ilícitos;
 - e) quaisquer alterações que se entenda deverem ser feitas aos documentos referidos no nº. 1 e a respectiva fundamentação.
- 4. Aplica-se ao relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único o disposto nos nºs. 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 173 (Contas em caso de emissão de obrigações e subscrição pública)

- 1. Nas sociedades que emitam obrigações ou recorram a subscrição pública, as contas devem ainda ser objecto de parecer a emitir por auditor ou sociedade de auditores de contas sem relação com a sociedade ou com o fiscal único ou com qualquer dos membros do conselho fiscal.
- 2. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades que exerçam actividade permanente no país, embora neste não tenham a sua sede estatutária nem administração principal.

Artigo 174 (Consulta das contas anuais)

As contas anuais, o relatório respeitante ao exercício e a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando estes existam, devem estar patentes aos sócios na sede da sociedade, às horas de serviço, a partir da data de expedição ou publicação dos avisos convocatórios da assembleia geral ordinária.

Artigo 175 (Aprovação judicial das contas)

- 1. Se as contas anuais e o relatório da administração não forem apresentados aos sócios até três meses após o termo do exercício a que respeitem, pode qualquer sócio requerer ao tribunal a fixação de um prazo, não superior a sessenta dias, para a sua apresentação.
- 2. Se, decorrido o prazo fixado nos termos da parte final do número anterior, a apresentação não tiver tido lugar, o tribunal pode determinar a cessação de funções de um ou mais administradores e ordenar exame judicial nos termos do artigo 124, nomeadamente um administrador judicial encarregado de elaborar as contas anuais e o relatório da administração referentes a todo o prazo decorrido desde a última aprovação de contas.
- 3. Elaborados o balanço, as contas e o relatório são sujeitos à aprovação dos sócios, em assembleia geral para o efeito convocada pelo administrador judicial.
- 4. Se os sócios não aprovarem as contas, o administrador judicial requerá ao tribunal, no âmbito do exame, que elas sejam aprovadas judicialmente, fazendo-as acompanhar de parecer de auditor de contas sem relação com a sociedade.

Secção X Alterações do contrato de sociedade

Subsecção I Alterações em geral

Artigo 176 (**Princípios gerais**)

- 1. A alteração do contrato de sociedade, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão.
- 2. Se a alteração tiver como consequência o aumento das prestações impostas pelos estatutos aos sócios, essa imposição só vincula os sócios que expressamente consentirem nesse aumento.
- 3. A deliberação de alteração do contrato de sociedade é tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.

- 4. A alteração do contrato de sociedade deliberada nos termos dos números anteriores pode ser consignada em documento escrito assinado pelos sócios que nela concordarem, com assinatura reconhecida presencialmente, devendo ser por escritura pública sempre que na mesma entrem bens imóveis.
- 5. Qualquer membro da administração tem o dever de outorgar a escritura exigida pelo número anterior, com a maior brevidade, sem dependência de especial designação pelos sócios.

Subsecção II Aumento de capital

Artigo 177 (Modalidades e limites)

- 1. O capital de uma sociedade pode ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.
- 2. Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Artigo 178 (Requisitos da deliberação)

A deliberação de aumento de capital deve mencionar expressamente:

- a) a modalidade e o montante do aumento de capital;
- b) o valor nominal das novas participações sociais;
- c) os prazos para a realização das participações de capital decorrentes do aumento;
- d) as reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- e) se no aumento apenas participam os sócios e em que termos, ou se aquele será aberto a terceiros, nomeadamente, com recurso a subscrição pública;
- f) se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Artigo 179 (Aumento por recurso a novas entradas)

A deliberação de aumento de capital por recurso a novas entradas só pode permitir o diferimento da realização das participações, nos limites estabelecidos na lei.

Artigo 180 (Aumento por incorporação de reservas)

1. O aumento de capital por incorporação de reservas, se não for deliberado na assembleia geral que aprove as contas do exercício, nem nos sessenta dias subsequentes, só pode ter lugar acompanhado da aprovação de um balanço especial, organizado, aprovado e registado nos termos prescritos para o balanço anual.

- 2. As quotas ou acções próprias da sociedade participam no aumento, salvo deliberação em contrário dos sócios.
- 3. Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este incide nos mesmos termos sobre as novas participações decorrentes do aumento por incorporação de reservas.

Subsecção III Redução do capital

Artigo 181 (Requisitos da deliberação de redução)

- 1. A deliberação que determine a redução do capital deve explicar a finalidade desta e bem assim a respectiva modalidade, mencionando se é reduzido o valor nominal ou se há extinção de participações e, neste caso, quais as partes atingidas pela redução.
- 2. A redução não motivada por perdas só pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade ficar a exceder a soma do capital, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias em, pelo menos, vinte por cento, comprovada por meio de relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditores de contas, que será apensada à deliberação.

Artigo 182 (**Registo e publicação da deliberação**)

A deliberação que aprovar a redução do capital social deve ser registada e publicada.

Artigo 183 (Momento em que se torna efectiva a redução do capital social)

O capital social fica reduzido com o respectivo registo definitivo na Conservatória do registo das Entidades Legais competente ou com a outorga da respectiva escritura pública nos casos em que entrem bens imóveis.

Artigo 184 (Tutela dos credores sociais)

- 1. Aos credores cujos créditos se tenham constituído antes de ter sido publicada a deliberação de redução e não possam exigir o pagamento, deve ser prestada garantia, se a exigirem, no prazo de trinta dias a contar da publicação; os credores devem ser informados do direito referido neste número na publicação da deliberação.
- 2. Os credores cujos créditos já se encontrem garantidos não podem exercer o direito que lhes é concedido no número anterior.
- 3. Os pagamentos aos sócios com base na redução do capital não podem ser efectuados antes de decorridos sessenta dias sobre a data de publicação da deliberação de redução e só depois de ter sido dada satisfação ou garantia aos credores que a tenham exigido.

Artigo 185 (**Redução motivada por perdas**)

- 1. O disposto no artigo anterior não se aplica:
 - a) se a redução for motivada por perdas;
 - b) se a redução tiver por finalidade a constituição ou reforço da reserva legal.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, os sócios não ficam exonerados das suas obrigações de liberação do capital.

Artigo 186 (Redução e aumento de capital simultâneos)

- 1. É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respectivo tipo de sociedade, se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação do aumento de capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos sessenta dias seguintes àquela deliberação.
- 2. O disposto quanto ao capital mínimo de cada tipo de sociedade não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

Secção XI Vicissitudes das sociedades

Subsecção I Fusão de sociedades

Artigo 187 (**Noção. Modalidades**)

- 1. Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião em uma só.
- 2. As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício pleno da actividade social.
- 3. A fusão pode realizar-se:
 - a) mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta;
 - b) mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios desta atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

Artigo 188 (**Projecto de fusão**)

- 1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se deverão elaborar, em conjunto, um projecto de fusão do qual devem constar os seguintes elementos, para o perfeito conhecimento da operação projectada:
 - a) a modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, com relação a todas as sociedades participantes;
 - b) a firma, a sede, o montante do capital e o número de registo de cada uma das sociedades;
 - c) a participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
 - d) balanços das sociedades intervenientes, especialmente organizados, dos quais conste o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
 - e) as participações sociais a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
 - f) o projecto de alterações a introduzir no contrato de sociedade da sociedade incorporante ou o projecto de contrato de sociedade da nova sociedade;
 - g) as medidas de protecção dos direitos dos credores;
 - h) os direitos assegurados a sócios que sejam titulares de direitos especiais pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade;
 - i) nas fusões em que a sociedade incorporante ou a nova sociedade seja uma sociedade anónima, as categorias de acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções são entregues e dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.
- 2. O projecto deve indicar os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca referida na alínea e) do número anterior.

Artigo 189 (Fiscalização do projecto)

- 1. A administração de cada uma das sociedades participantes na fusão deve comunicar o projecto de fusão e os seus anexos, se os houver, ao respectivo conselho fiscal ou fiscal único ou, na falta destes, a uma sociedade de auditoria para que sobre aqueles emita parecer.
- 2. O conselho fiscal ou fiscal único ou a sociedade de auditoria podem exigir a todas as sociedades participantes as informações e os documentos de que careça e proceder às verificações necessárias, devendo emitir o seu parecer no prazo de quarenta e cinco dias.

Artigo 190 (**Registo do projecto de fusão e convocação da assembleia**)

- 1. O projecto de fusão deve ser registado.
- 2. Depois de efectuado o registo, o projecto de fusão deve ser submetido à deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes na operação de fusão, seja qual for o tipo societário.

- 3. As assembleias são convocadas para se reunirem depois de trinta dias, pelo menos, sobre a data da publicação da convocatória.
- 4. Em qualquer dos jornais de maior circulação no País deve ser publicada notícia de ter sido efectuado o registo do projecto de fusão, de que este e documentos anexos, se os houver, podem ser consultados na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios e credores sociais e de quais as datas designadas para as assembleias.

Artigo 191 (Consulta de documentos)

A partir da publicação da notícia referida no nº. 3 do artigo anterior, os sócios e credores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm o direito de consultar, na sede de cada uma daquelas sociedades, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

- a) projecto de fusão;
- b) relatórios e pareceres elaborados pelos órgãos de fiscalização ou por sociedade auditora;
- c) contas, relatórios da administração e deliberações das assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

Artigo 192 (Reunião da assembleia)

- 1. Na reunião da assembleia, a administração deve declarar expressamente se houver ou não mudança significativa nos elementos de facto em que se baseou o projecto de fusão. No caso afirmativo, deve a administração indicar quais as modificações do projecto que se impõem fazer.
- 2. No caso de ter havido mudança relevante nos termos do número anterior, a assembleia deliberará se o processo de fusão deve ser recomeçado ou se prossegue na apreciação da proposta.
- 3. Considera-se rejeição da proposta de fusão, sem prejuízo da sua renovação, qualquer modificação nela introduzida pelas assembleias.
- 4. O sócio pode, na assembleia, exigir as informações sobre as sociedades participantes que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão.

Artigo 193 (**Deliberação**)

- 1. A deliberação é tomada, na falta de disposição especial, nos termos prescritos para a alteração do contrato de sociedade.
- 2. A deliberação só pode ser executada depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados quando:
 - a) aumentar as obrigações de todos ou de alguns dos sócios;
 - b) afectar direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios;

- c) alterar a proporção das suas participações sociais em face dos restantes da mesma sociedade, salvo se tal alteração resultar de pagamentos que lhes sejam exigidos por disposições legais que imponham um valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.
- 3. Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de acções, a deliberação de fusão da respectiva assembleia geral só se tornará eficaz depois de aprovada pela assembleia de cada categoria.

Artigo 194 (Participação de uma sociedade no capital de outra)

- 1. No caso de alguma das sociedades deter participação no capital de outra, não pode dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios.
- 2. Aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades dominadas por aquela nos termos definidos neste Código, bem como os votos de pessoas que actuam em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.
- 3. Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe de si própria participação social alguma em troca de participação social na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que actuam em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

Artigo 195 (Direito de exoneração dos sócios)

- 1. Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, nos trinta dias subsequentes à data da publicação prescrita no nº. 3 do artigo 190, que a sociedade adquira ou faça adquirir por terceiro a sua participação social.
- 2. O valor da participação social deve ser fixado por um auditor de contas sem relação alguma com as sociedades que pretendam fundir-se, salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes.
- 3. A sociedade deve pagar a contrapartida fixada no prazo de noventa dias, sob pena de o sócio poder requerer a sua dissolução.
- 4. O direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo disposto nos números anteriores, nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade.

Artigo 196 (Escritura da fusão)

1. Aprovada a fusão por deliberação da assembleia geral de cada uma das sociedades participantes, compete às administrações destas outorgarem a escritura da fusão nos casos em que entrem bens imóveis ou procederem ao respectivo registo na Conservatória do registo das Entidades Legais competente nos restantes casos.

2. Se a fusão se efectuar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as normas que regulam essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

Artigo 197 (**Publicidade da fusão e oposição dos credores**)

- 1. Cada uma das sociedades participantes deve promover, através da respectiva administração, o registo da deliberação que aprovar o projecto de fusão, bem como proceder à sua publicação.
- 2. Dentro dos trinta dias seguintes à última das públicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes, cujos créditos sejam anteriores a essa publicação, podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus créditos.
- 3. Os credores referidos no precedente nº. 2 devem ser avisados do seu direito de oposição judicial na publicação prevista no nº. 1 deste artigo e, se os seus créditos constarem de livros ou documentos da sociedade ou desta conhecidos por outro modo, por carta.

Artigo 198 (**Efeitos da oposição judicial**)

- 1. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede o registo da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos seguintes factos:
 - a) haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, o oponente não ter intentado nova acção no prazo de trinta dias;
 - b) o oponente ter desistido;
 - c) a sociedade ter satisfeito o oponente ou prestado caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
 - d) o oponente haver consentido na inscrição no registo comercial;
 - e) haverem sido consignadas em depósito as importâncias devidas ao oponente.
- 2. Se o tribunal julgar procedente a oposição, deve determinar o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigi-lo, a prestação da caução.
- 3. O disposto no artigo anterior e nos n^os. 1 e 2 não impede a aplicação das cláusulas contratuais que confiram ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir com outra.

Artigo 199 (Credores obrigacionistas)

O disposto nos dois artigos precedentes aplica-se aos credores obrigacionistas, com as seguintes alterações:

a) deverão efectuar-se assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade, a convocar pelo representante comum de cada emissão, para se pronunciarem sobre a fusão,

- relativamente aos possíveis prejuízos para esses credores, devendo as deliberações ser tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes ou representados;
- b) No caso de assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido colectivamente através do representante comum;
- c) Os portadores de obrigações, convertíveis ou não em acções, gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese; e se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

Artigo 200 (Portadores de outros títulos)

Os portadores de títulos que não sejam acções, mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, devem continuar a gozar de direitos, pelo menos, equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade, salvo se:

- a) for deliberado em assembleia especial dos portadores de títulos e por maioria absoluta do número de cada espécie de títulos que os referidos direitos podem ser alterados;
- todos os portadores de cada espécie de títulos consentirem individualmente na modificação dos seus direitos, caso não esteja prevista, na lei ou no contrato de sociedade, a existência de assembleia especial;
- c) o projecto de fusão previr a aquisição desses títulos pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade e as condições dessa aquisição forem aprovadas, em assembleia especial, pela maioria dos portadores de outros títulos, presentes ou representados.

Artigo 201 (**Registo e efeitos da fusão**)

1. Decorrido o prazo previsto no nº. 2 do artigo 197, sem que tenha sido deduzida oposição judicial ou se tenha verificado algum dos factos referidos no nº. 1 do artigo 198, deve a administração de qualquer das sociedades participantes na fusão ou na nova sociedade proceder ao registo comercial da fusão.

2. Com o registo da fusão:

- a) extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Artigo 202 (Condição ou termo)

Se a fusão, quanto à sua eficácia, estiver sujeita a condição ou termo suspensivo e ocorrerem, antes da verificação destes, alterações relevantes nos elementos de facto em que as deliberações se tiverem baseado, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida ao tribunal a resolução ou a modificação da fusão, ficando a eficácia desta diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

Artigo 203 (Responsabilidade decorrente da fusão)

- 1. Os administradores, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, se não tiverem observado a diligência de um gestor criterioso na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão.
- 2. Nas relações entre si, os co-obrigados respondem solidariamente para com as sociedades participantes por qualquer falsidade, inexactidão ou deficiência que o processo de fusão contiver, sem prejuízo de responsabilidade penal que ao facto couber.
- 3. A extinção de sociedades decorrente da fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no nº. 1 e, bem assim, dos direitos e obrigações que resultam da fusão para elas, considerando-se essas sociedades existentes para esse efeito.

Artigo 204 (Efectivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade)

- 1. Os direitos previstos no artigo anterior, quando relativos às sociedades referidas no seu nº. 3, são exercidos por um representante especial, cuja nomeação pode ser requerida judicialmente por qualquer sócio ou credor da sociedade.
- 2. O representante especial deve convidar os sócios e credores da sociedade, através de aviso publicado na mesma forma prescrita para os anúncios sociais, para reclamar os seus direitos de indemnização, num prazo não inferior a trinta dias.
- 3. A indemnização atribuída à sociedade deve ser afectada à satisfação dos respectivos credores, na medida em que não tenham sido pagos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do saldo de liquidação.
- 4. Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus direitos não são abrangidos na repartição prescrita no número anterior.
- 5. O representante especial tem direito a ser reembolsado das despesas que fundadamente tenha efectuado e a uma remuneração da sua actividade, sendo o tribunal que, em seu prudente arbítrio, fixa o montante das despesas e da remuneração, assim como a medida em que tais despesas e remuneração devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

Artigo 205 (Incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra)

1. A incorporação por uma sociedade de outra, de cujas participações sociais aquela seja a única titular, directamente ou por conta dela, mas em nome próprio, é regulada pelas disposições dos artigos anteriores, com excepção das regras seguintes:

- a) não lhe são aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, aos relatórios dos órgãos sociais da sociedade incorporada e à responsabilidade desses órgãos;
- b) a escritura de fusão, nos casos em que seja obrigatória, pode ser lavrada sem prévia deliberação de assembleias gerais.
- 2. A hipótese prevista na alínea b) do número anterior só é possível desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos seguintes:
 - a) no projecto de fusão seja indicado que a escritura ou documento de fusão será outorgada sem prévia deliberação das assembleias gerais, caso a respectiva convocação não seja feita nos termos prescritos na alínea d);
 - b) tenha sido efectuada a publicidade exigida por lei, com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data do documento de fusão;
 - c) os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, do projecto de fusão, dos relatórios e pareceres elaborados pelos órgãos de fiscalização ou por auditores de contas, a partir, pelo menos, do oitavo dia seguinte à publicação do projecto de fusão, por meio de aviso feito no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste;
 - d) até quinze dias antes da data marcada para a elaboração do documento, não tenha sido requerida por sócios detentores de cinco por cento do capital social a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

Artigo 206 (Nulidade da fusão)

- 1. A nulidade da fusão só pode ser declarada:
 - a) com fundamento na falta de escritura de fusão, nos casos em que seja obrigatória;
 - b) na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.
- 2. A acção declarativa da nulidade da fusão não pode ser proposta depois de decorridos seis meses a contar da data da publicação da fusão registada ou da publicação da sentença com trânsito em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.
- 3. Se o vício que produzir a nulidade da fusão for sanado no prazo que o tribunal fixar, esta instância judicial não declara a referida nulidade.
- 4. A declaração judicial da nulidade deve ser publicada nos mesmos termos que a fusão.
- 5. Depois do registo comercial da fusão e antes de declaração judicial de nulidade não são afectados os actos praticados pela sociedade incorporante; mas a sociedade incorporada é responsável solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período.
- 6. De igual modo respondem as sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade se a fusão for declarada nula.

Subsecção II Cisão de sociedades

Divisão I Princípios gerais

Artigo 207 (**Noção. Modalidades**)

- 1. É permitido a uma sociedade:
 - a) destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;
 - b) dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;
 - c) destacar parte do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.
- 2. A cisão pode ter lugar ainda que a sociedade se encontre em liquidação.
- 3. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo societário diferente do da sociedade cindida.

Artigo 208 (**Projecto de cisão**)

- 1. No caso de cisão simples a administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem, em conjunto, proceder à elaboração de um projecto de cisão, do qual, conforme os casos, constam:
 - a) a modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
 - b) a firma, a sede, o montante do capital e o número de registo de cada uma das sociedades;
 - c) a participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
 - d) a listagem completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, e os valores atribuídos a esses bens;
 - e) no caso de cisão-fusão, os balanços de cada uma das sociedades participantes, especialmente organizados, donde conste o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
 - f) as participações sociais da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que são atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, discriminado-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação:
 - g) as categorias de acções das sociedades resultantes da cisão e as datas de entrega dessas acções;
 - h) a data a partir da qual as novas participações conferem o direito de participar nos lucros e particularidades desse direito;

- i) os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;
- j) o projecto de alterações a introduzir no contrato de sociedade da sociedade incorporante ou o projecto do contrato de sociedade da nova sociedade;
- 1) as medidas de protecção dos direitos dos credores;
- m) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
- n) manutenção dos contratos de trabalho celebrados entre a sociedade ou sociedades intervenientes com os respectivos trabalhadores, os quais não caducam por força da cisão:
- o) todos os demais elementos convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada.
- 2. O projecto deve também indicar os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca a que se refere a alínea f) do número anterior.

Artigo 209 (**Disposições aplicáveis**)

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o preceituado relativamente à fusão.

Artigo 210 (Exclusão de novação)

Não há novação quanto à atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

Artigo 211 (Responsabilidade por dívidas)

- 1. A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, como resultado da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.
- 2. As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem, solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores ao registo da cisão.
- 3. A sociedade que, por força da sua responsabilidade solidária, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas, tem direito de regresso contra a devedora principal.

Divisão II Cisão simples

Artigo 212 (Requisitos da cisão simples)

1. Não é permitida a cisão prevista na alínea a) do nº. 1 do artigo 207:

- a) se o valor do património da sociedade cindida for inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal, e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à redução correspondente do capital social;
- b) se o capital social da sociedade a cindir não estiver integralmente realizado.
- 2. Nas sociedades por quotas considera-se ainda, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a importância das prestações suplementares efectuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.
- 3. A verificação dos requisitos exigidos nos números anteriores compete à fiscalização das sociedades, bem como a uma sociedade auditora ou ao auditor de contas.

Artigo 213 (Elementos destacáveis)

- 1. Na cisão simples, para a constituição da nova sociedade só podem ser destacados os elementos seguintes:
 - a) participações noutras sociedades, quer na sua totalidade, quer parte das de que a sociedade a cindir seja titular, e apenas para a formação de nova sociedade cujo objectivo exclusivo seja a gestão de participações sociais;
 - b) bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.
- 2. No caso da alínea b) do número anterior, podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.

Artigo 214 (Redução do capital da sociedade a cindir)

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades.

Divisão III Cisão-dissolução

Artigo 215 (Âmbito da cisão-dissolução)

- 1. A cisão-dissolução prevista na alínea b) do nº. 1 do artigo 207, deve abranger todo o património da sociedade a cindir.
- 2. Por via de regra os bens são repartidos entre as novas sociedades na proporção que resultar do projecto de cisão.
- 3. Pelas dívidas respondem solidariamente as novas sociedades.

4. A sociedade que satisfaça dívidas em montante superior à proporção que resulta do projecto de cisão tem direito de regresso contra as outras.

Artigo 216 (Participação na nova sociedade)

Os sócios da sociedade dissolvida por cisão-dissolução participam em cada uma das novas sociedades na proporção em que participavam na sociedade dissolvida, salvo acordo diverso entre os interessados.

Artigo 217 (Efeitos da cisão-dissolução)

São aplicáveis à cisão-dissolução, com as necessárias adaptações, os efeitos do registo quanto à fusão.

Divisão IV Cisão-fusão

Artigo 218 (Requisitos especiais aplicáveis)

Tratando-se de cisão-fusão, aplicam-se-lhe os requisitos especiais que, por lei ou contrato, sujeitam a transmissão de certos bens ou direitos.

Artigo 219 (Constituição de novas sociedades)

- 1. Na constituição de novas sociedades, por efeito de cisões-fusões simultâneas de duas ou mais sociedades, apenas podem intervir estas.
- 2. A participação dos sócios da sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, deduzidas as dívidas que, convencionalmente, os acompanham.

Artigo 220 (**Disposições aplicáveis**)

- 1. À cisão-fusão é especialmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 194, 202 e 203.
- 2. Aplica-se também à cisão-fusão, se a sociedade cindida mantiver a personalidade jurídica, o disposto nos artigos 213 e 214 e na hipótese contrária, o disposto nos artigos 201, 204, 215 e 216.

Subsecção III Transformação de sociedades

Artigo 221 (**Princípios gerais**)

- 1. Qualquer sociedade, após a sua constituição e registo, pode adoptar outro tipo societário, salvo se a lei o proibir.
- 2. As sociedades civis podem transformar-se em sociedades comerciais desde que adoptem um dos tipos societários previstos neste Código, aplicando-se-lhes as regras sobre a constituição e registo de sociedades.
- 3. A transformação de uma sociedade não acarreta a sua dissolução.

Artigo 222 **(Proibição de transformação)**

Uma sociedade não pode transformar-se:

- a) se não estiverem totalmente realizadas as participações de capital previstas no contrato de sociedade e já vencidas;
- b) se o balanço da transformação mostrar que o valor do património líquido da sociedade é inferior ao seu capital;
- c) no caso de uma sociedade anónima, se tiver emitido obrigações convertíveis em acções não totalmente convertidas ou reembolsadas.

Artigo 223 (Relatório da administração)

- 1. A administração da sociedade deve elaborar um relatório justificativo da transformação, instruido com:
 - a) um balanço da sociedade organizado especialmente para o efeito;
 - b) um projecto do contrato de sociedade que passa a reger a sociedade.
- 2. Se a assembleia geral, que deliberar a transformação, se realizar nos sessenta dias seguintes à aprovação do balanço do último exercício, é dispensada a apresentação de um balanço especial, instruindo-se o relatório com aquele.
- 3. Aplica-se, com as necessárias adaptações, tudo quanto neste Código se dispõe quanto à fiscalização do projecto e à consulta de documentos no caso de fusão de sociedades.

Artigo 224 (**Deliberações**)

1. São objecto de deliberações diferentes:

- a) a aprovação do balanço;
- b) a aprovação da transformação e do contrato de sociedade que passa a reger a sociedade.
- 2. A deliberação de transformação que importa para todos ou alguns sócios a assunção de responsabilidade ilimitada, ou que implique a eliminação de direitos especiais, só produz efeitos se merecer a aprovação dos sócios que devem assumir aquela responsabilidade e dos titulares dos direitos especiais afectados.
- 3. O novo contrato de sociedade não pode fixar prazos mais longos para a realização de participações de capital ainda não vencidas, não podendo também conter disposição alguma que ponha em causa ou, de algum modo, limite os direitos de obrigacionistas anteriormente existentes.

Artigo 225 (Formalidades da transformação)

À transformação de sociedades aplica-se o disposto sobre alterações do contrato de sociedade em tudo o que não estiver especialmente regulado nesta Subsecção.

Artigo 226 (Participação dos sócios)

- 1. A proporção de cada participação em relação ao capital não pode ser alterada, salvo acordo de todos os sócios.
- 2. Se a transformação impedir a manutenção de sócios de indústria, a estes deve ser atribuída a participação no capital que for convencionada, reduzindo-se proporcionalmente as participações dos restantes sócios.

Artigo 227 (Sócios discordantes: possibilidade de exoneração)

- 1. Os sócios que não votem favoravelmente à deliberação de transformação podem exonerar-se da sociedade, devendo fazê-lo por escrito nos trinta dias subsequentes à publicação da deliberação.
- 2. Aos sócios discordantes que se exonerarem da sociedade será pago o valor da sua participação a fixar por sociedade auditora ou por um auditor de contas com base no estado da sociedade à data da deliberação de transformação; se houver negócios em curso, o sócio ou os herdeiros participarão nos lucros e perdas deles resultantes.
- 3. Se o capital social eventualmente ficar afectado pelo pagamento do valor das participações de sócios que se exonerarem, todos os sócios são chamados a deliberar a revogação da transformação ou a redução do capital.
- 4. A exoneração torna-se efectiva a partir da data da escritura de transformação, nos casos em que a escritura seja obrigatória e a partir do momento do registo na Conservatória do Registo Comercial competente nos restantes casos.

Artigo 228 (Garantias de terceiros)

- 1. A transformação não afecta a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas.
- 2. A responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, que resulte da transformação da sociedade, não abrange as dívidas sociais anteriormente contraídas.
- 3. Os direitos de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incidam sobre participações sociais persistem, passando a ter por objecto as novas participações correspondentes.

Subsecção IV Dissolução e liquidação

Divisão I Dissolução

Artigo 229 (Causas da dissolução)

- 1. As sociedades dissolvem-se nos casos previstos na lei, no contrato de sociedade e ainda nos casos seguintes:
 - a) por deliberação dos sócios;
 - b) pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
 - c) pelo decurso do prazo de duração;
 - d) pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa nos termos deste Código;
 - e) por decisão da autoridade competente quando a sua constituição dependa da autoridade governamental para funcionar.
 - f) pela extinção do seu objecto;
 - g) pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for deliberada a alteração do objecto;
 - h) por se verificar, pelas contas do exercício, que a situação líquida da sociedade é inferior à metade do valor do capital social;
 - i) pela falência;
 - j) pela fusão com outras sociedades;
 - 1) pela sentença judicial que determine a dissolução.
- 2. Qualquer credor ou o Ministério Público tem legitimidade para requerer ao tribunal que declare a dissolução da sociedade com base em qualquer facto dela determinante ainda que tenha havido deliberação dos sócios a não reconhecer a dissolução.

Artigo 230 (**Registo e efeitos da dissolução**)

- 1. A dissolução deve ser registada.
- 2. A dissolução tem como efeito a entrada da sociedade em liquidação.
- 3. A dissolução produz efeitos a partir da data em que for registada ou, quanto às partes, na data do trânsito em julgado da sentença que a declare.

Artigo 231 (Publicidade da dissolução)

A dissolução de qualquer sociedade será devidamente publicada.

Artigo 232 (Obrigações da administração da sociedade dissolvida)

- 1. Dissolvida a sociedade, os administradores devem submeter à aprovação dos sócios, no prazo de sessenta dias, o inventário, o balanço e a conta de lucros e perdas referidas à data do registo da dissolução.
- 2. Aprovadas as contas pelos sócios, os administradores que não sejam liquidatários devem entregar a estes todos os documentos, livros, papéis, registos, dinheiro ou bens da sociedade.
- 3. Os administradores devem fornecer também toda a informação e esclarecimentos sobre a vida e situação da sociedade que sejam solicitados pelos liquidatários.

Divisão II Liquidação

Artigo 233 (**Regime da liquidação e partilha**)

O contrato de sociedade e as deliberações dos sócios podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes.

Artigo 234 (Personalidade jurídica da sociedade em liquidação)

- 1. A sociedade em liquidação continua a ter personalidade jurídica, sendo-lhe aplicáveis os preceitos por que até à dissolução se regia, salvo disposição expressa em contrário.
- 2. Os administradores da sociedade continuarão a representá-la enquanto os liquidatários não assumirem o exercício das suas atribuições e, no caso de dissolução por falência, até final conclusão da quebra.

Artigo 235 (Firma da sociedade em liquidação)

A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção "sociedade em liquidação" ou "em liquidação".

Artigo 236 (Prazo de liquidação extra-judicial)

- 1. A liquidação extra-judicial não pode durar mais de três anos desde a data do registo da dissolução até ao registo do encerramento da liquidação.
- 2. Se não estiver encerrada findo o prazo fixado no número anterior, a liquidação continuará judicialmente, devendo os liquidatários requerer o seu prosseguimento judicial no prazo de cinco dias.

Artigo 237 (Aprovação do inventário, balanço e contas)

Dissolvida a sociedade, os administradores submeterão à aprovação dos sócios em reunião ou assembleia geral, o inventário, balanço e contas da sua gerência final, nos trâmites, e pela forma por que o deveriam fazer, se se tratasse de inventário, balanço e contas anuais.

Artigo 238 (**Liquidatários**)

- 1. Os administradores da sociedade são os liquidatários desta, salvo deliberação em contrário ou cláusula do contrato de sociedade.
- 2. Qualquer interessado pode, ocorrendo justa causa, requerer a destituição judicial dos liquidatários.
- 3. Os liquidatários iniciam funções na data da aprovação do inventário, balanço e da conta de lucros e perdas referidas à data do registo da dissolução.
- 4. As pessoas colectivas não podem ser nomeadas liquidatárias.

Artigo 239 (Funções dos liquidatários)

- 1. Os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.
- 2. Os liquidatários só podem iniciar operações no âmbito do objecto da sociedade e contrair empréstimos, mediante prévia deliberação dos sócios.

- 3. Compete especialmente aos liquidatários concluir os negócios e operações já iniciados à data da dissolução, cobrar créditos e cumprir as obrigações da sociedade e, salvo deliberação unânime dos sócios, reduzir a dinheiro o património residual.
- 4. Os liquidatários devem também exigir dos sócios as entradas não realizadas na medida em que se tornem necessárias ao cumprimento das obrigações da sociedade ou para suportar os encargos da liquidação.

Artigo 240 (Apresentação de contas e do relatório dos liquidatários)

- No fim de cada exercício os liquidatários devem apresentar contas aos sócios sobre a situação patrimonial da sociedade e o andamento da liquidação e, bem assim, apresentar as contas finais ou de encerramento com o relatório completo sobre a liquidação e uma proposta de partilha de activo que existir.
- 2. Aprovadas as contas finais e a proposta de partilha, devem os liquidatários:
 - a) satisfazer ou cautelar todos os créditos de terceiros conhecidos por eles;
 - b) designar o depositário dos livros e documentação da sociedade.
- 3. Os referidos livros e documentação da sociedade devem ser conservados por cinco anos.
- 4. Os liquidatários respondem pessoal e directamente perante os credores pelos danos que lhes causem pelo incumprimento do disposto na alínea a) do nº. 2.
- 5. Se o activo social for insuficiente para satisfazer o pagamento de todas as dívidas da sociedade, os liquidatários devem, de imediato, requerer a falência da sociedade.

Artigo 241 (Direitos dos credores)

Os credores da sociedade preferem aos credores de cada um dos sócios, pelo que toca aos bens sociais, mas não se podendo os credores pagar pela parte que no resíduo pertencer ao respectivo devedor, ficarão estes sub-rogados nos direitos dele contra os outros ex-sócios por qualquer excesso com que haja contribuído para a sociedade.

Artigo 242 (Partilha do activo)

- 1. O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, é partilhado entre os seus sócios nos termos fixados no contrato de sociedade ou, no silêncio deste, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.
- 2. Se depois de feito o reembolso nos termos previstos no número anterior se registar saldo, este será repartido na proporção aplicável à distribuição dos lucros.

3. Os saldos de liquidação, que não possam ser entregues ao respectivo sócio serão depositados em seu nome em instituição bancária estabelecida no País.

Artigo 243 (**Registo e extinção da sociedade**)

- 1. A deliberação de encerramento da liquidação deve ser registada pelos liquidatários no prazo de quinze dias.
- 2. O registo deve ser acompanhado pelos documentos seguintes:
 - a) relatório completo sobre a liquidação;
 - b) proposta de partilha do activo.
- 3. A sociedade considera-se extinta na data do registo do encerramento da liquidação.

Artigo 244 **(Passivo e activo supervenientes)**

- 1. Extinta a sociedade, os antigos sócios respondem solidariamente pelo passivo da sociedade que não tenha sido considerado na liquidação até ao montante que tenham recebido em partilha do saldo de liquidação.
- 2. Se depois de extinta a sociedade se verificar a existência de bens sociais que não tenham sido partilhados, compete a qualquer dos sócios, à data da dissolução, propor aos restantes a partilha adicional, que será feita nos termos por todos acordados ou, na sua falta, na proporção do montante das respectivas entradas de capital efectivamente realizadas.

Artigo 245 (Continuação das acções judiciais)

As acções judiciais em que a sociedade seja parte continuam após a sua extinção, considerando-se a sociedade substituída pelos sócios à data da dissolução, não se suspendendo a instância e dispensando-se a habilitação.

Secção XII Publicidade dos actos sociais

Artigo 246 (Actos sujeitos a registo e publicação)

Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei.

Artigo 247 (**Publicações**)

1. As publicações devem ser feitas a expensas da sociedade no Boletim da República.

2. Nas sociedades, seja qual for o tipo societário, os avisos, anúncios e convocações dirigidos aos sócios ou aos credores, quando a lei ou o contrato de sociedade mandem publicá-los, devem ser publicados num dos jornais mais lidos do local da sede da sociedade.

Artigo 248 (Falta de registo ou publicação)

- 1. Os terceiros de boa fé podem prevalecer-se de actos cujo registo ou publicação não tenham sido efectuados.
- 2. Os actos sujeitos a registo ou que devem ser publicados não podem ser opostos pela sociedade enquanto o registo ou a publicação não tiverem sido efectuados.

Artigo 249 (Responsabilidade por discordâncias da publicidade)

A sociedade responde pelos prejuízos causados a terceiros pelas discordâncias entre os actos praticados, o teor do registo e o teor das publicações quando delas sejam culpados administradores, gerentes ou directores, liquidatários ou os respectivos representantes, enquanto tais discordâncias não forem sanadas.

Artigo 250 (Menções em actos externos)

- 1. Em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, toda a actividade externa das sociedades deve-se indicar:
 - a) a firma da sociedade:
 - b) o tipo societário;
 - c) a sede e o número de matrícula na entidade competente para o registo onde se encontram matriculadas:
 - d) a menção de que a sociedade se encontra em liquidação, se esse for o caso.
- 2. As sociedades, seja qual for o seu tipo societário, devem ainda indicar o capital social e o montante do capital realizado, se este for diverso.

Artigo 251 (Fiscalização pelo Ministério Público)

- 1. O Ministério Público deve requerer, sem dependência de acção declarativa, a liquidação judicial de sociedade que:
 - a) não estando registada, exerça actividade há mais de três meses;

- b) não se constitua ou não funcione nos termos prescritos na lei; ou
- c) tenha um objecto ilícito ou contrário à ordem pública.
- 2. O tribunal deve ordenar a notificação do requerimento à sociedade e aos sócios e, sendo a regularização possível, fixar um prazo razoável para a mesma.

Secção XIII Prescrição

Artigo 252 (**Prescrição**)

- 1. Os direitos da sociedade contra os sócios, os administradores, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e os liquidatários, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir do:
 - a) início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestações suplementares;
 - termo da conduta dolosa ou culposa, ou da sua revelação se aquela houver sido ocultada, e da produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade;
 - c) vencimento, relativamente a qualquer outra obrigação.
- 2. Prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do momento referido na alínea b) do número anterior, os direitos dos sócios e de terceiros, por responsabilidade para com eles de outros sócios, administradores, membros do conselho fiscal ou fiscal único e liquidatários.
- 3. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar do registo da extinção da sociedade, os direitos de crédito de terceiros contra a sociedade, exercíveis contra os antigos sócios e os exigíveis por estes contra terceiros, nos termos do artigo 244, se, por força de outros preceitos, não prescreverem antes daquele prazo.
- 4. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data do registo da fusão, os direitos de indemnização referidos no artigo 203.
- 5. Se o facto de que resulta a obrigação constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.

TÍTULO II SOCIEDADES COMERCIAIS EM ESPECIAL

Capítulo I Sociedades em nome colectivo

Secção I Disposições gerais

Artigo 253 (Características)

- 1. Na sociedade em nome colectivo o sócio responde subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios pelas obrigações sociais, ainda que estas tenham sido contraídas anteriormente à data do seu ingresso.
- 2. O sócio que satisfaça obrigações da sociedade tem direito de regresso contra os restantes sócios, na proporção em que cada um deva quinhoar nas perdas da sociedade.
- 3. Verificando-se a desconformidade prevista no nº. 4 do artigo 112, os restantes sócios respondem subsidiariamente em relação ao sócio ali visado e solidariamente entre si pela realização da diferença em dinheiro.
- 4. Quem não sendo sócio da sociedade se comporte perante terceiros, por qualquer forma, como se o fosse, responde solidariamente com os sócios perante quem tenha negociado com a sociedade na convição de ele ser sócio.

Artigo 254 (Sócios e sua contribuição)

- 1. As sociedades em nome colectivo só podem ser constituídas por, pelo menos, dois sócios, que podem contribuir com capital ou com indústria.
- 2. O prazo de diferimento para a realização das participações de capital não pode exceder cinco anos.

Artigo 255 (Conteúdo dos estatutos)

- 1. Dos estatutos da sociedade em nome colectivo deve especialmente constar:
 - a) o nome completo de cada um dos sócios;
 - b) o valor atribuído às contribuições de indústria, para efeito da determinação da repartição dos lucros.
- 2. Os sócios de indústria devem, em declaração anexa, descrever de forma sumária as actividades que se obrigam a exercer.

Artigo 256 (Sócios de indústria)

- 1. O valor das contribuições em indústria não é computado no capital social.
- 2. O sócio de indústria, nas relações internas, não quinhoa nas perdas, salvo cláusula estatutária em contrário.

Artigo 257 (Concorrência e participações noutras sociedades)

- 1. Só com expresso consentimento de todos os outros pode um sócio exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto social, ser sócio de responsabilidade ilimitada de outra sociedade, ou ser sócio com participação superior a vinte por cento no capital ou nos lucros de sociedade cujo objecto seja, no todo ou em parte, coincidente com aquele.
- 2. A sociedade pode exigir que o sócio lhe ceda o direito aos proventos obtidos ou a obter com violação do disposto no número anterior, devendo fazê-lo nos trinta dias subsequentes ao conhecimento do facto proibido e, em qualquer caso, até seis meses após a produção deste.
- 3. O consentimento previsto no nº. 1 presume-se no caso de o exercício da actividade ou a participação noutra sociedade serem anteriores à entrada do sócio e todos os outros sócios terem conhecimento desses factos.

Artigo 258 (**Direito à informação**)

- 1. Todo o sócio que não seja administrador tem, além do direito à informação consignado neste Código, o direito a ser informado do estado dos negócios e da situação patrimonial da sociedade, devendo os administradores facultar-lhe a inspecção dos bens sociais e a consulta na sede social da respectiva escrituração, livros e documentos.
- 2. Na consulta da escrituração, livros ou documentos e na inspecção de bens sociais pode o sócio fazer-se acompanhar de perito, bem como usar da faculdade prevista no Código Civil no que respeita à reprodução de documentos.

Artigo 259 (**Transmissão entre vivos de parte social**)

- 1. Para que um sócio possa transmitir, por acto entre vivos, a sua parte na sociedade é necessário o consentimento de todos os outros.
- 2. Os direitos especiais não se transmitem com a parte social.

Secção II Amortização, falecimento, execução, exoneração e exclusão

Artigo 260 (Amortização da parte social)

- 1. A parte de um sócio deve ser amortizada nos seguintes casos:
 - a) por falecimento do sócio, salvo se se verificarem algumas das situações previstas no artigo seguinte;
 - b) por execução da parte, nos termos previstos na lei;
 - c) por exoneração ou exclusão do sócio.
- 2. Se a amortização de uma parte social não for acompanhada da correspondente redução do capital, as partes dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, devendo tal facto ser levado ao registo.
- 3. Podem, porém, os sócios deliberar por unanimidade que seja criada uma ou mais partes sociais, cujo valor nominal seja igual ao da que foi extinta, para imediata transmissão a sócios ou a terceiros.
- 4. A amortização da parte efectua-se nos termos previstos no artigo 265.
- 5. Após o registo da amortização da parte, a responsabilidade do sócio ou dos seus sucessores no caso de morte, mantém-se por dois anos, relativamente aos negócios celebrados antes daquele momento.
- 6. Não pode proceder-se à amortização da parte social se no momento da sua efectivação a situação líquida da sociedade, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, se tornar inferior ao montante do capital social.
- 7. Quando haja lugar à amortização da parte social por falecimento de sócio ou por exoneração de sócio com fundamento no nº. 2 do artigo 263 e esta não possa efectivar-se pelos motivos previstos no número anterior, não são distribuídos lucros até que, sem infracção ao disposto no número anterior, seja satisfeita a contrapartida da amortização.
- 8. Quando por exclusão de sócio não possa efectivar-se a amortização pelos motivos previstos nos números anteriores, o sócio retoma o direito aos lucros e à quota de liquidação até lhe ser efectuado o pagamento.

Artigo 261 **(Falecimento do sócio)**

1. Falecendo um sócio, se os estatutos nada estipularem em contrário, devem os restantes amortizar a respectiva parte, podendo, contudo, continuar a sociedade com os herdeiros se estes, no prazo de noventa dias, nisso acordarem, ou optar por dissolver a sociedade, devendo neste

- caso informar os herdeiros no prazo de sessenta dias a contar do momento em que algum sócio tenha tomado conhecimento do falecimento.
- 2. Sendo os herdeiros chamados à sociedade podem livremente dividir a parte do falecido ou encabeçá-la em algum ou alguns deles.

Artigo 262 (Execução da parte social)

- 1. Enquanto forem suficientes outros bens do sócio, o credor particular deste apenas pode executar o direito aos lucros e à quota de liquidação.
- 2. Quando os bens do sócio se tornarem insuficientes, o credor pode exigir a amortização da parte daquele.

Artigo 263 (Exoneração)

- 1. Para além dos casos previstos na lei ou nos estatutos, quando a duração da sociedade for por tempo indeterminado ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos, qualquer sócio que tenha essa qualidade há, pelo menos, dez anos tem o direito de se exonerar.
- 2. O mesmo direito é reconhecido a qualquer sócio quando a sociedade, contra o seu voto expresso e apesar de haver justa causa, tenha deliberado não destituir um administrador ou excluir um sócio, se exercer o seu direito no prazo de noventa dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.
- 3. A exoneração só se efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos noventa dias sobre esta.

Artigo 264 **(Exclusão do sócio)**

- 1. A sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e nos estatutos e ainda:
 - a) quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente a de não concorrência, ou quando for destituído da administração com fundamento em justa causa que consista em facto culposo susceptível de causar prejuízo à sociedade;
 - b) em caso de interdição, inabilitação, declaração de falência ou de insolvência do sócio;
 - c) quando, sendo sócio de indústria, se verificar a impossibilidade de serem prestados à sociedade os serviços a que ficou obrigado.
- 2. A deliberação de exclusão deve colher os votos de todos os outros sócios e tem de ser aprovada nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos administradores tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

- 3. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalgum dos factos previstos nas alíneas a) e c) do nº. 1, só pode ser decretada pelo tribunal.
- 4. O cálculo do valor da parte do sócio excluído é feito com referência ao momento da deliberação de exclusão ou do trânsito em julgado se a exclusão resultar de decisão judicial.

Artigo 265 (Avaliação de parte social)

- 1. Nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio, o valor da sua parte social é fixado por um auditor de contas com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da amortização; se houver negócios em curso, o sócio ou os herdeiros participarão nos lucros e perdas deles resultantes.
- 2. Na avaliação da parte social observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs. 1 a 2 do artigo 242, na parte em que for aplicável.
- 3. Sem prejuízo do disposto no nº. 6 do artigo 260, o pagamento do valor da amortização deve ser feito, salvo acordo em contrário, dentro do prazo de seis meses a contar do dia em que tiver ocorrido ou produzido efeitos o facto determinante da amortização.

Secção III Deliberações dos sócios e administração

Artigo 266 (**Deliberações dos sócios**)

- 1. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, consideram-se tomadas as deliberações que mereçam voto favorável da maioria dos sócios.
- 2. As alterações aos estatutos, a fusão, a cisão, a transformação, a dissolução e a designação de administradores estranhos à sociedade, só por unanimidade podem ser deliberadas.
- 3. A cada sócio pertence um voto.
- 4. Aplica-se à convocação das assembleias gerais o disposto no artigo 416.

Artigo 267 (Administração e fiscalização)

- 1. Todos os sócios são administradores, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade ulteriormente, salvo estipulação estatutária em contrário.
- 2. Por deliberação unânime dos sócios podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam sócios.

- 3. Salvo estipulação estatutária em contrário, o administrador sócio só pode ser destituído se houver justa causa, por deliberação tomada pela maioria dos restantes sócios ou por decisão judicial proferida em acção intentada por qualquer deles.
- 4. A destituição de um administrador sócio, quando a sociedade tenha apenas dois sócios, ou quando aquele tenha sido designado por cláusula especial dos estatutos, só pode ser decidida pelo tribunal.
- 5. O administrador não sócio pode ser destituído a todo o tempo, devendo, para isso, concorrer os votos de todos os sócios ou da maioria, se houver justa causa.
- 6. A fiscalização da sociedade cabe, na falta de conselho fiscal ou fiscal único, a todos os sócios.

Artigo 268 (Funcionamento da administração)

- 1. A gestão e representação da sociedade competem aos administradores e todos têm, salvo estipulação estatutária em contrário, poderes iguais e independentes.
- 2. O administrador obriga a sociedade com a sua assinatura acompanhada da menção da qualidade em que intervém, podendo esta ser indicada através da aposição de carimbo da administração ou selo da sociedade.
- 3. Qualquer dos administradores pode opor-se aos actos que outro pretenda realizar, cabendo à maioria dos administradores decidir sobre o mérito da oposição.

Secção IV Dissolução e liquidação

Artigo 269 (**Dissolução e liquidação**)

- 1. Além dos casos previstos na lei, a sociedade dissolve-se se o número de sócios ficar reduzido à unidade sem que, no prazo de três meses, seja reconstituída a pluralidade de sócios ou a sociedade se transforme em sociedade por quotas unipessoal.
- 2. A sociedade pode ainda ser dissolvida judicialmente a requerimento do sucessor do sócio falecido ou a requerimento do sócio que se tenha exonerado com fundamento no nº. 2 do artigo 263, se a situação prevista no nº. 6 do artigo 260 se mantiver por três anos.
- 3. Para a satisfação das dívidas sociais, os liquidatários devem reclamar dos sócios, além das participações de capital não realizadas, as quantias necessárias, na proporção da parte de cada um nas perdas, sendo a parte do sócio que se encontre insolvente dividida pelos demais, na mesma proporção.

4. Quando tenha lugar a dissolução pelo decurso do prazo fixado nos estatutos, pode verificar-se a prorrogação desde que nisso acorde a maioria dos sócios, aplicando-se aos que se exonerem as regras previstas para amortização da parte social.

Capítulo II Sociedades em comandita

Artigo 270 (Espécies de sociedade em comandita)

A sociedade em comandita pode ser constituída em comandita simples, ou em comandita por acções quando as participações dos sócios comanditários são representadas por acções.

Artigo 271 (Características)

- 1. Na sociedade em comandita são elementos distintos a sociedade em nome colectivo, que compreende os sócios comanditados, e a comandita de fundos.
- 2. Cada um dos sócios comanditários responde apenas pela realização da sua participação de capital, não podendo contribuir com indústria, os sócios comanditados respondem pelas obrigações sociais nos termos previstos para os sócios da sociedade em nome colectivo.
- 3. Uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima podem ser sócios comanditados.

Artigo 272 (Conteúdo dos estatutos)

- 1. Nos estatutos da sociedade em comandita devem ser indicados distintamente os sócios comanditários e os sócios comanditados.
- 2. Os estatutos devem especificar se a sociedade é constituída como comandita simples ou como comandita por acções.

Artigo 273 (Regime das sociedades em comandita)

- 1. Às sociedades em comandita aplicam-se as disposições relativas às sociedades em nome colectivo, na medida em que forem compatíveis com as normas deste capítulo.
- 2. Nas sociedades em comandita por acções aplicam-se à comandita de fundos as disposições relativas às sociedades anónimas, em tudo o que não se ache especialmente preceituado neste capítulo.

Artigo 274 (**Deliberações**)

- Os sócios comanditários e os comanditados votam em separado; cada sócio comanditado tem um voto e cada sócio comanditário tem um voto por cada duzentos e cinquenta mil meticais de capital de que seja titular.
- 2. Consideram-se tomadas as deliberações aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos sócios comanditados e pela maioria absoluta dos votos dos sócios comanditários, sem prejuízo de disposição diversa da lei ou dos estatutos.
- 3. As deliberações sobre dissolução, fusão, cisão ou transformação da sociedade e as que tenham por efeito alterar os estatutos só se consideram aprovadas se merecerem o voto unânime dos sócios comanditados e dois terços dos votos dos sócios comanditários.

Artigo 275 (Administração)

- 1. Todos os sócios a comanditados são administradores, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade ulteriormente, salvo disposição em contrário dos estatutos.
- 2. Por deliberação unânime dos sócios comanditados e de dois terços dos sócios comanditários, podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam sócios comanditados.
- 3. Salvo disposição estatutária em contrário, o administrador sócio comanditado só pode ser destituído ocorrendo justa causa e por deliberação tomada com os votos favoráveis da maioria dos restantes sócios comanditados e da maioria dos sócios comanditários, ou por decisão judicial proferida em acção intentada por qualquer deles.
- 4. Se a sociedade tiver apenas um ou dois sócios comanditados e qualquer deles ou ambos forem os únicos administradores, a sua destituição só pode ser decretada por decisão judicial e ocorrendo justa causa, a requerimento de qualquer sócio.
- 5. O administrador não sócio pode ser destituído a todo o tempo, devendo, para isso, concorrer os mesmos votos necessários à sua eleição salvo, se houver justa causa, caso em que basta o concurso dos votos da maioria dos sócios comanditados e da maioria dos sócios comanditários.

Artigo 276 (**Transmissão de partes sociais**)

- 1. A transmissão entre vivos e por morte da parte de um sócio comanditado depende do consentimento unânime dos restantes sócios comanditados e de deliberação aprovada pela maioria dos votos dos sócios comanditários.
- A transmissão entre vivos da parte de um sócio comanditário de uma sociedade em comandita simples depende de deliberação maioritária quer dos sócios comanditados quer dos sócios comanditários.

3. No caso de a transmissão da parte de um sócio comanditário não ser autorizada, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto a respeito da amortização de quotas.

Artigo 277 (**Dissolução**)

- 1. A sociedade dissolve-se com o desaparecimento de todos os sócios comanditados se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for admitido novo sócio ou não for deliberada a transformação em sociedade por quotas ou anónima.
- 2. Se faltarem todos os sócios comanditários a sociedade dissolve-se se, no prazo de noventa dias, não for admitido sócio comanditário ou transformada a sociedade em sociedade em nome colectivo ou, tendo a sociedade um único sócio comanditado que não seja uma pessoa colectiva, em sociedade por quotas unipessoal.
- 3. A deliberação de dissolução da sociedade é tomada por maioria que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.

Capítulo III Sociedade de capital e indústria

Artigo 278 (Características)

- 1. A sociedade de capital e indústria caracteriza-se:
 - a) por possuir sócios que contribuem para a formação do capital com dinheiro, créditos ou outros bens materiais e que limitam a sua responsabilidade ao valor da contribuição com que subscreveram para o capital social;
 - b) por possuir sócios que não contribuem para o mesmo capital, mas apenas ingressam na sociedade com o seu trabalho, e que estão isentos de qualquer responsabilidade pelas dívidas sociais.
- 2. Os sócios capitalistas subscreverão a totalidade do seu capital social, em valores fixos e sem a consequente divisão em quotas.

Artigo 279 (Cláusulas especiais)

Os estatutos da sociedade de capital e indústria devem especialmente conter:

- a) a especificação das obrigações do sócio ou sócios de indústria;
- b) a percentagem que cabe aos sócios de indústria nos lucros sociais.

Artigo 280 (Administração)

- 1. Na sociedade de capital e indústria, a administração pertence a um ou mais sócios capitalistas.
- 2. Os sócios de indústria poderão exercer o cargo de administrador, desde que prestem uma caução previamente fixada no contrato de sociedade.
- 3. Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, a caução referida no número anterior deverá ser igual ao valor do capital subscrito pelos sócios capitalistas e será destinada, exclusivamente, à responder pelos actos de má administração eventualmente praticados.

Artigo 281 (Limitação à actividade dos sócios de indústria)

Salvo quando o contrato de sociedade o permita, os sócios de indústria estão proibidos de empregarse em qualquer operação comercial estranha ao objecto da sociedade, sob pena de serem privados dos lucros e excluídos da sociedade.

Artigo 282 (Percentagem do sócio de indústria nos lucros)

- 1. O sócio de indústria participa nos lucros sociais na percentagem dos lucros estipulada no contrato de sociedade.
- 2. Em caso de omissão do contrato de sociedade, presume-se que a participação do sócio nos lucros será igual à do sócio capitalista de menor parte social no capital.
- 3. Em caso de liquidação, cabe também ao sócio de indústria o direito a uma parte do acervo da sociedade. Este direito do sócio só se realiza depois de liquidada a sociedade, e após a devolução aos sócios capitalistas das suas respectivas quotas no capital. Se houver algum lucro remanescente o mesmo é repartido entre todos os sócios na proporção estipulada no contrato de sociedade ou, na sua omissão, na forma prevista nos nºs. 1 e 2 deste artigo.

Capítulo IV Sociedade por quotas

Secção I Disposições gerais

Artigo 283 (Características)

- 1. Na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis pela realização do capital social nos termos prescritos neste capítulo.
- 2. As quotas não podem ser incorporadas em títulos negociáveis.

3. Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato de sociedade assim o estabeleçam.

Artigo 284 (Sociedade entre cônjuges)

É lícita e pode ser constituída sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre cônjuges, seja qual for o regime de bens do casamento.

Artigo 285 (Participação do menor de idade como sócio)

O menor de idade, mesmo não emancipado ou autorizado a exercer o comércio, pode participar como sócio, desde que o capital social se encontre integralmente realizado e assim se mantenha enquanto perdurar a menoridade, sendo proibida a sua participação na administração.

Artigo 286 (Responsabilidade do património social)

Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 287 (Responsabilidade directa dos sócios para com os credores da sociedade)

- 1. No contrato de sociedade pode estipular-se que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no nº. 1 do artigo 283 respondem também perante os credores da sociedade até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade, como subsidiária em relação a ela, mas, para todos os sócios que assim devem responder, deve ser igual.
- 2. A responsabilidade prescrita no número antecedente abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que anteriormente estava vinculado.
- 3. Salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

Artigo 288 (**Número máximo de sócios**)

- 1. Uma sociedade por quotas não pode ter mais de trinta sócios.
- 2. Nenhum acto que tenha por efeito fazer com que uma sociedade por quotas tenha mais de trinta sócios produz quaisquer efeitos em relação à sociedade enquanto esta não tiver sido transformada, por deliberação dos sócios, em sociedade anónima.

- 3. Se o facto determinante de o número de sócios passar o limite fixado no nº. 1 for *mortis causa*, os sucessores podem requerer ao tribunal que fixe um prazo razoável, sob pena de dissolução, para ser deliberada a transformação em sociedade anónima.
- 4. Sempre que uma quota pertencer em contitularidade a várias pessoas, contar-se-á apenas um sócio para os efeitos deste artigo.

Artigo 289 (Capital social mínimo)

- 1. O capital social deve sempre corresponder ao somatório dos valores nominais das quotas.
- 2. A sociedade por quotas não pode ser constituída com um capital social inferior a vinte milhões de meticais, devendo o respectivo valor mostrar-se sempre adequado à realização do objectivo social.

Secção II Realização das quotas

Artigo 290 (**Quotas e sua realização**)

- 1. Deve ser expresso em moeda nacional o valor nominal de cada quota que deve ser igual ou superior a quinhentos mil meticais, e constituir um múltiplo de cem.
- 2. Não são admitidas contribuições de indústria.
- 3. Os bens ou direitos com que o sócio pretenda, como contribuição sua, incorporar no capital social da sociedade devem ser avaliados nos termos previstos no artigo 114 deste Código.
- 4. O disposto no nº. 1 aplica-se às quotas que resultem de divisão.
- 5. Ao capital social que cada sócio subscreva no contrato de sociedade apenas pode corresponder a uma quota.
- 6. O capital que cada sócio subscreva ou lhe fique a pertencer em qualquer aumento de capital só pode corresponder a uma nova quota.
- 7. São sempre independentes e indivisíveis as quotas a que correspondem direitos especiais.

Artigo 291 (Unificação da quota)

1. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes, mas o titular pode, porém, unificá-las.

- 2. Para que a unificação de quotas possa ter lugar é indispensável a verificação cumulativa dos seguintes requisitos de fundo e forma:
 - a) estarem as quotas integralmente liberadas;
 - b) não lhes corresponderem, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversas;
 - c) ser formalizada por escritura pública, nos casos em que entrem bens imóveis.
- 3. A unificação deve também ser registada e comunicada à sociedade para efeitos da sua oponibilidade em relação a terceiros e à própria sociedade.

Artigo 292 (Momento de realização das entradas)

- 1. Pode ser diferida a realização, até metade do seu valor nominal, das quotas que devem ser realizadas em dinheiro, mas o quantitativo global dos pagamentos feitos por conta destas, juntamente com a soma dos valores nominais das quotas correspondentes às entradas em espécie, deve perfazer o capital mínimo fixado na lei.
- 2. A realização integral das quotas só pode ser diferida por um prazo não superior a três anos, para data certa e determinada ou a determinar pela administração.
- 3. Se a data houver de ser determinada pela administração e esta o não fizer, a obrigação de realização vence-se no termo do prazo de três anos a contar da data de registo do contrato de sociedade ou da deliberação de aumento de capital.

Artigo 293

(Sócio remisso e responsabilidade dos outros sócios pela integração das quotas)

- 1. Se o sócio não realizar pontualmente a sua quota, efectuando, no prazo fixado, a prestação a que está obrigado, os outros sócios são obrigados, proporcionalmente às suas quotas mas solidariamente para com a sociedade, a realizar a parte em mora.
- 2. A administração da sociedade deve interpelar o sócio em mora concedendo-lhe um prazo de trinta dias para realizar a quota.
- 3. O sócio em mora responde, para além do capital vencido, pelos respectivos juros moratórios e ainda pelos demais prejuízos que do seu incumprimento resultarem para a sociedade e para os demais sócios.
- 4. O sócio que não realizar pontualmente a sua quota poderá ser privado, nos termos do contrato de sociedade, de exercer os direitos sociais correspondentes à sua quota, nomeadamente, o direito ao voto e aos lucros, enquanto se verificar o seu incumprimento.
- 5. Se o sócio em mora não realizar a quota no prazo fixado nos termos do nº. 2, a sociedade interpela os outros sócios para que realizem a parte em mora.

- 6. A quota, na sua totalidade, passa a pertencer aos sócios que realizem a parte em falta, na proporção em que o façam, sendo, para o efeito, dividida e acrescida às respectivas quotas.
- 7. O sócio, que perder a sua quota nos termos do número anterior, não tem direito de reaver as quantias já pagas por conta da realização da quota.
- 8. Destes efeitos deve também o sócio em mora ser avisado.

Artigo 294 (**Preferência nos aumentos de capital**)

Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária às alterações do contrato de sociedade.

Secção III Divisão e transmissão de quotas

Artigo 295 (**Divisão de quotas**)

- 1. Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto neste Código.
- 2. Os actos que importam divisão de quota devem constar de escritura pública nos casos em que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente, ou decisão judicial.
- 3. A divisão de quota não tem de obter o consentimento dos sócios, sem prejuízo do disposto na lei ou no contrato de sociedade sobre a transmissão de quotas e de que a quota se não considerar dividida.
- 4. A divisão de quota tem de ser inscrita nos livros da sociedade e registada.

Artigo 296 (**Quota indivisa**)

- 1. Os contitulares de quota indivisa devem exercer os direitos e cumprir as obrigações a ela inerentes através de um requerimento comum.
- 2. Os actos da sociedade que devam ser notificados pessoalmente aos sócios devem sê-lo na pessoa do representante comum ou, na falta deste, na pessoa de qualquer dos contitulares.
- 3. Os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações inerentes à quota.
- 4. A nomeação e destituição do representante comum devem ser comunicadas por escrito à sociedade, sob pena de ineficácia.

- 5. Cabe ao representante comum exercer, perante a sociedade, todos os direitos e cumprir todas as obrigações inerentes à quota indivisa, não sendo oponível à sociedade qualquer limitação aos poderes de representação para tanto necessários.
- 6. O regime constante deste artigo é aplicável à quota integrada em património autónomo que deva ser partilhado, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 297 (**Transmissões de quotas**)

- 1. A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei.
- 2. A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Artigo 298 (Direito de preferência na transmissão de quota)

- 1. Salvo disposição em contrário dos estatutos, a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.
- 2. A sociedade só pode exercer o direito de preferência se, por efeito da aquisição, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
- 3. Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício de direito de preferência.
- 4. Notificada a sociedade e os sócios da pretendida transmissão, do respectivo preço, identificação do proposto adquirente e demais condições, a sociedade primeiro e os sócios depois, dispõem de quarenta e cinco dias, aquela, quinze dias, estes, para exercer o referido direito.
- 5. Se o preço da pretendida transmissão exceder em mais de cinquenta por cento o valor da quota que resultar de avaliação para o efeito expressamente feita por auditor de contas sem relação com a sociedade, a sociedade e os sócios têm o direito a adquirir a quota pelo valor resultante da avaliação acrescido de vinte e cinco por cento.
- 6. À quota adquirida pela sociedade por efeito do exercício de direito de preferência aplica-se o disposto no nº. 3 do artigo 306.
- 7. A decisão judicial que determine a transmissão de quota em qualquer processo deve ser oficiosamente notificada à sociedade para os efeitos deste artigo, devendo esta notificar os sócios por escrito.
- 8. Os estatutos não podem estabelecer outras limitações à transmissão de quotas entre vivos.

Artigo 299 (Direitos especiais dos sócios)

Os direitos especiais de natureza patrimonial e não patrimonial são transmissíveis com a respectiva quota, excepto se do contrato de sociedade resultar que foram criados *intuitu personae*.

Secção IV Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócio

Artigo 300 (Amortização de quotas)

- 1. A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.
- 2. A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.
- 3. A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.
- 4. Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Artigo 301 (Ressalva do capital)

A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Artigo 302 (Forma e prazo de amortização)

- 1. A amortização efectua-se por deliberação dos sócios nos casos de exclusão de sócio, ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.
- 2. Ocorrido o facto legal ou estatutariamente permissivo da exclusão de um sócio, os outros sócios podem, no prazo de noventa dias, contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.
- 3. A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.
- 4. Verificado o facto permissivo da exoneração de um sócio, este pode dar a conhecer por escrito à sociedade e no prazo de noventa dias após o conhecimento daquele facto, a sua vontade de amortizar as respectivas quotas.

Artigo 303 (Contrapartida da amortização)

- 1. A contrapartida da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.
- 2. A contrapartida é paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Artigo 304 (Exclusão de sócio)

- 1. Um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos no contrato de sociedade.
- 2. O sócio pode ainda ser excluído por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos.
- 3. A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.
- 4. Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Artigo 305 **(Exoneração de sócio)**

- 1. Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos no contrato de sociedade e ainda quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:
 - a) um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
 - b) a transferência da sede da sociedade para fora do país.
- 2. O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

Secção V Aquisição de quotas próprias

Artigo 306 (**Aquisição de quotas próprias**)

1. A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

- 2. A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
- 3. Com excepção do direito de receber novas quotas ou aumentos de valor nominal das participações nos aumentos de capital por incorporação de reservas, todos os direitos inerentes às quotas de que a sociedade seja titular se consideram suspensos.

Secção VI Suprimentos e prestações acessórias

Artigo 307 (Contrato de suprimento)

- 1. Contrato de suprimento é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a sociedade obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio acorda com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.
- 2. Constitui índice de carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso igual ou superior a um ano, quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito quer seja posterior a esta. No caso de diferimento do vencimento de um crédito, é computado nesse prazo o tempo decorrido desde a constituição do crédito até ao negócio de diferimento.
- 3. Tem também carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso por parte da sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, independentemente da estipulação ou não de prazo.
- 4. Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiros contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição o crédito tenha carácter de permanência nos termos fixados nos nºs. 2 e 3 deste artigo.

Artigo 308 (Forma do contrato de suprimento)

O contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de acordo de diferimento de créditos de sócios não depende de forma especial.

Artigo 309 (**Regime do contrato de suprimento**)

1. Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos é aplicável o disposto nº. 2 do artigo 777 do Código Civil; na fixação do prazo, o tribunal terá, porém, em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em certo número de prestações.

- 2. Os credores por suprimento não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade. Todavia, a concordata concluída no processo de falência produz efeitos a favor dos credores de suprimentos e contra eles.
- 3. Decretada a falência ou dissolvida por qualquer causa a sociedade:
 - a) os suprimentos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas daquela para com terceiros;
 - b) não é admissível compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.
- 4. A prioridade de reembolso de créditos de terceiros estabelecida na alínea a) do número anterior pode ser estipulada em concordata concluída no processo de falência da sociedade.
- 5. O reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior à sentença declaratória da falência é resolúvel nos termos dos artigos 1200, 1203 e 1204 do Código de Processo Civil.
- 6. São nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos e extinguem-se as de outras obrigações, quando estas ficam sujeitas ao regime de suprimentos.

Artigo 310 (**Prestações acessórias**)

- 1. O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem corresponder ao de um contrato típico, aplicando-se nesse caso a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.
- 2. Se as prestações estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.
- 3. Se se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício.
- 4. A falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal, salvo disposição em contrário.
- 5. As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

Secção VII Prestações suplementares

Artigo 311 (Exigibilidade das prestações suplementares)

1. As prestações suplementares de capital só são exigíveis quando previstas no contrato de sociedade.

- 2. As prestações suplementares devem ser realizadas em dinheiro.
- 3. As prestações suplementares não vencem juros, não integram o capital social da sociedade nem conferem direito a participar nos lucros.
- 4. Os sócios são obrigados a realizar as prestações suplementares na proporção das suas quotas, mas o contrato de sociedade deve fixar o montante global máximo das prestações suplementares, sob pena de estas não poderem ser exigidas.
- 5. Os credores da sociedade não se podem sub-rogar aos sócios no exercício do direito a exigir prestações suplementares.

Artigo 312 (Deliberação de exigibilidade das prestações suplementares)

- 1. A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre da deliberação dos sócios. Essa deliberação deve fixar o montante global máximo das prestações suplementares e o prazo da sua realização, o qual não poderá ser inferior a noventa dias.
- 2. A deliberação obedece à maioria absoluta de votos.
- 3. É necessário que o capital subscrito se encontre integralmente realizado para que os sócios possam deliberar exigir prestações suplementares. Depois de dissolvida a sociedade seja por que causa, também não é possível deliberar a exigência de prestações suplementares.

Artigo 313 (Restituições das prestações suplementares)

- 1. As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a subscrição líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha realizado integralmente a sua quota.
- 2. As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.
- 3. A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.
- 4. O capital social não pode ser aumentado enquanto não forem restituídas aos sócios as prestações suplementares que estes tiverem realizado, salvo por conversão, total ou parcial, destas.

Secção VIII Lucros e reserva legal

Artigo 314 (Lucros)

1. Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios.

- 2. O contrato de sociedade pode dispor que uma percentagem, não inferior a vinte e cinco por cento e nem superior a setenta e cinco por cento, dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída aos sócios.
- 3. O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos trinta dias após a data da deliberação de atribuição dos lucros.

Artigo 315 (Reserva legal)

- 1. Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.
- 2. No contrato de sociedade podem fixar-se montantes mínimos mais elevados destinados à reserva legal.

Artigo 316 (**Utilização da reserva legal**)

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) para incorporação no capital;
- b) cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato de sociedade.

Secção IX Assembleia geral, administração e fiscalização

Subsecção I Assembleia geral

Artigo 317 (Assembleia geral)

- 1. Às assembleias gerais das sociedades por quotas é aplicável o disposto sobre as assembleias gerais das sociedades anónimas em tudo o que não estiver especialmente regulado para aquelas.
- 2. Qualquer sócio de uma sociedade por quotas pode exercer os direitos atribuídos a uma minoria de accionistas numa sociedade anónima relativamente à convocação e à inclusão de matérias na ordem do dia.
- 3. A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei ou o contrato de sociedade exigirem outras formalidades ou estabelecerem prazo maior.

- 4. Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.
- 5. As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

Artigo 318 (**Apuramento da maioria**)

- 1. A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.
- 2. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.
- 3. Salvo disposição diversa da lei ou do contrato, as deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.
- 4. No cômputo da votação não são contadas as abstenções.

Artigo 319 (Âmbito da competência dos sócios)

- 1. Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:
 - a) alteração dos estatutos, sem prejuízo do disposto no nº. 2 do artigo 94;
 - b) exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
 - c) exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
 - d) aquisição de quotas próprias da sociedade;
 - e) aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração;
 - f) distribuição de lucros;
 - g) designação e destituição de administradores;
 - h) exigência e restituição de prestações suplementares;
 - i) designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único;
 - j) fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
 - 1) aprovação das contas finais dos liquidatários;
 - m) aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.
- 2. A lei ou o contrato de sociedade podem fazer depender outras matérias de deliberação dos sócios.

Subsecção II Administração

Artigo 320 (**Funções e natureza**)

- 1. A sociedade por quotas é administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade.
- 2. O órgão colegial de administração reúne sempre que convocado por qualquer dos administradores e da reunião deve ser elaborada a respectiva acta.

Artigo 321

(Designação dos administradores. Duração do mandato)

- 1. Os administradores podem ser designados no contrato de sociedade ou eleitos mediante deliberação dos sócios.
- 2. Salvo disposição estatutária em contrário ps administradores exercem o seu cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos.
- 3. Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos.

Artigo 322

(Substituição de administradores)

- 1. No caso de todos os administradores faltarem temporária ou definitivamente, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.
- 2. São aplicáveis aos que substituirem os administradores as disposições sobre os direitos e obrigações destes.

Artigo 323

(Funcionamento da administração)

- 1. Existindo um só administrador, considera-se a sociedade obrigada pelos actos praticados, em nome dela, por esse administrador, dentro dos limites dos seus poderes.
- 2. Sendo a administração composta por dois administradores, ambos têm iguais poderes de administração, considerando-se a sociedade obrigada pelos actos praticados, em nome dela, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes, ou pelos dois conjuntamente, se os estatutos assim dispuserem.
- 3. Os estatutos podem criar o conselho de administração, constituído por, pelo menos, três membros, e consideram-se, salvo estipulação estatutária em contrário, tomadas as deliberações que reúnam os votos favoráveis da maioria dos administradores.
- 4. Salvo disposição estatutária em contrário, a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou pela maioria ratificados.
- 5. O disposto nos números anteriores não prejudica, nas relações da sociedade com terceiros, a aplicação da regra constante do artigo 152.

- 6. O conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum ou alguns dos administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.
- 7. A delegação de competência prevista no número anterior deve constar da acta da reunião do órgão em que foi deliberada ou em documento particular assinado pela maioria dos administradores, com reconhecimento das respectivas assinaturas.
- 8. O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura do administrador presentes ser reconhecida notarialmente.
- 9. No exercício das suas competências, os administradores devem agir com respeito pelas deliberações dos sócios regularmente tomadas sobre matérias de gestão da sociedade.

Artigo 324 (**Proibição da concorrência**)

Os administradores não podem, sem o consentimento expresso dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Artigo 325 (Remuneração dos administradores)

- 1. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, os administradores têm direito a perceber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.
- 2. Qualquer sócio pode requerer em juízo, em processo de inquérito judicial, a redução da remuneração dos administradores quando for desproporcionada quer aos serviços prestados quer à situação da sociedade.
- 3. Salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário, a remuneração dos administradores não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Artigo 326 (Destituição dos administradores)

- 1. Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição dos administradores.
- 2. O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

- 3. Ocorrendo justa causa, pode qualquer sócio requerer em juízo a suspensão e a destituição do administrador, em acção intentada contra a sociedade.
- 4. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador com fundamento em justa causa só pode ser decidida em tribunal em acção intentada pelo outro.
- 5. A violação grave ou repetida dos deveres de administrador constitui justa causa de destituição. Considera-se violação grave dos deveres de administrador, designadamente:
 - a) o não registo ou o registo tardio dos actos a ele sujeitos e a não manutenção em ordem e com actualidade dos livros da sociedade;
 - b) o exercício, por conta própria ou alheia, de actividade concorrente com a da sociedade, salvo prévio consentimento dos sócios.
- 6. O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

Subsecção III Fiscalização

Artigo 327 (**Fiscalização**)

Se a escritura ou documento escrito de constituição de sociedade instituir um conselho fiscal, regularão quanto a este, na parte aplicável, as disposições relativas ao conselho fiscal das sociedades anónimas.

Capítulo V Sociedade por quotas com um único sócio

Artigo 328 (Sociedade por quotas unipessoal)

- 1. Qualquer pessoa singular pode constituir uma sociedade por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular, que se rege pelas disposições deste capítulo e, com as necessárias adaptações, pelas disposições aplicáveis às sociedades por quotas.
- 2. As disposições do presente capítulo aplicam-se às sociedades por quotas originariamente unipessoais, enquanto a unipessoalidade se mantiver, e às sociedades por quotas supervenientemente unipessoais, decorridos que sejam noventa dias sem ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

Artigo 329 (Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

- 1. O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.
- 2. O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

Artigo 330 (Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

Capítulo VI Sociedade anónima

Secção I Disposições gerais

Subsecção I Generalidades

Artigo 331 (Características)

Na sociedade anónima o capital é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.

Artigo 332 (Número de accionistas)

- 1. A sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a três, salvo quando a lei o dispense.
- 2. Do disposto no nº. 1, exceptuam-se as sociedades em que o Estado, directamente ou por intermédio de empresas públicas, empresas estatais ou de outras entidades equiparadas por lei para este efeito, fique como accionista, as quais podem constituir-se com um único sócio.

Artigo 333 (Conteúdo obrigatório do contrato de sociedade)

Observado o disposto no artigo 92 deste Código, do contrato de sociedade devem especialmente constar:

- a) o número e o valor nominal das acções;
- b) as condições particulares, se existirem, a que fica sujeita a transmissão de acções;
- c) as categorias de acções criadas ou a criar, com indicação expressa do número de acções e dos direitos atribuídos a cada categoria;
- d) se as acções são nominativas ou ao portador e as regras para as suas eventuais conversões;
- e) o montante do capital realizado e os prazos de realização do capital apenas subscrito;
- f) a autorização, se for dada, para a emissão de obrigações;
- g) a estrutura de administração e fiscalização da sociedade.

Artigo 334 (**Aquisição da qualidade de sócio**)

A qualidade de sócio adquire-se com a outorga do contrato de sociedade ou do registo da deliberação de aumento de capital, não dependendo da emissão e entrega do título de acção.

Artigo 335 (Constituição com subscrição integral do capital pelos fundadores)

Se os que pretenderem fundar uma sociedade anónima houverem subscrito o capital inteiro, podem, logo que se achem verificadas as condições exigidas no artigo antecedente, constituir definitivamente a sociedade.

Artigo 336 (Subscrição e realização do capital)

- 1. A sociedade anónima só pode ser constituída mediante a subscrição da totalidade do capital social, que deve estar realizado, pelo menos, em vinte e cinco por cento.
- 2. Não haverá diferimento da realização do capital em espécie, nem do pagamento do prémio de emissão, se a ele houver lugar, salvo o disposto no nº. 6 do artigo 115.

Subsecção II Subscrição pública

Artigo 337 (Constituição com recurso a subscrição pública)

1. A constituição da sociedade com recurso a subscrição pública deve ser promovida por uma ou mais pessoas, promotores, singulares ou colectivas, que são solidariamente responsáveis por todo o processo até ao registo da sociedade.

- 2. Os promotores devem subscrever e realizar, em dinheiro, acções cujos valores nominais somem, pelo menos, dez por cento do capital, que não podem alienar ou onerar antes de aprovadas as contas do terceiro exercício.
- 3. Nas sociedades constituídas com a subscrição pública só podem haver acções ordinárias de uma mesma categoria, e o capital só pode ser realizado em dinheiro.
- 4. A subscrição pública poderá ser intermediada por instituição bancária que subscreverá, sem prejuízo do disposto no nº. 2, o capital social da sociedade, podendo repassar posteriormente ao público as acções por ela subscritas.

Artigo 338 (**Projecto**)

Os promotores devem elaborar um projecto completo do contrato de sociedade e requerer o seu registo provisório, devendo o referido projecto conter:

- a) a proposta integral dos estatutos, com especificação concreta e precisa do objecto de sociedade;
- b) o número de acções destinadas a subscrição pública, bem como a sua natureza e valor nominal e o prémio de emissão, se houver;
- c) o prazo de subscrição e as instituições de crédito junto das quais pode ser feita;
- d) o prazo dentro do qual vai reunir a assembleia geral constitutiva;
- e) o montante estimado dos custos suportados pelos promotores, se estes devem ser reembolsados pela sociedade, nos termos previstos neste Código;
- f) um estudo técnico, económico e financeiro sobre as perspectivas da sociedade, organizado com base em dados verdadeiros e completos e em previsões justificadas pelas circunstâncias conhecidas nessa data, contendo as informações necessárias para esclarecer devidamente os eventuais interessados na subscrição;
- g) as regras que presidem ao rateio da subscrição, se este for necessário;
- h) a indicação das condições em que a sociedade é constituída se a subscrição pública for incompleta ou a de que, em tal caso, se não constitui;
- i) o montante da entrada a realizar no acto da subscrição, o prazo e o modo de restituição dessa importância, se a sociedade não se chegar a constituir;
- j) a identificação completa dos promotores e dos autores do estudo técnico, económico e financeiro previsto neste artigo, se estes forem diferentes.

Artigo 339 (Responsabilidade dos promotores)

Pela correcção e exactidão dos elementos de facto descritos no projecto respondem pessoal, solidária e ilimitadamente todos os promotores da sociedade, e, nos mesmos termos, os autores do estudo técnico, económico e financeiro previsto no artigo antecedente.

Artigo 340 (Fiscalização da autoridade cambial)

- 1. Uma cópia do projecto de contrato de sociedade referida no artigo 338 deve ser entregue ao Banco Central, na qualidade de autoridade cambial do país.
- 2. Decorridos oito dias sobre a entrega referida no número anterior, os promotores devem formular uma oferta pública de subscrição, por eles assinada, a qual deve ser registada na entidade competente para o registo comercial juntamente com o projecto.

Artigo 341 **(Validade da subscrição)**

- 1. A sociedade só pode constituir-se se tiverem sido subscritas, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções oferecidas ao público, e se essa possibilidade estiver prevista no projecto, nos termos da alínea h) do artigo 338.
- 2. Caso a sociedade não vier a ser constituída, no prazo máximo de três meses contados do início da subscrição, os promotores devem, nos cinco dias seguintes ao fim do prazo de subscrição, publicar anúncio informando do facto os subscritores, que podem levantar, junto ao banco depositário, a importância referente ao respectivo depósito, bem como cancelar o registo do projecto.
- 3. Os anúncios referidos no número anterior devem ser repetidos decorrido um mês.

Artigo 342 (Publicidade)

- 1. Registados o projecto e a oferta, devem estes documentos ser publicados na íntegra.
- 2. A publicidade do estudo técnico, económico e financeiro previsto na alínea f) do artigo 338 pode ser dispensada desde que se faça a menção de que cópias do mesmo se encontram à disposição de qualquer interessado, sem quaisquer encargos, nas instituições bancárias onde a subscrição pode ser efectuada.

Artigo 343 **(Assembleia geral constitutiva)**

- 1. Terminado o prazo de subscrição e podendo ser constituída a sociedade, os promotores devem, nos oito dias seguintes, convocar uma assembleia de todos os subscritores, destinada a:
 - a) deliberar sobre a constituição da sociedade;
 - b) aprovar o contrato de sociedade;
 - c) nomear os administradores.
- 2. A convocatória deve conter duas datas para que a assembleia possa reunir-se em segunda convocatória, devendo obedecer ao disposto para as assembleias gerais das sociedades anónimas.

- 3. A assembleia é presidida por um dos promotores e secretariada por um subscritor não promotor, a indicar pela assembleia.
- 4. Das reuniões devem ser feitas lista de presença e actas elaboradas nos termos dos artigos 147 e 148 deste Código.
- 5. Todos os documentos relativos à subscrição e, de um modo geral, à constituição da sociedade devem estar patentes a todos os subscritores a partir da publicação da convocatória, a qual deve mencionar esse facto, indicando o local onde podem ser consultados.
- 6. Na assembleia, cada promotor e cada subscritor tem um voto, seja qual for o número das acções subscritas.
- 7. Na primeira data fixada, a assembleia só pode reunir-se estando presente ou representada metade dos subscritores, não incluindo os promotores, caso em que as deliberações são tomadas por maioria dos votos, incluindo os dos promotores.
- 8. Se, na segunda data fixada, não estiver presente ou representada metade dos subscritores, incluindo os promotores, as deliberações são tomadas por dois terços dos votos, incluindo os dos promotores.
- 9. Se a assembleia não puder deliberar, nos termos dos números anteriores, em nenhuma das datas fixadas na convocatória, a sociedade não poderá constituir-se, aplicando-se o disposto no nº. 2 do artigo anterior.
- 10. No caso de a sociedade não chegar a constituir-se, todas as despesas efectuadas com vista à sua constituição serão suportadas pelos promotores.

Artigo 344 (**Alterações ao projecto**)

- 1. Com o voto unânime de todos, promotores e subscritores, podem ser introduzidas alterações no projecto de contrato de sociedade.
- 2. Se for deliberada a constituição da sociedade, mesmo que o capital não tenha sido integralmente subscrito, deve este ser reduzido ao montante subscrito.
- 3. A acta de alteração ao programa deve ser assinada pelos promotores e por todos os subscritores que tenham aprovado a constituição da sociedade.

Artigo 345 (Invalidade das deliberações)

1. Às deliberações da assembleia constituinte aplicam-se as regras sobre nulidades, anulabilidades e suspensão das deliberações das assembleias gerais de sócios.

- 2. A declaração de nulidade e de anulação pode também ser requerida com fundamento em falsidade relevante do relatório previsto na alínea f) do nº. 1 do artigo 338 ou em erro grave de previsões referidas neste citado artigo, mas a anulação não pode ser requerida seja qual for o fundamento depois de decorridos seis meses sobre o registo da constituição da sociedade.
- 3. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade civil e criminal dos promotores.

Artigo 346 (**Registo da constituição**)

A acta da assembleia constitutiva serve de base ao registo da sociedade.

Artigo 347 (Transmissibilidade das acções)

As acções das sociedades constituídas por subscrição pública são sempre livremente transmissíveis, desde que a sociedade, na sua constituição, tenha obedecido aos preceitos legais aplicáveis.

Secção II Acções

Subsecção I Acções e sua realização

Artigo 348 (Valor de emissão)

- 1. É proibida a emissão de acções por valor inferior ao seu valor nominal.
- 2. Os estatutos fixarão o número de acções em que se divide o capital social da sociedade.
- 3. Quando as acções sejam emitidas por valor superior ao nominal, o ágio realizado fica sujeito ao regime da reserva legal.
- 4. O preço de emissão das acções será fixado em assembleia geral.

Artigo 349 (Momento de realização das acções)

- 1. A realização do valor nominal das acções subscritas pode ser diferida até setenta e cinco por cento do seu valor nominal.
- 2. O diferimento da realização, para data certa e determinada ou a determinar pela administração, não pode ser superior a cinco anos.

- 3. Se competir à administração determinar a data e esta não o fizer, a obrigação de realizar as acções vence-se no fim do prazo de cinco anos a contar da data do registo do acto constitutivo da sociedade ou da deliberação de aumento de capital.
- 4. Não pode ser diferido o pagamento do prémio de emissão.

Artigo 350 (Espécies de acções)

- 1. Salvo disposições diferentes da lei ou do contrato de sociedade, as acções podem ser nominativas ou ao portador.
- 2. As acções devem ser nominativas:
 - a) enquanto não estiverem integralmente liberadas;
 - b) quando não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade;
 - c) quando os sócios beneficiarem do direito de preferência na sua transmissão, nos termos regulados no contrato de sociedade;
 - d) quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato de sociedade, a efectuar prestações acessórias à sociedade.

Artigo 351 (Categorias de acções)

As acções, tanto nominativas como ao portador, podem ser ordinárias ou preferenciais.

Artigo 352 (Acções ordinárias)

As acções ordinárias são aquelas que asseguram aos seus titulares a plenitude dos direitos de accionista, inclusive o de votar nas deliberações das assembleias gerais e o de eleger os administradores da sociedade.

Artigo 353 (Acções preferenciais)

As acções preferenciais são aquelas que conferem aos seus titulares dividendos prioritários em cada exercício, assegurados no artigo 356, e que ultrapassem, de qualquer forma, os valores atribuídos a este título aos titulares de acções ordinárias no mesmo período.

Artigo 354 (**Direito de voto das acções preferenciais**)

1. O contrato de sociedade pode suprimir o exercício do direito de voto das acções preferenciais, excepto com relação às matérias referentes à aprovação do relatório da administração, das demonstrações contabilísticas e contas de resultados de cada exercício.

- 2. É pleno o exercício do direito de voto a que se refere este artigo, valendo, para cada acção preferencial, um voto.
- 3. Tanto para a finalidade de votar na aprovação das contas apresentadas ao fim de cada exercício, como para debater as demais matérias, os titulares de acções preferenciais poderão participar na assembleia geral da sociedade e fiscalizar a gestão dos administradores, nos termos deste Código.

Artigo 355 (Recuperação do direito de voto)

Os titulares de acções preferenciais recuperam o pleno exercício do direito de voto quando a sociedade, pelo prazo previsto no contrato de sociedade, não superior a três exercícios sociais consecutivos, deixar de distribuir dividendos preferenciais aos seus titulares, direito que conservarão até que os dividendos sejam pagos e, se cumulativos, até ao pagamento dos dividendos em atraso.

Artigo 356 (Preferências e vantagens que podem ser assegurados às acções preferenciais)

- Às acções preferenciais é assegurado o pagamento, com preferência ou prioridade, em relação aos titulares de acções ordinárias, de dividendos sobre os lucros do exercício, fixos ou mínimos, cumulativos ou não, em qualquer caso superiores a, pelo menos, dez por cento dos atribuídos às acções ordinárias.
- 2. Os dividendos efectivamente distribuídos às acções preferenciais em cada exercício, ainda que fixos ou mínimos, deverão obrigatoriamente exceder em dez por cento o valor dos dividendos pagos aos titulares de acções ordinárias.
- 3. Os titulares de acções preferenciais com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, não existindo lucros a distribuir no exercício, perceberão, nos exercícios subsequentes, os dividendos não pagos nos exercícios anteriores, com o saldo de lucros existentes, após os pagamentos normais dos dividendos destes últimos exercícios, até que seja paga a totalidade dos dividendos em atraso.

Artigo 357 (Séries ou classes de acções ordinárias)

- 1. As acções ordinárias da sociedade podem ser divididas em séries ou classes, a fim de assegurarem aos seus titulares os seguintes direitos:
 - a) solicitar a conversão das suas acções em preferenciais;
 - b) ver atendidas as exigências legais conferidas a estas classes ou espécies de acções;
 - c) eleger, em separado, membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, titular e suplente, conforme dispuser o contrato de sociedade que tenha criado esta série de acção ordinária.
- 2. A alteração do contrato de sociedade, que atribua direitos aos titulares das várias classes especiais de acção ordinária, somente pode ser promovida pela sociedade, mediante aprovação

prévia de dois terços da totalidade dos titulares da respectiva classe especial de acção, assegurado aos accionistas dissidentes dessa mesma classe, o direito de exoneração.

Artigo 358 (Séries ou classes de acções preferenciais)

- 1. As acções preferenciais podem ser divididas em séries ou classes, assegurando aos seus titulares os seguintes direitos:
 - a) solicitar a conversão das suas acções em acções preferenciais;
 - b) assegurar, de forma diferenciada, aos seus titulares, os direitos, preferências e vantagens a que se refere o artigo 356;
 - c) eleger, em separado, um membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, titular e suplente, conforme dispuser o contrato de sociedade que tenha criado essa série de acções preferenciais.
- A alteração do estatuto, que atribua direitos aos titulares de acções preferenciais, somente poderá ser promovida pela sociedade, mediante aprovação prévia de dois terços da totalidade dos titulares destas acções, assegurado aos accionistas dissidentes desta mesma classe, o direito de exoneração.

Artigo 359 (Formas de acções nominativas)

As acções nominativas poderão ser registadas ou escriturais.

Artigo 360 (Acções nominativas escriturais)

- O contrato de sociedade da sociedade poderá estabelecer a criação de uma ou mais séries de acções nominativas escriturais, sejam elas ordinárias ou preferenciais, as quais devem ser mantidas em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, em nome dos seus titulares.
- 2. A sociedade responde solidariamente com o estabelecimento bancário depositário pelos danos que causar ao accionista ou a terceiro, por erros ou irregularidades no controlo das acções nominativas escriturais.

Artigo 361 (**Titularidade das acções nominativas escriturais**)

A propriedade das acções nominativas escriturais decorre, salvo prova em contrário, do registo do nome do accionista titular em livro ou controle próprios existente no estabelecimento bancário depositário.

Artigo 362 (Transmissão das acções nominativas escriturais)

- 1. A transmissão das acções nominativas escriturais dá-se pelo lançamento da operação, pela instituição bancária depositária, nos seus livros ou controlos, em débito da conta de acções do alienante e em crédito da conta de acções do adquirente, à vista de ordem escrita que autorize a operação, documento que ficará arquivado na instituição bancária depositária.
- 2. Caso o novo adquirente das acções nominativas escriturais não seja ainda accionista da sociedade emitente das acções, a instituição bancária depositária abrirá uma folha ou identificação própria no livro ou instrumento de controlo dos accionistas titulares, onde as operações de alienação, cessão e transmissão de novas acções nominativas escriturais passarão a ser lançadas.
- 3. A instituição bancária depositária fornecerá extracto da conta de depósito das acções nominativas escriturais:
 - a) sempre que haja pedido do accionista titular;
 - b) mensalmente, independentemente de pedido, quando haja movimento na conta de depósito;
 - c) não havendo movimento na conta de depósito, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo 363 (Conversão de títulos)

- 1. As acções ao portador podem ser convertidas em nominativas; as acções nominativas constitutivas em acções ao portador se o contrato de sociedade permitir acções ao portador.
- 2. A conversão é efectuada a pedido e à custa do accionista.
- 3. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificação no respectivo texto.

Artigo 364 (Cupões)

As acções, seja qual for a sua espécie, podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 365 (**Responsabilidade pela realização das acções**)

- 1. Cada sócio responde apenas pela realização das acções que tiver subscrito.
- 2. Em caso de diferimento das entradas em dinheiro para data a determinar pela administração, o sócio só entra em mora depois de haverem decorrido trinta dias sobre a notificação da resolução da administração que fixar aquela data.

- 3. Pela realização das acções são solidariamente responsáveis o subscritor primitivo e todos aqueles a quem as acções tiverem sido transmitidas.
- 4. Se o sócio ou os antecessores entrarem em mora, deve a administração notificá-lo novamente para, num prazo suplementar de sessenta dias, realizar as acções subscritas em mora, acrescidas de juros moratórios, nos termos da lei geral, sob pena de, não o fazendo, perder a favor da sociedade essas acções e as quantias já pagas por conta da realização delas.
- 5. Se a sociedade tiver sido constituída com apelo a subscrição pública, em caso de mora, na data da expedição tanto da primeira como da segunda notificação, devem ser publicados avisos respectivos dirigidos à generalidade dos subscritores.

Artigo 366 (Indivisibilidade e contitularidade)

- 1. Cada acção é indivisível em relação à sociedade.
- 2. Os contitulares de uma acção devem exercer os direitos a ela inerentes por meio de um representante comum credenciado, respondendo aqueles pelo cumprimento das obrigações directa e solidariamente.

Artigo 367 (Supressão e restrição de direitos especiais)

- 1. Os direitos especiais atribuídos a uma categoria de acções só podem ser suprimidos, limitados ou restringidos mediante deliberação tomada em assembleia geral dos accionistas titulares de acções da referida categoria especialmente convocada para aqueles fins.
- 2. As alterações do contrato de sociedade que afectam, de modo diferente, diversas espécies e categorias de acções, dependem de deliberação tomada em assembleia geral especialmente convocada dos accionistas titulares de cada uma das espécies e categorias, por uma maioria de dois terços dos votos emitidos.

Artigo 368 (Transmissão dos direitos especiais)

Os direitos especiais transmitem-se com as acções a que são inerentes.

Artigo 369 (**Títulos representativos de acções**)

- 1. Cada acção deve ter um número de ordem, o qual deve constar dos títulos em que estejam incorporadas.
- 2. Os títulos que incorporam acções devem conter:
 - a) a natureza do título;

- b) a espécie, a categoria, o número de ordem, o valor nominal e o número global das acções incorporadas em cada título;
- c) a firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- d) o montante do capital social;
- e) o montante em que se encontram realizadas as acções incorporadas no título;
- f) as restrições estabelecidas no contrato de sociedade à transmissão das acções;
- g) as assinaturas de um ou mais administradores, que podem ser dadas por chancela.
- 3. Os títulos representativos de maior número de acções podem ser desdobrados em títulos representativos de menor número e vice-versa, sempre a pedido e à custa do accionista.

Artigo 370 (Entrega dos títulos e cautelas provisórias)

- 1. Os títulos definitivos representativos de acções devem ser entregues aos accionistas no prazo de seis meses após o acto constitutivo da sociedade ou do aumento de capital.
- 2. Antes da emissão dos títulos definitivos, pode a sociedade entregar ao accionista cautelas provisórias que substituem, para todos os efeitos, os títulos definitivos enquanto estes não forem emitidos e que devem conter as menções exigidas para os títulos definitivos.

Artigo 371 (Livros de registo de acções)

- 1. Na sede social haverá um livro de registo de acções que deve conter, em secções separadas por espécie, categoria das acções e natureza dos títulos, as menções seguintes:
 - a) os números de ordem de todas as acções;
 - b) as datas de entrega aos sócios dos títulos definitivos ou, não tendo estes ainda sido emitidos, das cautelas provisórias;
 - c) o nome e domicílio do primeiro titular de cada acção;
 - d) os pagamentos efectuados para liberação da acção;
 - e) a espécie, nominativa ou ao portador, da acção;
 - f) as conversões efectuadas;
 - g) a passagem das acções ao portador a nominatvas escriturais;
 - h) as transmissões das acções nominativas e respectivas datas;
 - i) os encargos sobre as acções incorporadas em títulos nominativos;
 - j) a remissão de acções preferenciais e a respectiva data;
 - 1) as acções amortizadas e os montantes das amortizações.
- 2. Do livro de registo de acções constarão ainda, em secções separadas, as acções de que seja titular a própria sociedade.
- 3. Um administrador ou pessoa designada pela assembleia geral rubricará as menções no livro indicadas no nº. 1 deste artigo.

Artigo 372 (**Depósito de acções**)

- 1. O depósito de acções ao portador, para efeitos de tomar parte em assembleia geral, pode ser feito em qualquer instituição de crédito.
- 2. O presidente da mesa da assembleia geral é obrigado a admitir nela os accionistas que apresentem o documento do depósito, desde que por ele se mostre terem os títulos sido depositados até oito dias antes da data da assembleia geral e possuir o depositante o número de títulos necessário para tomar parte na assembleia.
- 3. Caso o presidente da mesa da assembleia geral não admita nela o accionista que haja cumprido o disposto no número anterior, fica sujeito à pena do crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da responsabilidade civil que dessa acção possa resultar.

Artigo 373 (Como se faz o depósito)

- 1. O depósito é feito em face de declaração escrita pelo interessado, ou por outrem em seu nome, em que se identifique a sociedade e se designe o fim do depósito.
- 2. A declaração é apresentada em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do depositante, com o lançamento de se haver efectuado o despósito.

Subsecção II Acções próprias

Artigo 374 (Condições de aquisição de acções próprias)

- 1. A sociedade só pode adquirir acções próprias desde que integralmente realizadas, salvo o disposto na alínea e) do nº. 3 do artigo seguinte.
- 2. A sociedade não pode aceitar em garantia acções representativas do seu capital, excepto para caucionar o exercício de cargos sociais.

Artigo 375 (Restrições e limites à aquisição de acções próprias)

- 1. O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida por este Código.
- 2. Salvo o disposto no número seguinte, uma sociedade anónima não pode adquirir acções próprias correspondentes a mais de dez por cento do seu capital.
- 3. O limite estabelecido no número anterior pode ser ultrapassado ou, em caso de proibição total, esta pode não ser cumprida, quando:

- a) a aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) a aquisição for feita a título gratuito;
- c) for adquirido um património a título universal;
- d) a aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes;
- e) a aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores.
- 4. A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
- 5. Todas as aquisições feitas com violação dos preceitos legais estabelecidos nesta Subsecção são nulas, fazendo incorrer em responsabilidade aqueles que intervierem na aquisição de acções próprias.

Artigo 376 (Deliberação de aquisição de acções próprias)

- 1. A aquisição de acções próprias está dependente de deliberação em assembleia geral.
- 2. A deliberação social deve indicar especificadamente:
 - a) o objecto;
 - b) o preço e as demais condições de aquisição;
 - c) o prazo;
 - d) os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

Artigo 377 (Alienação de acções próprias)

O disposto no artigo anterior é aplicável à alienação de acções próprias.

Artigo 378 (Negociação com as suas próprias acções)

- 1. A sociedade somente poderá negociar com as suas próprias acções:
 - a) nas operações de resgate e reembolso, nos termos deste Código;
 - b) para as manter em tesouraria, desde que adquiridas pela própria sociedade com valores disponíveis, provenientes de lucros e reservas, excepto a reserva legal, e sem afectar o capital social;
 - c) para redução do capital social, nos termos deste Código;
 - d) nos casos de reaquisição, para evitar aviltamento dos preços de cotação, desde que previamente autorizada pelo Banco Central.
- 2. Enquanto mantidas em tesouraria, as acções não têm direito a dividendo nem a voto.
- 3. Do relatório anual da administração constará, obrigatoriamente:

- a) o número de acções em tesouraria adquiridas no curso do exercício e os motivos das aquisições;
- b) o número de acções em tesouraria alienadas no exercício e os motivos das alienações.

Artigo 379 (**Resgate de acções**)

A operação de resgate destina-se à retirada de acções do mercado quando a sociedade, nos termos deste Código, pretenda reduzir o seu capital social.

Artigo 380 (Reembolso de acções)

- Reembolso é a operação pela qual, nas hipóteses previstas neste Código, a sociedade paga aos accionistas dissidentes em conformidade com a deliberação da assembleia geral o valor das suas acções.
- 2. O contrato de sociedade regulará a forma adequada para o cálculo do valor do reembolso, o qual não pode ser inferior ao valor real das acções, apurado conforme previsto neste Código.
- 3. O valor do reembolso pode ser pago à conta de lucros ou de reservas livres, ficando, nestes casos, as acções reembolsadas em tesouraria.

Artigo 381 (Suspensão de direitos)

Os direitos inerentes às acções próprias da sociedade consideram-se suspensos, salvo o direito da sociedade receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

Subsecção III Oferta pública de acções

Artigo 382 (Destinatários e condições da oferta)

- 1. A oferta pública de aquisição de acções é dirigida:
 - a) a todos os accionistas; ou
 - b) aos titulares de uma categoria de acções, com excepção do próprio oferente ou de sociedades em relação do domínio ou de grupo com uma sociedade oferente.
- 2. A oferta pública pode ficar dependente da sua aceitação por titulares de certo número de acções e bem assim, pode ser limitada a um maior número máximo de acções.

Artigo 383 (**Processamento da oferta**)

Todo o processamento da oferta pública, nomeadamente, o seu lançamento, conteúdo e contrapartida, são definidos pela legislação do mercado de valores mobiliários.

Artigo 384 (Transmissão de títulos representativos de acções)

- 1. As acções transmitem-se pela transmissão dos títulos em que estão incorporadas.
- 2. Os títulos nominativos transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de acções.
- 3. Os títulos ao portador transmitem-se por simples entrega, dependendo o exercício dos direitos a eles inerentes da sua posse.

Artigo 385 (**Restrições legais à transmissão**)

As cautelas provisórias ou os títulos representativos de acções, cuja transmissibilidade esteja condicionada por disposição legal ou estatutária, devem especificamente conter essa menção no rosto, de forma facilmente compreensível.

Secção III Obrigações

Artigo 386 (**Noção**)

Obrigações são títulos representativos de um mútuo, emitidos em massa pela sociedade, negociáveis que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal.

Artigo 387 (Modalidades de obrigações)

- 1. As obrigações podem ser nominativas ou ao portador.
- 2. Em qualquer daquelas modalidades podem ser emitidas obrigações que:
 - a) confiram aos titulares o direito a um juro fixo e os habilitem a um juro suplementar ou a um prémio de reembolso, quer fixo, quer dependente dos lucros obtidos pela sociedade;
 - b) declarem juro e plano de reembolso, dependentes de lucros e variáveis em função do montante destes;
 - c) permitam a sua conversão em acções, com ou sem prémio de emissão;
 - d) confiram o direito a subscrever uma ou várias acções.

Artigo 388 (Limites de emissão)

Não podem ser emitidas obrigações se houver accionistas em mora ou se excederem a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado.

Artigo 389 (Condições de emissão)

- 1. Só podem emitir obrigações as sociedades anónimas em que os dois últimos balanços estejam aprovados ou as que tenham resultado da fusão ou cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre nesta condição.
- 2. Só pode haver lugar a nova emissão de obrigações quando estiverem subscritas e realizadas na totalidade as obrigações de uma emissão anterior.

Artigo 390 (**Deliberação de emissão**)

- 1. Os accionistas devem deliberar a emissão de obrigações, salvo se o contrato de sociedade autorizar que as emissões sejam deliberadas pela administração.
- 2. O contrato de sociedade ou os accionistas, mediante deliberação, podem autorizar que uma emissão de obrigação seja efectuada parcelarmente, em séries fixadas pela administração ou pelos accionistas, mas tal autorização caduca ao fim de cinco anos relativamente às séries ainda não emitidas.
- 3. Só pode ser lançada uma nova série quando estiverem subscritas e realizadas as obrigações da série anterior.

Artigo 391 (Conteúdo mínimo das deliberações de emissão)

- 1. A deliberação que aprove uma emissão de obrigações deve, no mínimo, conter:
 - a) o quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
 - a taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro fixo, o critério de apuramento de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
 - c) o plano de amortização do empréstimo;
 - d) a identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.
- 2. A deliberação que aprove uma emissão de obrigações convertíveis deve ainda indicar:
 - a) as bases e os termos de conversão;
 - b) o prémio de emissão ou de conversão;

c) se aos accionistas deve ser retirado o direito previsto no nº. 1 do artigo 441 e as razões de tal medida.

Artigo 392 (Escritura de emissão)

- 1. As condições da contratação do mútuo pela sociedade com os adquirentes das obrigações devem constar do documento de emissão que, como acto normativo e de manifestação unilateral de vontade da sociedade emissora, regulamentará as relações entre a sociedade e os obrigacionistas.
- 2. O documento de emissão deve conter todas as obrigações contraídas pela sociedade para com os obrigacionistas, as garantias prestadas, as condições do lançamento e terá, necessariamente, a anuência do agente fiduciário dos obrigacionistas, com o objectivo de fiscalizar o cumprimento das exigências legais que regulam o lançamento desse título.
- 3. O Banco Central estabelecerá, através de instrução normativa, as cláusulas obrigatórias que devem constar da escritura de emissão.

Artigo 393 (**Subscrição incompleta**)

Lançada uma emissão de obrigações e sendo subscrita apenas parte dela durante o prazo fixado para a subscrição, a emissão fica limitada ao montante subscrito.

Artigo 394 (**Registo comercial**)

- 1. Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como a emissão de cada série de obrigações.
- 2. Enquanto não se efectuar o registo comercial da emissão de obrigações ou da série não podem ser emitidos os respectivos títulos.

Artigo 395 (Conteúdo dos títulos representativos de obrigações)

- 1. Os títulos representativos de obrigações devem indicar claramente:
 - a) a firma, a sede e o número de registo da sociedade;
 - b) a data da deliberação da emissão;
 - c) a data do registo comercial da emissão;
 - d) o número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada obrigação, o montante total das obrigações da emissão;
 - e) a taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
 - f) o número de ordem da obrigação;
 - g) as garantias especiais da obrigação;

- h) a modalidade da obrigação e os direitos que conferem;
- i) a série;
- j) quaisquer outras características particulares da emissão.
- 2. O título de obrigações é assinado por um ou mais administradores da sociedade, sendo permitida a assinatura de chancela, que pode ter lugar mediante a utilização de carimbo ou de reprodução por processo gráfico ou qualquer outro de natureza mecânica.
- 3. O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda nacional, salvo se for autorizado o pagamento em divisa.

Artigo 396 (Obrigações próprias)

A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nos casos previstos no nº. 3 do artigo 375 e satisfeita a condição estabelecida no nº. 4 do mesmo artigo.

Artigo 397 (Assembleia dos obrigacionistas)

- 1. A assembleia dos obrigacionistas é o órgão competente para deliberar sobre qualquer matéria relacionada com a defesa dos direitos dos obrigacionistas, no âmbito da sociedade, inclusive quanto à adopção de medidas judiciais com vista a preservar esses direitos.
- 2. A assembleia pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela sociedade, por obrigacionistas que representem, pelo menos, dez por cento das obrigações emitidas, pelo conselho fiscal, se em funcionamento, ou pelo Banco Central.
- 3. A assembleia realiza-se, em primeira convocação, com obrigacionistas que representem metade, no mínimo, das obrigações em circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.
- 4. O *quorum* de deliberação é o da maioria absoluta dos presentes, não se computando os votos nulos e em branco.
- 5. Para deliberar sobre proposta que importe modificação no documento de emissão das obrigações é necessária a aprovação de mais da metade das obrigações em circulação, sendo a respectiva deliberação vinculativa para todos os obrigacionistas, que não poderão opor-se, nem individualmente exercer direitos fundados no anterior documento de emissão, objecto das alterações aprovadas.
- 6. Nas deliberações da assembleia, cada obrigação corresponde a um voto.

Artigo 398 (**Agente fiduciário dos obrigacionistas**)

- O agente fiduciário dos obrigacionistas representa, nos termos deste Código e no documento de emissão das obrigações, os interesses da comunhão dos obrigacionistas perante a sociedade emissora.
- 2. O agente fiduciário é nomeado no documento de emissão das obrigações, que fixa sua remuneração, podendo ser destituído, em qualquer altura, pela assembleia dos obrigacionistas, através do *quorum* de deliberação previsto no nº. 5 do artigo anterior, oportunidade em que, observado o mesmo *quorum*, é eleito o seu substituto.
- 3. Somente uma pessoa singular pode exercer o cargo de agente fiduciário, observando-se para a sua nomeação as mesmas exigências previstas neste Código para eleição de administrador da sociedade.
- 4. Na emissão de obrigações para serem colocadas no mercado, a nomeação e a destituição do agente fiduciário dependem de aprovação do Banco Central, que fiscalizará o exercício das suas funções.
- 5. O documento de emissão de obrigações e o Banco Central, quando se tratar de obrigações para serem colocadas no mercado, especificarão os deveres e responsabilidades do agente fiduciário.
- 6. Entre os deveres do agente fiduciário está o de proteger os direitos e interesses dos obrigacionistas, bem como o de fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo da sociedade, constantes do documento de emissão, assumindo o agente fiduciário, no que couber, a responsabilidade própria do administrador de bens de terceiros.

Artigo 399 (Garantias prestadas pelas obrigações)

As obrigações podem, de acordo com o estabelecido na escritura de emissão, prestar aos obrigacionistas as seguintes garantias:

- a) real;
- b) fiança;
- c) privilégio geral sobre os bens componentes do activo da sociedade;
- d) outras modalidades de garantias estabelecidas no documento de emissão ou fixadas em instrução do Banco Central, quando se tratar de obrigações para serem colocadas no mercado.

Artigo 400 (Obrigações convertíveis em acções)

- 1. O documento de emissão, que estabelecer a criação de obrigações convertíveis em acções, deve especificar:
 - a) as bases da conversão;

- b) as categorias, espécies ou classes de acções em que as obrigações poderão ser convertidas;
- c) o prazo ou época para o exercício do direito de conversão;
- d) a identificação dos subscritores e o montante de obrigações a subscrever por cada um;
- e) as demais condições que subordinem a operação de conversão.
- 2. Qualquer modificação do contrato de sociedade, que possa alterar os direitos dos subscritores de obrigações convertíveis em acções, enquanto não ocorrer a conversão, depende da aprovação da maioria absoluta dos titulares das obrigações, nos termos e para os efeitos estabelecidos no nº. 5 do artigo 397 deste Código.
- 3. Apenas as sociedade cujas acções estejam cotadas no mercado de valores podem emitir obrigações convertíveis em acções.

Artigo 401 (**Juro suplementar**)

- 1. Nas obrigações com juro suplementar este pode ser:
 - a) fixo e dependente apenas da existência de lucros distribuíveis em montante igual ao do juro suplementar;
 - b) variável e correspondente a uma percentagem, não superior a dez por cento, dos lucros distribuíveis apurados.
- 2. É permitido estabelecer que, em qualquer das modalidades de juro suplementar previstas no número anterior, o juro apenas seja devido se os lucros distribuíveis excederem um montante fixo ou uma precentagem fixa do capital, tendo os obrigacionistas apenas direito ao juro fixo se não for apurado lucro distribuível superior àquele limite.
- 3. Havendo juro suplementar o auditor de contas emite parecer sobre o apuramento do lucro e, nomeadamente, sobre a correcção e justificação das amortizações e provisões efectuadas.
- 4. O lucro distribuível a considerar, para efeito de pagamento, num determinado exercício, do juro suplementar, é o do exercício anterior.

Artigo 402 (**Pagamento do juro suplementar e do prémio de reembolso**)

- 1. O juro suplementar respeitante a cada ano deve ser pago por uma ou mais vezes, separadamente ou em conjunto com o juro fixo, conforme se estabelecer na emissão.
- 2. No caso de a amortização de uma obrigação ocorrer antes da data do vencimento do juro suplementar, deve a sociedade emitente fornecer, ao respectivo titular, documento que lhe permita exercer o seu direito a eventual juro suplementar.
- 3. O prémio de reembolso deve ser integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual não pode ser fixada para momento anterior à data limite para aprovação.

Artigo 403 (**Direito de preferência**)

- 1. Os accionistas têm direito de preferência na subscrição das obrigações convertíveis, aplicando-se o disposto no artigo 441.
- 2. Não pode tomar parte na votação que suprima ou limite o direito de preferência dos accionistas na subscrição de obrigações convertíveis todo aquele que puder beneficiar com tal supressão ou limitação, nem as suas acções são tidas em consideração para efeitos de *quorum* de reunião ou da maioria exigida para a deliberação.
- 3. A deliberação de emissão de obrigações pode estabelecer o direito de preferência dos accionistas ou de obrigacionistas na subscrição das obrigações a emitir, devendo regular o seu exercício.

Artigo 404 (**Proibição de alterações**)

- 1. As condições fixadas pela deliberação da assembleia geral de accionistas para a emissão de obrigações só podem ser alteradas, sem o consentimento dos obrigacionistas, desde que da alteração não resulte para estes qualquer redução das respectivas vantagens ou direitos ou aumento dos seus encargos.
- 2. A partir da data da deliberação da emissão de obrigações convertíveis em acções, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições de repartição de lucros fixadas no acto constitutivo, distribuir aos accionistas, a qualquer título, acções próprias e atribuir privilégios às acções existentes.
- 3. Se o capital for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzem-se correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem sido accionistas a partir da emissão das obrigações.
- 4. Durante o período de tempo referido no nº. 2, a sociedade só pode emitir novas obrigações convertíveis em acções, alterar o valor nominal das suas acções, distribuir reservas aos accionistas, aumentar o capital social mediante novas participações ou por incorporação de reservas e praticar qualquer outro acto que possa afectar os direitos dos obrigacionistas que venham a optar pela conversão, desde que lhes sejam assegurados direitos iguais aos dos accionistas.
- 5. Os direitos referidos na parte final do número anterior não abrangem o de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou de participar em distribuição de reservas livres, relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

Artigo 405 (Juros e dividendos das obrigações convertíveis)

 Os obrigacionistas têm direito aos juros das respectivas obrigações até ao momento da conversão que, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido da conversão é apresentado. 2. Das condições de emissão deve sempre constar o regime de atribuição de dividendos que será aplicado às acções em que as obrigações se converterem no exercício durante o qual a conversão tiver lugar.

Artigo 406 (**Registo do aumento de capital**)

- 1. O aumento do capital social resultante da conversão de obrigações em acções é objecto de acta escrita da deliberação.
- 2. A referida acta é registada:
 - a) dentro dos trinta dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação do pedido de conversão quando, nos termos da emissão, a conversão houver de ser feita de uma só vez e em determinado momento:
 - b) dentro dos trinta dias posteriores ao termo de cada prazo para a apresentação do pedido de conversão quando, de acordo com os termos da emissão, a conversão puder ser feita em mais do que um momento.
- 3. Se a deliberação da emissão fixar apenas um momento a partir do qual o direito de conversão pode ser exercido, será, logo que ele ocorrer, registado o aumento de capital, em Julho e Janeiro de cada ano, abrangendo cada registo o aumento resultante das conversões pedidas no decurso do semestre imediatamente anterior.
- 4. A conversão considera-se, para todos os efeitos, como efectuada:
 - a) nos casos previstos no nº. 2, no último dia do prazo para a apresentação do respectivo pedido;
 - b) nos casos previstos no nº. 3, no último dia do mês imediatamente anterior àquele em que for registado o aumento de capital que abranja essa conversão.
- 5. O registo do aumento de capital deve ser efectuado dentro de trinta dias a contar da outorga dos respectivos documentos.

Artigo 407 (Emissão de novas acções por conversão de obrigações)

No prazo de cento e oitenta dias a contar do registo do aumento de capital resultante da emissão, a administração da sociedade deve emitir as novas acções e fazer a sua entrega aos seus titulares, salvo se os pedidos de conversão puderem ser satisfeitos com as acções já emitidas e que se encontrem disponíveis para o efeito.

Artigo 408 (Concordata com credores e dissolução da sociedade)

- 1. Se a sociedade emitente de obrigações convertíveis em acções estabelecer concordata com os seus credores, a conversão pode ser exercida logo que a concordata for homologada e nas condições por ela estabelecidas.
- 2. Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis em acções se dissolver, sem que este facto resulte de fusão, podem os obrigacionistas, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado.

Artigo 409 (**Bónus de subscrição**)

- 1. Pode a sociedade de capital autorizado, dentro do limite da autorização, mediante deliberação da assembleia geral, emitir títulos negociáveis denominados bónus de subscrição, que assegurem a seus titulares o direito de subscrever acções da sociedade, aquando do aumento de capital subscrito.
- 2. Quando a sociedade decidir aumentar o capital social subscrito, nos termos deste Código, os titulares dos bónus de subscrição, mediante a apresentação dos títulos à sociedade e pagamento do preço de emissão das acções, subscreverão e realizarão o capital social, nos limites conferidos e constantes dos referidos títulos.
- 3. Os certificados dos bónus de subscrição conterão o nome do título, nome e identificação da sociedade emissora, número de ordem, categoria e série de acções que podem ser subscritas com o título, época em que o direito de subscrição poderá ser exercido, nome do titular, data de emissão do certificado e assinatura de dois administradores.
- 4. Os bónus de subscrição são obrigatoriamente nominativos, aplicando-se, no que couber, quanto ao seu controlo e transferência, a regulamentação deste Código sobre o controlo e transferência das acções nominativas.

Secção IV Accionistas

Subsecção I Accionistas residentes ou domiciliados no estrangeiro

Artigo 410 (Accionista residente ou domiciliado no estrangeiro)

1. O accionista residente ou domiciliado no estrangeiro deve comunicar à sociedade a identificação completa da pessoa que receberá, em seu nome, as comunicações da sociedade, bem como notificações e citações relativas a processos administrativos e judiciais, em que, na qualidade de accionista, seja parte.

2. Para os efeitos do presente Código, mesmo residente ou domiciliado no estrangeiro, considera-se devidamente notificado este accionista a partir da data da comunicação da ocorrência feita pela sociedade à pessoa pelo mesmo credenciada.

Artigo 411 (Acordo de accionistas)

- Os accionistas titulares de acções de qualquer categoria ou série podem compor os seus interesses através de acordo de accionistas, formalizado por escrito, desde que não contrariem os interesses da sociedade, o conteúdo normativo deste Código e os princípios que informam a sua sistematização e aplicação.
- 2. Observado o disposto no número anterior, o acordo de accionistas, entre outras matérias, pode envolver:
 - a) compra e venda de acções e de títulos convertíveis em acções lançados pela sociedade;
 - b) exercício do direito de voto para o preenchimento de cargo na administração da sociedade;
 - c) adopção de iniciativas comuns e legítimas visando a aquisição ou a preservação do controlo da sociedade;
 - d) adopção de políticas de investimentos e de distribuição de lucros da sociedade.
- 3. As acções que integrem o acordo de accionistas não podem ser alienadas em bolsa de valores ou no mercado de valores mobiliários.

Subsecção II Deliberações dos accionistas

Artigo 412 (Forma e âmbito das deliberações)

- 1. Os accionistas deliberam ou nos termos do nº. 4 do artigo 128 ou em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas.
- 2. Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.
- 3. Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração.

Artigo 413 (**Registo de presenças**)

1. Os accionistas que comparecerem à assembleia, inclusive os preferenciais, devem assinar o Livro de Presenças de Accionistas, identificando-se e indicando o nome, domicílio, bem como quantidade, categoria e série das acções de que são titulares.

2. Ao presidente da mesa, antes de iniciar a assembleia, compete verificar o *quorum*, através dos registos de assinaturas constantes do Livro de Presenças de Accionistas, bem como a quantidade de acções preferenciais.

Artigo 414 (Participação na assembleia geral)

- 1. Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.
- 2. Sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de acções para conferir voto, podem os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao exigido agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.
- 3. É facultado ao accionista ser representado na assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.
- 4. O representante legal do accionista está legitimado a comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que seja titular o representado.
- 5. A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende da autorização do presidente da mesa, mas os accionistas podem opôr-se a essa autorização.

Artigo 415 (Documentos a disponibilizar aos accionistas)

- 1. Até um mês antes da data da realização da assembleia geral ordinária, os administradores devem disponibilizar aos accionistas os seguintes documentos:
 - a) relatório da administração, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
 - b) cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se for o caso.
- 2. Aos accionistas é comunicado que os documentos se encontram à sua disposição na sede da sociedade, mediante publicação de aviso, em jornal diário de grande circulação, com até um mês de antecedência da data designada para a realização da assembleia.
- 3. Independentemente dos accionistas terem tomado conhecimento do teor dos documentos, é imprescindível a sua publicação, em jornal diário de grande circulação, com antecedência mínima de dez dias da data marcada para realização da assembleia geral ordinária.

Artigo 416 (Convocação da assembleia)

- 1. O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à assembleia geral.
- 2. Os estatutos podem impor outras formalidades na convocação dos accionistas e podem permitir a substituição das publicações por expedição de cartas dirigidas aos sócios com a mesma antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

Artigo 417 (Votos)

- 1. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, a cada acção corresponde um voto.
- 2. O contrato de sociedade pode fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e caiba um voto, pelo menos, a cada vinte mil meticais de capital.
- 3. A partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta subsistir, o accionista não pode exercer o direito de voto.
- 4. É proibido o voto plural.

Secção V Administração

Artigo 418 (Composição do conselho de administração)

- 1. O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.
- 2. O contrato de sociedade pode autorizar a designação de administradores suplentes, até ao número máximo de três, cuja ordem de precedência deve ser estabelecida na deliberação de eleição e que, no silêncio desta, é determinada pela maior idade.

Artigo 419 (Um único administrador)

O contrato de sociedade pode clausular que a sociedade anónima tenha um só administrador, que pode ser pessoa estranha à sociedade, desde que o capital social não exceda quinhentos milhões de meticais; aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.

Artigo 420 (Duração do mandato e representação)

- 1. Os administradores são nomeados ou eleitos por um período de quatro anos, salvo se o contrato de sociedade estabelecer um período mais curto, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.
- 2. Findo o prazo do mandato, os administradores mantém-se em funções até serem designados novos administradores.
- 3. É vedado aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do conselho de administração e por outro administrador, mediante carta dirigida ao órgão.
- 4. A sociedade, por intermédio do conselho de administração, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de o contrato de sociedade dispor nesse sentido.

Artigo 421 (Impedimentos)

São inelegíveis para qualquer cargo de administração da sociedade as pessoas impedidas por lei especial, inclusive as que regulam o mercado de capitais a cargo do Banco Central, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia e os direitos do consumidor, a fé pública, a propriedade e o meio ambiente ou ainda a pena criminal que vede, mesmo temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Artigo 422 (Substituição de administradores)

- 1. Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, procede-se à sua substituição pela chamada do primeiro suplente.
- 2. Na falta de suplentes, a primeira assembleia geral seguinte deve, ainda que tal matéria não conste da ordem de trabalhos, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Artigo 423 (Presidente do conselho de administração. Voto de qualidade)

- 1. O presidente do conselho de administração pode ser escolhido ou pelo próprio conselho de administração ou ser designado pela assembleia geral que proceda à eleição dos administradores, consoante o que for determinado pelo contrato de sociedade.
- 2. O contrato de sociedade pode atribuir ao presidente do conselho de administração voto de qualidade nas deliberações daquele órgão.

Artigo 424 (Caução e remuneração)

- 1. A responsabilidade dos administradores deve ser caucionada se o contrato de sociedade assim o determinar.
- 2. Cabe ao contrato de sociedade ou, no seu silêncio, à assembleia geral ou a uma comissão de accionistas por ela eleita, fixar a remuneração dos administradores.

Artigo 425 (Investidura e registo)

- 1. Os administradores, sob pena de nulidade, são investidos nos seus cargos, mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do conselho de administração.
- 2. Os administradores, embora designados por prazo certo, mantêm-se nas suas respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.
- 3. Os administradores devem declarar, ao assinar o termo de posse, o número de acções, bónus de subscrição, opções de compra de acções e obrigações convertíveis em acções, emitidos pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

Artigo 426 (A relação de fidúcia imposta aos administradores)

Os administradores da sociedade devem rigorosamente exercer suas funções como administradores fiduciários de todos os accionistas, sejam eles controladores, minoritários ou titulares de acções preferenciais, cujos direitos devem ser igualmente tratados, independentemente da participação de cada um no capital social.

Artigo 427 (Negócios com a sociedade)

- 1. São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou do fiscal único.
- 2. A disposição anterior é extensiva a actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.
- 3. O disposto nos nºs. 1 e 2 não se aplica quando se trata de acto compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial advenha ou seja concedida ao contratante administrador.

Artigo 428 (**Proibição de concorrência**)

- 1. Aos administradores é vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto da sociedade.
- 2. O administrador que viole o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo de administrador com justa causa, torna-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado.

Artigo 429 (Outras proibições do administrador)

- 1. É ainda vedado ao administrador:
 - a) sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos e bens da sociedade, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
 - b) praticar actos de liberalidade às custas da sociedade, salvo quando autorizado em reunião do conselho de administração e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a sociedade, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
 - c) deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade, visando à obtenção de vantagens para si ou para outrem;
 - d) adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à sociedade, ou que esta tencione adquirir.
- 2. O administrador eleito por grupo ou classe de accionistas tem, para com a sociedade, os mesmos deveres que os demais administradores.

Artigo 430 (**Destituição**)

- O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.
- 2. Um ou mais accionistas, titulares de acções correspondentes a dez por cento do capital, podem requerer a destituição judicial, a todo o momento, de qualquer administrador com justa causa.

Artigo 431 (Competência do conselho de administração)

1. Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou de fiscal único apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade assim o determinarem.

- 2. Compete ainda ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, designadamente:
 - a) escolha do seu presidente, nos casos em que o contrato de sociedade assim o estipule;
 - b) cooptação de administradores;
 - c) pedido de convocação de assembleias gerais;
 - d) relatórios e contas anuais;
 - e) aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
 - f) prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
 - g) abertura ou encerramento de estabelecimentos;
 - h) modificação na organização da sociedade;
 - i) extensões ou reduções da actividade da sociedade;
 - j) projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade;
 - 1) estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades;
 - m) mudança da sede, aumento de capital e emissão de obrigações, nos termos prescritos no contrato de sociedade;
 - n) qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de administração.

Artigo 432 (**Delegação de poderes**)

- 1. O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade.
- 2. A competência sobre as matérias discriminadas nas alíneas d), f), i) e j) do nº. 2 do artigo 431 não pode ser delegada.
- 3. A delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.
- 4. Os administradores respondem solidariamente com o administrador-delegado ou com os membros da direcção pelos prejuízos causados à sociedade por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento desses actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não solicitem a intervenção do conselho de administração para tomar as medidas pertinentes e adequadas.

Artigo 433 (Deveres do administrador)

- 1. Além dos deveres estabelecidos neste Código para os administradores de sociedade, constituem deveres fiduciários do administrador:
 - a) guardar sigilo sobre informações que ainda não tenham sido devidamente confirmadas e que possam, quando divulgadas para o mercado, influir, de modo ponderável, na cotação

- dos valores mobiliários da sociedade, zelando no sentido de que os seus subordinados não divulguem a informação;
- b) divulgar pela imprensa, no dia imediatamente seguinte ao facto, qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração, facto relevante, ocorrido nos seus negócios e que possa influir, de modo ponderável, nas decisões dos investidores do mercado de valores mobiliários;
- c) não se valer de informação obtida em função do cargo para auferir, para si ou para outrem, vantagens mediante compra e venda de valores mobiliários;
- d) estabelecer um relacionamento ético com os accionistas minoritários em termos de direitos políticos, nomeadamente, o direito de voto, o de representação nos órgãos sociais e os relativos a direitos patrimoniais;
- e) assegurar a tutela dos interesses de accionistas, empregados e demais participantes da sociedade, dentro das atribuições que a lei e o estatuto lhe confere, de modo a realizar o objecto e a função sociais;
- f) aumentar a confiança dos investidores de forma a atrair maior volume de capitais de longo prazo;
- g) optimizar o aproveitamento do capital, reduzindo o seu custo, através de fontes de financiamento mais estáveis.
- 2. A pessoa prejudicada pela compra e venda de valores mobiliários celebrada com infração ao disposto na alínea c) do número anterior tem direito de haver do infractor indemnização por perdas e danos a menos que, ao contratar, já conhecesse a informação.

Artigo 434 (Periodicidade das reuniões e deliberações do conselho de administração)

- O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo se o contrato de sociedade dispuser diferentemente.
- 2. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
- 3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de sociedade o permitir.
- 4. O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.
- 5. De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

Artigo 435 (Exercício dos poderes de representação)

1. Os administradores exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a sociedade obrigada, salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, pelos negócios jurídicos

- concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por um número menor destes fixado no contrato de sociedade.
- O contrato de sociedade pode também dispor que a sociedade fique vinculada pelos negócios celebrados pelo administrador-delegado, dentro dos limites da delegação feita pelo conselho de administração.
- 3. Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, mediante a indicação daquela qualidade.
- 4. As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores.
- 5. As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração.

Secção VI Conselho fiscal e fiscal único

Artigo 436 (**Fiscalização**)

- 1. A fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal ou a um fiscal único.
- 2. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos; o contrato de sociedade pode aumentar esse número para cinco.
- 3. Sendo três os membros efectivos do conselho fiscal, haverá um ou dois suplentes; sendo cinco, haverá dois suplentes.
- 4. O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, é instalado pela assembleia geral a pedido de accionistas que representem, no mínimo, um décimo das acções votantes e, havendo, cinco por cento das acções preferenciais. Cada período do seu funcionamento termina na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.
- 5. As funções do conselho fiscal são indelegáveis e se estendem até a primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.
- 6. Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Artigo 437 (Competência)

- 1. Compete ao conselho fiscal ou ao fiscal único:
 - a) fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

- b) examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- e) exercer essas atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas no presente Código.

2. Compete aos membros do conselho fiscal individualmente:

- a) denunciar aos órgãos da administração e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da sociedade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à sociedade;
- b) convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;
- c) verificar, sempre que julgar oportuno, a regularidade dos livros e registos contabilísticos da sociedade, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a qualquer outro título.
- 3. Os órgãos da administração são obrigados a colocar à disposição dos membros individuais em exercício do conselho fiscal, dentro de dez dias, cópias das actas das suas reuniões e, dentro de quinze dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações contabilísticas e orçamentárias elaboradas pela sociedade.
- 4. Os membros do conselho fiscal assistem às reuniões do conselho de administração, quando este órgão deliberar sobre assunto em que devem opinar. Nas reuniões da assembleia geral, os membros do conselho fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam formuladas pelos accionistas.
- 5. Caso a sociedade tenha auditores independentes, os membros do conselho fiscal, individualmente, podem solicitar-lhes esclarecimentos ou informações e o apuramento de factos específicos.
- 6. O conselho fiscal, dentro do prazo de quinze dias, deve fornecer ao accionista ou grupo de accionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

Artigo 438 (Deveres e responsabilidades)

- 1. Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, nos termos deste Código, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos estatutos.
- 2. Ressalvadas as suas obrigações perante a sociedade e o dever individual de dar conhecimento da prática de ocorrências delituosas ao Ministério Público, ouvida a assembleia geral, os membros do conselho fiscal devem guardar sigilo sobre factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções.
- 3. Perde o seu cargo, o membro do conselho fiscal ou seu suplente que, sem motivo justificado, deixar de assistir, durante o exercício social, a pelo menos, duas reuniões do conselho.

Secção VII Aumento e redução do capital social

Artigo 439

(Aumento de capital social mediante capitalização de lucros e reservas)

- 1. O aumento de capital, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração, com parecer do conselho fiscal, se em funcionamento, e deve ser deliberado pela assembleia geral, com a consequente alteração dos estatutos da sociedade, podendo ser efectivado mediante alteração do valor nominal da acção ou mediante a emissão de acções bonificadas emitidas de acordo com as categorias e séries das acções propriedade do titular.
- 2. Caso as acções da sociedade se encontrem depreciadas, a depreciação existente, salvo disposição em contrário nos estatutos da sociedade, estender-se-á às acções bonificadas.

Artigo 440

(Aumento de capital social mediante exercício de opção de compra)

Os titulares do direito de opção de compra de acções podem exercer o direito de subscrição de novas acções quando a sociedade deliberar aumentar o seu capital social, nos termos deste Código e observadas as condições estabelecidas no respectivo instrumento contratual de opção.

Artigo 441 (**Direito de preferência**)

1. Os accionistas que o forem à data do aumento de capital por subscrição de novas acções a realizar em dinheiro, têm direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número de acções que detenham.

- 2. No caso de nem todos os accionistas exercerem o seu direito de preferência, este devolve-se aos restantes, até integral satisfação dos accionistas ou subscrição das acções.
- 3. Se não forem subscritas novas acções de uma certa categoria pelos detentores de acções da mesma categoria, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas.
- 4. O direito de preferência prescrito neste artigo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

Artigo 442 (Aviso e prazo para o exercício do direito de preferência)

- 1. Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, que dispõem de um prazo não inferior a quinze dias para exercerem o direito de preferência.
- 2. O anúncio pode ser substituído por carta, dirigida aos titulares das acções, se todas as acções da sociedade forem nominativas.

Artigo 443 (Subscrição parcial)

- 1. No caso de o aumento de capital não ser totalmente subscrito, o referido aumento fica limitado às subscrições efectuadas, sem prejuízo da deliberação do aumento poder dispor que ele fica sem efeito.
- 2. A administração, no caso de o aumento ficar sem efeito, deve avisar os subscritores do facto, por anúncio, no prazo de oito dias após o fim do período de subscrição, pondo, simultaneamente, as somas recolhidas à sua disposição.

Secção VIII Lucros, reservas de lucros e do capital

Artigo 444 (Reserva legal)

- 1. Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas reguladas neste Código, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.
- 2. A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.
- 3. Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:
 - a) prémios ou ágios obtidos na emissão de acções;
 - b) prémios de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em acções;

c) valor das contribuições em espécie que exceda o valor nominal das acções realizadas em espécie.

Artigo 445 (Utilização da reserva legal)

A reserva legal e as reservas sujeitas ao seu regime só podem ser utilizadas para:

- a) cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício, excepto se este puder ser coberto por quaisquer outras reservas;
- b) cobrir prejuízos transmitidos de exercícios anteriores que não puderem ser cobertos por lucros do exercício nem pela utilização de outras reservas;
- c) incorporação no capital social.

Artigo 446 (Reservas de lucros)

- 1. Além da reserva legal e das reservas estatutárias, a assembleia geral pode, por proposta dos órgãos da administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das seguintes reservas de lucros ou para ampliação dos seus valores, caso já constituídas em exercícios anteriores:
 - a) reserva para investimentos destinados à expansão das actividades da sociedade, para o que levará em conta a existência de projectos e orçamentos devidamente aprovados. O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deverá ser revisto anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social;
 - b) reserva por incentivos fiscais, para investimentos decorrentes de incentivos fiscais;
 - c) reserva de lucros a realizar, para a qual poderão ser destinadas parcelas dos lucros líquidos do exercício que excederem o montante do dividendo obrigatório a ser distribuído aos accionistas, os dividendos devidos aos titulares de acções preferenciais e os valores devidos aos portadores de títulos obrigacionais emitidos pela sociedade.
- 2. O destino do lucro líquido para a constituição das reservas de lucro não poderá ser aprovado, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório.
- 3. O saldo das reservas de lucros, excepto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento de capital social, ou na distribuição de dividendos.

Artigo 447 (**Reservas de capital**)

As reservas de capital somente podem ser utilizadas para absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros, resgate, reembolso ou compra de acções, incorporação ao capital social e pagamento do dividendo a acções preferenciais.

Artigo 448 (**Dedução de prejuízos**)

- 1. Do resultado do exercício são deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.
- 2. O prejuízo do exercício é obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, e sequencialmente, pela reserva de lucros a realizar e pela reserva legal.

Artigo 449 (**Participações**)

As participações dos obrigacionistas e as estatutárias de empregados e de administradores são deduzidas, sucessivamente, com base nos lucros que remanescerem.

Artigo 450 (**Proposta de destinação do lucro**)

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, os órgãos de administração da sociedade apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o que dispõe este Código e o contrato de sociedade, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

Artigo 451 (Pagamento do dividendo)

- 1. A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, excepto a reserva legal, e à conta de reserva de capital, no caso de acções preferenciais.
- 2. A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que devem repor à caixa da sociedade a importância distribuída, sem prejuízo da responsabilidade penal.
- 3. Os accionistas não são obrigados a restituir os dividendos recebidos de boa-fé.
- 4. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Artigo 452 (**Dividendo obrigatório**)

- 1. Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida nos estatutos ou, se estes forem omissos, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das seguintes regras:
 - a) vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício deduzido das importâncias destinadas à constituição da reserva legal;

- b) o pagamento do dividendo obrigatório é limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado.
- 2. O valor do dividendo obrigatório, observado o disposto no presente artigo, é calculado através da incidência de uma percentagem, definida nos estatutos, sobre os lucros do exercício, deduzido das importâncias destinadas à constituição do fundo de reserva legal.
- 3. Quando os estatutos forem omissos pode, em qualquer altura, a assembleia geral, por proposta da administração, fixar o valor do dividendo obrigatório, nunca inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício.
- 4. A assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer accionista presente, deliberar sobre a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo.
- 5. Pode ainda o dividendo obrigatório deixar de ser pago aos accionistas, por proposta da administração, com parecer do conselho fiscal, quando em exercício, aprovada pela assembleia geral, havendo fundado receio de que o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a sociedade.
- 6. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do número quatro são registados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, devem ser pagos como dividendo obrigatório, assim que o permitir a situação financeira da sociedade.
- 7. Os valores dos lucros líquidos não destinados como dividendos obrigatórios podem, por deliberação da assembleia geral, ser distribuídos como dividendos aos accionistas ou destinados à constituição de reserva para futuro aumento de capital social.
- 8. Os dividendos obrigatórios são devidos também às acções preferenciais, sem prejuízo das vantagens financeiras previstas em lei e nos estatutos.
- 9. O vencimento do crédito do sócio aos lucros opera-se trinta dias após o registo da deliberação social que aprovar as contas do exercício.

Artigo 453 (Dividendos intermediários)

A sociedade que, por força de lei ou de disposição estatutária, efectuar balanço semestral, pode, por deliberação da assembleia geral, distribuir dividendos à conta do lucro apurado nesse balanço.

Artigo 454 (Adiantamento sobre lucros)

O contrato de sociedade pode estipular que sejam feitos, no decurso de um exercício, adiantamentos aos accionistas sobre os lucros.

Secção IX Livros da sociedade

Artigo 455 (Livros sociais)

- 1. Além dos livros contabilísticos previstos neste Código, a sociedade deve ainda ter os seguintes livros:
 - a) o livro de registo de acções;
 - b) o livro de registo de emissões de obrigações;
 - c) o livro de actas de assembleia geral;
 - d) o livro de presenças de accionistas;
 - e) o livro de actas de reunião do conselho de administração;
 - f) o livro de actas e pareceres do conselho fiscal.
- 2. O livro de registo de acções nominativas destina-se a inscrição, anotação ou averbamento das seguintes informações:
 - a) o nome do accionista e número de acções de que é titular;
 - b) a entradas e prestações do capital realizado;
 - c) as conversões de acções de uma categoria ou série para outra;
 - d) o resgate e reembolso das acções ou a sua aquisição pela sociedade;
 - e) as mutações operadas pela alienação ou transferência de acções;
 - f) o penhor, usufruto ou qualquer ónus, que onere as acções ou obste à sua negociação.

Artigo 456 (Registo mecanizado ou electrónico)

Os livros sociais podem ser substituídos por registos mecanizados ou eletrónicos, na forma que for legalmente definida.

Artigo 457 (Formalidades)

Os livros sociais devem ser revestidos das mesmas formalidades legais previstas neste Código e aplicáveis aos livros de escrituração e contabilidade.

LIVRO TERCEIRO CONTRATOS E OBRIGAÇÕES MERCANTIS

TÍTULO I PARTE GERAL

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 458 (**Definição de contrato mercantil**)

É considerado como contrato mercantil aquele celebrado pelos empresários comerciais, entre si ou com terceiro, desde que no exercício da actividade empresarial.

Artigo 459 (**Adopção do idioma oficial**)

- 1. Os títulos comerciais são válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados.
- 2. O instrumento contratual, quando redigido em língua estrangeira, deve ser traduzido para a língua oficial, por tradutor público ajuramentado, sob pena de não ser admitido como prova no juízo pátrio.

Artigo 460 (Legislação aplicável à formação do contrato)

Reputar-se-á formado o contrato mercantil no local da apresentação da proposta.

Artigo 461 (Solidariedade dos co-obrigados comerciais)

Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salvo estipulação contrária.

Artigo 462 (Solidariedade do fiador)

O fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja empresário comercial, responde solidariamente com o respectivo devedor.

Artigo 463 (Juros comerciais)

1. A taxa dos juros comerciais é a dos juros legais, sem prejuízo de estipulação escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade das taxas.

2. Aos créditos de natureza comercial acresce, no caso de mora do devedor, uma sobretaxa de dois por cento sobre a taxa fixada nos termos do número anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 464 (Onerosidade)

- 1. O empresário que, no exercício da sua empresa, celebre negócios ou preste serviços em nome de terceiro, tem direito a exigir uma retribuição, mesmo na falta de acordo; tratando-se de depósito, pode exigir as taxas de depósito usuais.
- 2. O empresário pode também cobrar juros nos empréstimos, adiantamentos e quaisquer outras despesas que tenha efectuado, a contar da data do desembolso.

Artigo 465 (Obrigações do empresário que recusar o mandato)

- 1. O empresário que quiser recusar o mandato comercial que lhe é proposto por outro empresário com quem mantém relações comerciais, deve comunicá-lo de imediato ao mandante, ficando, todavia, obrigado a praticar as diligências que se revelem necessárias para a conservação de quaisquer mercadorias que lhe tenham sido remetidas, até que o mandante tome providências, contanto que esteja garantido quanto ao pagamento das despesas em que tiver de incorrer.
- 2. Se o mandante nada fizer depois de recebida a comunicação, o empresário a quem tenham sido remetidas as mercadorias pode depositá-las, nos termos gerais, por conta do respectivo dono, bem como vender as que não seja possível conservar, ou as necessárias para a satisfação das despesas que tiver realizado.
- 3. O não cumprimento de qualquer das obrigações a que se referem os números anteriores constitui o empresário na obrigação de reparar os danos causados ao mandante.

Artigo 466 (Morte do mandante)

O mandato que tenha por objecto a prática de actos jurídicos relativos ao exercício de uma empresa comercial não se extingue por morte do mandante, se o exercício da empresa se mantiver, sem prejuízo do direito de revogação do mandatário ou dos herdeiros.

Capítulo II Cláusulas dos contratos

Secção I Contratos

Artigo 467 (Cláusulas comuns aos contratos)

As cláusulas constantes das propostas dos contratos incluem-se nos contratos definitivos pela aceitação do outro contratante, desde que tenham sido observadas as normas previstas neste Código.

Artigo 468 (Comunicação das cláusulas contratuais)

- 1. As cláusulas contratuais devem ser comunicadas, de modo adequado e na íntegra, ao outro contratante.
- 2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita com a antecedência necessária para o conhecimento completo e efectivo.
- 3. O ónus de prova de comunicação adequada e efectiva cabe ao proponente.

Artigo 469 (**Prestação de informações**)

- 1. O proponente deve prestar ao outro contratante, de acordo com a natureza do contrato, as informações sobre todos os aspectos relevantes presentes no instrumento do contrato, bem assim os esclarecimentos que lhe tenham sido solicitados.
- 2. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos, correspondências, précontratos, publicidade feita por quaisquer meios de divulgação, vinculam o declarante ou subscritor, podendo dar lugar, conforme definido em lei, a responsabilidade pré-contratual.

Artigo 470 (Cláusulas não escritas nos contratos)

Consideram-se não escritas as cláusulas:

- a) que não tenham sido comunicadas nos termos previstos neste Código;
- b) comunicadas com violação do dever de informação, de maneira que não possibilitem seu efectivo conhecimento;
- c) que, pelo contexto, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;
- d) consideradas de surpresa, ou seja, as inseridas em formulários depois de assinatura de algum dos contratantes.

Artigo 471 (Cláusulas contratuais abusivas)

São consideradas abusivas e proibidas, dentre outras, as cláusulas contratuais que:

- a) excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas, ainda que seja mediante a fixação de cláusula penal;
- b) excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
- d) excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa;
- e) fixem em favor do proponente direito à indemnização, cujo montante exceda o valor do dano real:
- f) privem o aderente de provar a inexistência de dano ou a diminuição do seu valor, em relação àqueles que tenham sido fixados pelo proponente;
- g) estabeleçam multa nos casos de mora decorrente de inadimplemento de obrigação superior a dez por cento do valor da prestação;
- h) confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- i) excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a proibição da sua resolução por não cumprimento;
- j) excluam ou limitem o direito de retenção do aderente e o de obter indemnização por benfeitorias necessárias;
- 1) excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
- m) modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova, restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos ou imponham ao destinatário o ónus da prova relativo às circunstâncias próprias da esfera de responsabilidade do proponente;
- n) estabeleçam a exclusão do direito de garantia quanto à idoneidade do produto no que se refere à sua substituição ou eliminação de defeitos, ou que fixem a condição de prévia adopção de medida judicial contra terceiros;
- o) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o contratante em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com os princípios da boa-fé e da equidade;
- p) infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- q) estejam em desacordo com o sistema de protecção ao consumidor.

Artigo 472 (Preservação da relação contratual)

 Nos casos previstos no artigo anterior, os contratos podem ser preservados na parte não afectada por força de cláusula inadequada, independentemente de solicitação neste sentido pelo contratante prejudicado, ou quando, mediante aplicação de normas supletivas, de princípios e regras de integração das lacunas nos negócios jurídicos, possa ser restabelecido o equilíbrio das relações contratuais.

- 2. Na aplicação das normas de preservação da relação contratual devem ser levados em consideração:
 - a) os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada;
 - b) a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em face do processo de formação do contrato, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos razoáveis e dignos de consideração;
 - c) o objectivo que as partes visam atingir, mediante o tipo de contrato utilizado.

Artigo 473 (Nulidade do contrato)

Não tendo sido possível preservá-los, no todo ou em parte, conforme indicado no artigo anterior, os referidos contratos são declarados nulos especialmente quando não se possa determinar os seus aspectos essenciais, quando evidenciado o desequilíbrio nas prestações, quando contrário aos princípios da boa fé e da equidade ou se apresentem significativamente gravosos a uma das partes contratantes.

Secção II Contratos de adesão

Artigo 474 **(Condições gerais nos contratos de adesão)**

- 1. As condições gerais dos contratos, correspondentes às estipulações de conteúdo predisposto, quando elaboradas por uma das partes, sem negociação individual, para efeito de celebração de um número indeterminado de contratos, são regidas pelo disposto neste capítulo.
- 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, as condições gerais do contrato podem integrar, formalmente, o instrumento contratual predisposto ou constar de documento dele apartado.
- 3. Havendo negociação de cláusula especial que contrarie cláusula constante das condições gerais, prevalece a cláusula especial.
- 4. O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

Artigo 475 (Condições gerais dos contratos de documento apartado)

- 1. As condições gerais dos contratos constantes de documento apartado, para obrigar o outro contratante, devem, cumulativamente, atender as seguintes condições:
 - a) indicar o proponente, de forma expressa, a integração ao contrato de tais cláusulas, independentemente de transcrição;
 - b) entregar ao outro contratante, quando da celebração do contrato, cópia das condições gerais ou o número do registo;
 - c) haver aceitação da outra parte quanto ao conteúdo do contrato predisposto.

2. Os acordos individuais integrantes ou não do corpo do documento contratual prevalecem sobre as condições gerais. As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Artigo 476 (Inaplicabilidade das condições gerais)

- 1. As condições gerais não se aplicam:
 - a) quando haja cláusulas típicas, em sentido contrário, ditadas pelo legislador ou resultantes de tratados ou convenções internacionais vigentes em Moçambique;
 - b) nos contratos submetidos às normas de direito público;
 - c) nos instrumentos relacionados com a constituição ou reforma das sociedades;
 - d) nas outras hipóteses previstas na lei.
- 2. As cláusulas gerais dos contratos de seguro, das sociedades de investimento e de participação ou de outras actividades empresariais sujeitas à regulamentação, podem ser ditadas ou aprovadas pelas autoridades competentes.

TÍTULO II CONTRATOS EM ESPECIAL

Capítulo I Compra e venda mercantil

Secção I Disposições gerais

Artigo 477 (**Depósito de coisa vendida**)

- 1. Nas vendas de coisas móveis realizadas por uma empresário comercial, no exercício de uma empresa, se o comprador se recusar ou não comparecer para receber a coisa comprada, o vendedor pode depositá-la, por conta e à custa do comprador, nos termos previstos no Código de Processo Civil.
- 2. O vendedor deve comunicar imediatamente ao comprador o depósito efectuado.

Artigo 478 (Execução coactiva por incumprimento do comprador)

- 1. Nas vendas a que se refere o artigo anterior, se o comprador não pagar o preço, o vendedor pode revender a coisa por conta à custa do comprador.
- 2. A revenda efectua-se em estabelecimento apropriado, ficando o vendedor obrigado a avisar atempadamente o comprador do dia, hora e local da realização da revenda.

- 3. Tratando-se de bens sujeitos a rápida deterioração, o vendedor pode proceder à sua venda por negociação particular, avisando imediatamente o comprador.
- 4. Se o preço obtido na revenda não chegar para cobrir o preço estipulado e o valor dos prejuízos resultantes do incumprimento, o vendedor tem direito a exigir do comprador a diferença; se o preço obtido sobrepassar o preço estipulado mais o valor dos prejuízos sofridos, a diferença cabe ao comprador.

Artigo 479 (Execução coactiva por incumprimento do vendedor)

- 1. Se a venda, celebrada entre empresários comerciais no exercício das respectivas empresas, tiver por objecto coisas fungíveis e o vendedor não cumprir a sua obrigação, o comprador pode fazer comprar sem demora as coisas à custa do vendedor, ficando obrigado a comunicar a compra imediatamente ao vendedor.
- 2. O comprador tem direito a exigir do vendedor a diferença entre o preço estipulado e o valor das despesas em que incorreu na compra e o dos prejuízos sofridos.

Artigo 480 (Usos)

- 1. Nos contratos celebrados entre empresários comerciais, no exercício das respectivas empresas, as partes ficam vinculadas pelos usos em que consentirem e pelas práticas que entre elas se estabelecerem.
- 2. Salvo convenção em contrário, entende-se que as partes consideram aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso de que tenham ou devessem ter conhecimento.
- 3. Para os efeitos do número anterior, considera-se uso qualquer prática ou modo de actuação que, sendo regularmente observado em certo lugar ou em determinada actividade comercial, seja de molde a justificar a expectativa de que será observado no contrato em questão.

Secção II Garantia da coisa vendida

Artigo 481 (**Riscos da evicção**)

Por força do contrato de compra e venda mercantil, o vendedor deverá garantir os riscos de evicção, de modo a oferecer ao comprador a coisa ou o direito livre de quaisquer pretensões exercidas, judicial ou extrajudicialmente, por terceiros, que possam onerar, restringir ou eliminar, no todo ou em parte, o direito ao mesmo transferido.

Artigo 482 (Evicção parcial)

No caso de evicção parcial, quantitativa ou qualitativamente, em relação ao direito transmitido, pode o comprador resolver o contrato com as respectivas consequências, desde que seja significante e não se possa provar que, segundo as circunstâncias, lhe interessaria adquirir a coisa, mesmo suportando os efeitos da evicção. Nesta última hipótese, cabe ao comprador apenas a redução do preço, sem prejuízo das perdas e danos.

Artigo 483 (Evicção originária de pretensão fundada em propriedade intangível)

- O vendedor deve entregar a coisa livre de pretensões de terceiros fundadas em propriedade industrial, intelectual ou de outra natureza, que conhecia ou não podia ignorar no momento da celebração do contrato.
- 2. Fica o vendedor desonerado da obrigação prevista neste artigo quando, comprovadamente, o comprador tiver ciência ou não puder ignorar os riscos da evicção ou se a coisa entregue pelo vendedor tiver sido confeccionada conforme técnicas, desenhos, fórmulas, tecnologia ou especificações análogas, proporcionadas pelo próprio comprador.

Artigo 484 (Cláusula excludente da garantia por evicção)

- 1. Salvo disposição em contrário presente em legislação especial protectora do consumidor, a cláusula que exclua a garantia de evicção é válida e pode ser objecto de convenção entre as partes contraentes.
- 2. É considerada não escrita a cláusula excludente da garantia da evicção sempre que esta resultar de facto imputável ao próprio vendedor ou quando este, deliberadamente, oculte a existência de vício de direito.

Artigo 485 (Direito do comprador evicto)

Ao comprador evicto fica assegurado o direito à restituição do preço, acrescido dos ónus decorrentes do exercício do seu direito de acção para efeitos de indemnização pelos frutos que tenha a restituir a terceiros, bem como pelos prejuízos decorrentes da negociação realizada.

Secção III Modalidades especiais de compra e venda mercantil

Artigo 486 (Venda sob documentos)

Na venda sob documentos, achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido anteriormente comprovado e comunicado, por escrito, ao vendedor.

Capítulo II Contrato de reporte

Artigo 487 (**Noção**)

O reporte é o contrato pelo qual o reportado transfere para o reportador a propriedade de títulos de crédito de certa espécie por um determinado preço, e o reportador assume a obrigação de transferir para o reportado, no fim do prazo acordado, a propriedade de igual quantidade de títulos da mesma espécie, contra o reembolso do preço, que pode ser aumentado ou diminuido na medida acordada.

Artigo 488 (**Perfeição do contrato**)

O contrato de reporte torna-se perfeito com a entrega real dos títulos.

Artigo 489 (Direitos acessórios e obrigações inerentes aos títulos)

Os direitos acessórios e as obrigações inerentes aos títulos objecto do reporte pertencem ao reportado, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 490 (Juros, dividendos e direito de voto)

- 1. Os juros e os dividendos exigíveis depois da celebração do contrato e antes da verificação do termo, quando cobrados pelo reportador, são creditados ao reportado.
- 2. Os direitos de voto, salvo convenção em contrário, pertencem ao reportador.

Artigo 491 (**Direito de opção**)

- 1. O direito de opção inerente aos títulos objecto do reporte pertence ao reportado.
- 2. O reportador, contanto que o reportado o avise atempadamente, deve praticar as diligências necessárias para que o reportado possa exercitar o seu direito de opção, ou exercitá-lo em nome do reportado, se este o tiver habilitado com os fundos necessários.
- 3. Na falta de instruções do reportado, o reportador deve proceder à venda dos direitos de opção por conta do reportado, por intermédio de um banco.

Artigo 492 (Sorteio)

Se os títulos objecto do reporte estão sujeitos a sorteio para a atribuição de prémios ou para efeitos de reembolso, os direitos e os encargos resultantes do sorteio pertencem ao reportado, quando a celebração do contrato seja anterior à data do início do sorteio.

Artigo 493 (**Pagamentos de títulos não liberados**)

O reportado deve entregar ao reportador, até dois dias antes do vencimento, as quantias necessárias para efectuar os pagamentos relativos aos títulos não liberados.

Artigo 494 (**Prorrogação do prazo e renovação do reporte**)

- 1. As partes podem prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.
- 2. Expirado o prazo do reporte, se as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, considera-se a renovação um novo contrato.

Artigo 495 (Incumprimento)

Em caso de incumprimento de uma das partes, a contraparte tem direito a efectuar uma venda compensatória ou uma compra de substituição, consoante o caso.

Capítulo III Escambo ou troca

Artigo 496 (Natureza mercantil da troca)

O escambo ou troca é mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regula-se pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

Capítulo IV Contrato de fornecimento

Artigo 497 (**Noção**)

Contrato de fornecimento é aquele pelo qual uma das partes se obriga a fornecer, periódica ou continuadamente, coisas à outra mediante o pagamento de um preço.

Artigo 498 (Quantificação do fornecimento)

1. Quando não seja determinada a quantidade do fornecimento, entende-se que será aquela que corresponda às necessidades do fornecido, tendo em conta o momento da celebração do contrato.

- 2. Se as partes tiverem estipulado apenas os limites máximo e mínimo para o fornecimento integral ou para cada operação individual, compete ao fornecido determinar, dentro dos limites fixados, a quantidade devida.
- 3. Se a quantidade do fornecimento tiver de se determinar relativamente às necessidades e tiver sido estipulado um limite mínimo, o fornecido é obrigado pela quantidade correspondente às suas necessidades que ultrapasse o referido limite mínimo.

Artigo 499 (**Determinação de preço**)

Quanto ao fornecimento periódico, se o preço tiver que ser determinado nos termos do Código Civil, atende-se ao montante em que ocorrer cada uma das prestações periódicas.

Artigo 500 (**Pagamento de preço**)

No fornecimento periódico, o preço é pago no momento da efectivação de cada uma das prestações periódicas e proporcionalmente a cada uma delas; no fornecimento continuado o preço é pago com a periodicidade estipulada ou, na falta de estipulação, com a que resulte dos usos.

Artigo 501 (Vencimento das prestações singulares)

- 1. O prazo estabelecido para as prestações singulares presume-se estabelecido a favor de ambos os contraentes.
- 2. Quando seja ao fornecido que compete fixar o montante do cumprimento de cada uma das prestações singulares, deve ele comunicar à contraparte a data para o fornecimento com a antecedência adequada.

Artigo 502 (**Resolução do contrato**)

Relativamente às prestações singulares em caso de incumprimento de uma das partes, a outra pode resolver o contrato, quando o incumprimento, pela sua gravidade, faça duvidar do correcto cumprimento das demais prestações.

Artigo 503 (Suspensão do fornecimento)

- 1. A suspensão do fornecimento não pode ser efectuada sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.
- 2. Se o fornecido estiver em situação de incumprimento e o mesmo for de pouca importância, o fornecedor não pode suspender a execução do contrato sem um pré-aviso adequado.

Artigo 504 (Pacto de preferência)

- 1. A convenção, pela qual o fornecido assume a obrigação de dar preferência ao fornecedor na celebração de um novo contrato de fornecimento com o mesmo objecto, não pode celebrar-se por mais de cinco anos; quando estipulada por tempo superior, considera-se reduzida àquele limite.
- 2. O fornecido é obrigado a comunicar ao fornecedor as condições que lhe sejam propostas por terceiro, e o fornecedor é obrigado a declarar, sob pena de caducidade, no prazo estabelecido ou, na sua falta, no que for conforme às circunstâncias ou aos usos, se pretende exercer o direito de preferência.

Artigo 505 (Exclusividade a favor do fornecedor)

Se tiver sido acordada a exclusividade a favor do fornecedor, a contraparte não pode receber de terceiros prestações da mesma natureza, nem, salvo convenção em contrário, pode promover com meios próprios a produção das coisas que constituem o objecto do contrato.

Artigo 506 (Exclusividade a favor do fornecido)

- Se tiver sido acordada cláusula de exclusividade a favor do fornecido, o fornecedor não pode fornecer a terceiros na zona para que a exclusividade foi acordada e pelo prazo do contrato, nem directa nem indirectamente, prestações da mesma natureza das que constituem o objecto do contrato.
- 2. O fornecido, se tiver assumido a obrigação de promover na zona acordada a venda das coisas de que tem a exclusividade, responde pelos danos resultantes do incumprimento dessas obrigações, mesmo que tenha cumprido o contrato pelo que toca ao limite mínimo fixado.

Artigo 507 (**Denúncia**)

A denúncia apenas é permitida nos contratos de fornecimento celebrados por tempo indeterminado e deve ser efectuada com a antecedência estipulada ou decorrente dos usos; na falta de estipulação ou usos, com a antecedência adequada tendo em conta a natureza do contrato de fornecimento.

Artigo 508 (**Remissão**)

Aplicam-se ao contrato de fornecimento, em tudo o que for compatível com os artigos precedentes, as regras que disciplinam o contrato a que correspondam as prestações singulares.

Capítulo V Contrato de prestação de serviços mercantis

Secção I Disposições gerais

Artigo 509 (Carácter não pessoal da prestação)

- 1. A prestação de serviços mercantis não tem carácter pessoal, salvo estipulação em contrário.
- 2. O carácter pessoal da obrigação pode decorrer da natureza particular da própria prestação ou das circunstâncias de formação do negócio.

Secção II Execução do contrato

Artigo 510 (Obrigações do prestador de serviços)

O prestador de serviços, pessoa singular ou colectiva, assume, entre outras, as seguintes obrigações:

- a) conduzir-se com inteira boa fé, de modo a atender aos interesses do destinatário, como se fossem próprios;
- b) executar o contrato em conformidade com as condições nele estabelecidas;
- c) garantir a eficiência dos serviços executados;
- d) vincular-se à proposta apresentada, inclusive quanto às condições presentes em publicidade e divulgação pública, mesmo que anteriores à própria negociação;
- e) prestar serviços que sejam compatíveis com os objetivos do contrato, não sendo o prestador de serviço profissional especializado e não indicando no contrato tarefas específicas para serem executadas; e
- f) não divulgar informações confidenciais ou reservadas, nas condições previstas no contrato ou nos termos da lei, que tenham sido obtidas em virtude do cumprimento do contrato, mesmo após a sua extinção, sob pena de responder pelos danos causados.

Artigo 511 (Obrigações do destinatário de serviços)

O destinatário de serviços assume, entre outras, as seguintes obrigações:

- a) disponibilizar os locais, as instalações e os equipamentos necessários, que sejam de sua responsabilidade, conforme a natureza dos serviços a serem prestados, para viabilizar a execução das atividades do prestador;
- b) dirigir a execução das actividades do prestador, observadas suas possibilidades normais, os limites contratuais, os usos da praça e a legislação aplicável;
- c) conferir ao prestador dos serviços, desde que por este solicitado, atestado de conclusão dos serviços ou outro documento equivalente; e

d) verificar se os serviços foram prestados nos termos previstos no contrato que lhes deu causa, sob pena de não poder responsabilizar o prestador de serviços.

Secção III Remuneração

Artigo 512 (Adiantamento das despesas)

O destinatário de serviços, salvo estipulação em contrário, pode promover o adiantamento das despesas necessárias à execução do contrato.

Secção IV Mora

Artigo 513 (Mora do destinatário)

- 1. A mora do destinatário de serviços, quanto ao seu recebimento ou aproveitamento, assegura ao prestador de serviços o direito de exigir a remuneração acordada, sem ficar adstrito a satisfazer, posteriormente, a prestação a que estava contratualmente obrigado.
- 2. Da remuneração a ser percebida devem ser deduzidas as despesas não suportadas pelo prestador em face da inexecução, as vantagens que tiver adquirido pelo facto de ter prestado serviços a terceiro ao tempo da mora do destinatário, ou ainda, as vantagens que, dolosamente, deixarem de ser adquiridas ou aproveitadas.

Secção V Cessação do contrato

Artigo 514 (**Mútuo acordo**)

O acordo pelo qual as partes decidem pôr termo à relação contratual observará a mesma forma que tiver sido adoptada no momento da celebração do mesmo, salvo estipulação em contrário.

Artigo 515 (Caducidade)

O contrato de prestação de serviços mercantis caduca:

- a) findo o prazo estipulado;
- b) pela realização do objecto.

Artigo 516 (**Denúncia**)

- 1. Ainda que não se tenha estipulado prazo ou quando este seja por tempo indeterminado, é lícito às partes denunciar o contrato, desde que com aviso prévio expedido, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, sendo a remuneração paga mensalmente.
- 2. Salvo legislação especial, é lícita a cláusula que estabeleça prazo de aviso prévio superior a trinta dias, bem como a estipulação que fixe valor de indemnização a ser paga pelo destinatário para dispensar o prestador de executar os serviços no prazo do aviso prévio, desde que corresponda, pelo menos, ao valor médio da remuneração em período idêntico ao do aviso.
- 3. No caso da remuneração ser fixada por período inferior a trinta dias, a antecedência mínima do aviso prévio deve ser de oito dias, com antecedência de quatro dias se o pagamento for semanal ou quinzenal e de véspera quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Artigo 517 (Aviso prévio)

- 1. Salvo legislação especial, é lícita a cláusula que, nos contratos por prazo indeterminado, possibilite a estipulação de indemnização, a ser paga pelo destinatário, para dispensar o prestador de executar os serviços no prazo do aviso prévio.
- 2. O valor da indemnização a que se refere este artigo deve corresponder, pelo menos, ao valor médio da remuneração percebida em período idêntico ao do aviso, calculado nos últimos seis meses.

Artigo 518 (Denúncia pelo prestador de serviços)

Em caso de denúncia, independentemente do motivo, pelo prestador, antes do fim do prazo de execução, fica este obrigado a restituir os pagamentos recebidos antecipadamente por serviços a serem realizados, sem prejuízo das perdas e danos suportados pelo destinatário, em razão da interrupção do cumprimento, respeitados os limites fixados pela lei de protecção ao pequeno empresário quando seja o prestador de serviços.

Artigo 519 (**Denúncia independente de motivo pelo destinatário**)

Em caso de denúncia, independentemente de motivo, pelo destinatário, antes do decurso do tempo de execução, fica este obrigado a pagar a retribuição pelos serviços já realizados, sem prejuízo das perdas e danos suportados pelo prestador, em razão da interrupção do cumprimento, em proporção que corresponde, ao menos, à metade do tempo remanescente, sem embargo da demonstração de prejuízo superior suportado pelo prestador.

Artigo 520

(Fixação do prazo em função da natureza, da finalidade dos serviços ou da lei)

Não é considerada por tempo indeterminado a prestação de serviços mercantis, cuja delimitação do prazo de execução possa decorrer da natureza, da finalidade dos serviços contratados ou da lei.

Artigo 521 (**Resolução**)

O contrato de prestação de serviços mercantis pode ser resolvido por qualquer das partes se:

- a) a contraparte faltar ao cumprimento das suas obrigações quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual; e
- b) ocorreren circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo estipulado ou imposto em caso de denúncia.

Capítulo VI Contrato de agência

Secção I Disposições gerais

Artigo 522 (Noção)

Agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante a retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes.

Artigo 523 **(Forma e prova do contrato)**

- 1. O contrato de agência está sujeito à forma escrita devendo conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) identificação completa e endereço das partes;
 - b) indicação genérica ou específica dos produtos e serviços objecto de agência;
 - c) duração;
 - d) indicação precisa da zona de actuação e/ou circulo de clientes onde será exercida a actividade do agente.
- 2. O contrato pode ainda conter os seguintes elementos:
 - a) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
 - b) existência ou não de garantia de exclusividade, a favor do agente, na zona de actuação;

- c) causas que justificam a quebra da exclusividade da zona de actuação do agente e critérios para compensar a eventual perda desse direito;
- d) existência ou não de garantia de actuação exclusiva do agente a favor do principal;
- e) forma de retribuição ao agente pelo exercício da agência.
- 3. A omissão de qualquer dos elementos referidos no nº. 2 do presente artigo, não descaracteriza nem determina a nulidade do contrato, devendo a sua falta ser suprida pelas normas de integração dos contratos e dos princípios gerais do sistema regulador da actividade empresarial previstos neste Código, aplicando-se, ainda, os usos e costumes da praça.

Artigo 524 (Agente com representação)

- 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o agente só pode celebrar contratos em nome da outra parte se esta lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 2. Podem ser apresentadas ao agente, porém, as reclamações ou outras declarações respeitantes aos negócios celebrados por seu intermédio.
- 3. O agente tem legitimidade para requerer as providências urgentes que se mostrem indispensáveis em ordem a acautelar os direitos da outra parte.

Artigo 525 (Cobrança de créditos)

- 1. O agente só pode efectuar a cobrança de créditos se a outra parte a tanto o autorizar por escrito.
- 2. Presume-se autorizado a cobrar os créditos resultantes dos contratos por si celebrados o agente a quem tenham sido conferidos poderes de representação.
- 3. Se o agente cobrar créditos sem a necessária autorização, aplica-se o disposto no artigo 770 do Código Civil, sem prejuízo do regime consagrado no artigo 546 deste Código.

Artigo 526 (Cláusula de exclusividade a favor do agente)

- 1. Existindo no contrato cláusula de exclusividade a favor do agente, fica o principal impedido de contratar outro agente para promover negócios no mesmo ramo de actividade e na mesma zona de actuação, salvo com o consentimento do primeiro agente.
- 2. O inadimplemento da obrigação de respeitar a exclusividade a favor do agente constitui justa causa de rescisão do contrato de agência.

Artigo 527 (Cláusula de exclusividade a favor do principal)

- 1. As partes podem estipular no contrato a exclusividade de actuação empresarial do agente a favor do principal, ficando aquele impedido de agenciar propostas e pedidos para outro principal, mesmo que seja de diferente ramo de negócio.
- 2. No silêncio do contrato ou não existindo exclusividade a favor do principal, entende-se que a proibição de actuar a favor de outros principais se limita aos bens e serviços objecto do contrato de agência.
- 3. O inadimplemento da obrigação de respeitar a exclusividade a favor do principal constitui justa causa de rescisão do contrato de agência.

Artigo 528 (Actuação directa do principal na área de actuação do agente)

Fica assegurado ao principal o direito de promover, directamente, os seus negócios na zona de actuação do agente, desde que efectue o pagamento das comissões que lhe seriam devidas se este tivesse agenciado as propostas e pedidos do negócio realizado.

Artigo 529 (**Subagência**)

- 1. É permitida a subagência, salvo convenção em contrário.
- 2. À subagência são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do presente capítulo.

Secção II Direitos e obrigações das partes

Artigo 530 **(Obrigações do agente)**

- 1. No cumprimento das suas obrigações, deve, o agente, como princípio geral regulador das suas actividades, proceder de boa-fé, competindo-lhe zelar pelos interesses da outra parte e desenvolver as actividades adequadas à realização plena do fim do contrato.
- 2. O agente é obrigado, entre outras:
 - a) a observar as instruções da outra parte que não ponham em causa a sua autonomia;
 - b) a fornecer as informações que lhe forem solicitadas ou que sejam necessárias para uma boa gestão, sobretudo as relativas à solvabilidade dos clientes;
 - c) a prestar esclarecimentos à outra parte sobre a situação do mercado e as suas perspectivas de evolução;
 - d) a prestar contas nos termos acordados, ou sempre que isso se justificar.

Artigo 531 (**Obrigação de segredo**)

O agente não pode, mesmo após a cessação do contrato, utilizar ou revelar a terceiros segredos do principal que lhe tenham sido confiados ou de que tenha tomado conhecimento no exercício da sua actividade, salvo na medida em que as regras da deontologia profissional o permitam.

Artigo 532 (Obrigação de não concorrência)

- 1. Deve constar de documento escrito o acordo pelo qual se estabelece a obrigação de o agente não exercer, após a cessação do contrato, actividades que estejam em concorrência com as do principal.
- 2. A obrigação de não concorrência só pode ser convencionada por um período máximo de dois anos e circunscreve-se à zona ou círculo de clientes confiado ao agente.

Artigo 533 (Convenção del credere)

- 1. O agente pode garantir, através de convenção reduzida a escrito, o cumprimento das obrigações respeitantes a contrato por si negociado ou celebrado.
- 2. A convenção *del credere* só é válida quando se especifique o contrato ou se individualizem as pessoas garantidas.

Artigo 534 (Impossibilidade temporária)

O agente que esteja temporariamente impossibilitado de cumprir o contrato, no todo ou em parte, deve avisar, de imediato, o principal.

Artigo 535 (**Direitos do agente**)

- 1. O agente tem direito de exigir do principal um comportamento segundo a boa-fé, visando a realização plena do fim do contrato.
- 2. O agente tem direito, entre outros:
 - a) a obter da outra parte os elementos que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrem necessários ao exercício da sua actividade;
 - b) a ser informado, sem demora, da aceitação ou recusa dos contratos negociados e dos que haja celebrado sem os necessários poderes;
 - c) a receber, periodicamente, uma relação dos contratos celebrados e das comissões devidas, o mais tardar até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito à comissão tiver sido adquirido;

- d) a exigir que lhe sejam fornecidas todas as informações, nomeadamente, um extracto dos livros de escrituração mercantil da outra parte, que sejam necessárias para verificar o montante das comissões que lhe sejam devidas;
- e) ao pagamento da retribuição, nos termos acordados;
- f) a receber comissões especiais, que podem cumular-se, relativas ao encargo de cobrança de crédito e à convenção *del credere*;
- g) a uma compensação, pela obrigação de não concorrência após a cessação do contrato.

Secção III Outros direitos do agente

Artigo 536 (**Direito a aviso**)

O agente tem o direito de ser avisado, de imediato, de que o principal só está em condições de concluir um número de contratos consideravelmente inferior ao que fora convencionado ou àquele que era de esperar, segundo as circunstâncias.

Artigo 537 (**Retribuição**)

Na ausência de convenção das partes, a retribuição do agente é calculada segundo os usos ou, na falta destes, de acordo com a equidade.

Artigo 538 (Direito à comissão)

- 1. O agente tem direito a uma comissão pelos contratos que promoveu e, bem assim, pelos contratos celebrados com clientes por si angariados, desde que celebrados antes do termo da relação de agência.
- 2. O agente que beneficie do direito de exclusividade não perde, salvo convenção escrita em contrário, o direito à comissão respeitante aos contratos celebrados directamente pela outra parte com pessoas pertencentes à zona ou ao círculo de clientes que lhe foi reservado.
- 3. O agente só tem direito à comissão pelos contratos celebrados após o termo da relação de agência provando ter sido ela a negociá-los, ou, tendo-os preparado, fica a sua celebração a dever-se, principalmente, à actividade por si desenvolvida, contanto que em ambos os casos sejam celebrados num prazo razoável subsequente ao termo da agência.

Artigo 539 (Sucessão de agentes)

O agente não tem direito à comissão na vigência do contrato se a mesma for devida, por força do nº. 3 do artigo anterior, ao agente que o anteceder, sem prejuízo de a comissão poder ser repartida equitativamente entre ambos, quando se verifiquem circunstâncias que o justifiquem.

Artigo 540 (Aquisição do direito à comissão)

- 1. O agente adquire o direito à comissão logo e na medida em que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) o principal haja cumprido o contrato ou deva tê-lo cumprido por força do acordo celebrado com o terceiro;
 - b) o terceiro haja cumprido o contrato.
- 2. Qualquer acordo das partes sobre o direito à comissão não pode obstar que este se adquira pelo menos quando o terceiro cumpra o contrato ou deva tê-lo cumprido, caso o principal tenha já cumprido a sua obrigação.
- 3. A comissão referida nos números anteriores deve ser paga até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito tiver sido adquirido.
- 4. Existindo convenção *del credere* pode, porém, o agente exigir as comissões devidas uma vez celebrado o contrato.

Artigo 541 (Incumprimento contratual)

Se o não cumprimento do contrato ficar a dever-se à causa imputável ao principal, o agente não perde o direito de exigir a comissão.

Artigo 542 (**Despesas**)

Na falta de convenção em contrário, o agente não tem direito de reembolso das despesas pelo exercício normal da sua actividade.

Secção IV Protecção de terceiros

Artigo 543 (**Dever de informação**)

1. O agente deve informar os interessados sobre os poderes que possui, designadamente através de letreiros afixados nos seus locais de trabalho e em todos os documentos em que se identifica como agente de outrem, deles devendo sempre constar se tem ou não poderes representativos e se pode ou não efectuar a cobrança de créditos.

2. As informações respeitantes ao número anterior devem constar obrigatoriamente da língua oficial.

Artigo 544 (Representação sem poderes)

- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o negócio que o agente sem poderes de representação celebre em nome da outra parte tem os efeitos previstos no nº. 1 do artigo 268 do Código Civil.
- 2. Considera-se o negócio ratificado se a outra parte, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo essencial do mesmo, não manifestar ao terceiro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a sua oposição ao negócio.

Artigo 545 (Representação aparente)

- 1. O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.
- 2. À cobrança de créditos por agente não autorizado aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Secção V Cessação do contrato

Artigo 546 **(Forma do mútuo acordo)**

O acordo pelo qual as partes decidem pôr termo à relação contratual deve constar de documento escrito.

Artigo 547 (Caducidade)

O contrato de agência caduca, especialmente:

- a) findo o prazo estipulado;
- b) verificando-se a condição a que as partes o subordinaram ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;
- c) por morte do agente ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta;
- d) por falência do agente ou do principal.

Artigo 548 (**Duração do contrato**)

- 1. Se as partes não tiverem convencionado prazo, o contrato presume-se celebrado por tempo indeterminado.
- 2. Considera-se renovado por tempo indeterminado o contrato que continue a ser cumprido pelas partes após o decurso do prazo.

Artigo 549 (**Prazos de denúncia**)

- 1. A denúncia só é permitida nos contratos celebrados por tempo indeterminado e desde que comunicada ao outro contraente, por escrito, com a antecedência mínima seguinte:
 - a) um mês, se o contrato não durar há mais de um ano;
 - b) dois meses, se o contrato durar há mais de um ano;
 - c) três meses, se o contrato durar há mais de dois anos;
 - d) quatro meses, se o contrato durar há mais de três anos;
 - e) cinco meses, se o contrato durar há mais de quatro anos;
 - f) seis meses, se o contrato durar há mais de cinco anos.
- 2. Salvo disposição em contrário, o prazo a que se refere o número anterior termina no último dia do mês.
- 3. Se as partes estipularem prazos mais longos do que os consagrados no nº. 1, o prazo a observar pelo principal não pode ser inferior ao do agente.
- 4. No caso previsto no nº. 2 do artigo anterior, ter-se-á igualmente em conta, para determinar a antecedência com que a denúncia deve ser comunicada, o tempo anterior ao decurso do prazo.

Artigo 550 (Falta de pré-aviso)

- 1. Quem denunciar o contrato sem respeitar os prazos referidos no artigo anterior é obrigado a indemnizar o outro contraente pelos danos causados pela falta de pré-aviso.
- 2. O agente pode exigir, em vez desta indemnização, uma quantia calculada com base na retribuição média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta; se o contrato durar há menos de um ano, atender-se-á à retribuição média mensal auferida na vigência do contrato.

Artigo 551 (**Resolução**)

1. O contrato de agência pode ser resolvido por qualquer das partes:

- a) se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia.
- 2. A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de um mês após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamenta.

Artigo 552 (Indemnização)

- 1. Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.
- 2. A resolução com base na alínea b) do nº. 1 do artigo anterior, confere o direito a uma indemnização segundo a equidade.

Artigo 553 (Compensação de clientela)

- 1. Sem prejuízo de qualquer indemnização a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma compensação de clientela, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos seguintes:
 - a) o agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente;
 - b) a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente;
 - c) o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou celebrados, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na alínea a).
- 2. Em caso de morte do agente, a compensação de clientela pode ser exigida pelos herdeiros.
- 3. Extingue-se o direito à compensação de clientela se o agente ou os seus herdeiros não comunicarem ao principal, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretendem recebê-la, devendo a acção judicial ser proposta dentro do ano subsequente a esta comunicação.

Artigo 554 (Cálculo da compensação de clientela)

- 1. A compensação de clientela é calculada em termos equitativos, mas não pode exceder um valor equivalente a uma indemnização anual, calculada a partir da média anual das remunerações recebidas pelo agente durante os últimos cinco anos.
- 2. Tendo o contrato durado menos tempo, atender-se-á à média do período em que esteve em vigor.

Artigo 555 (**Direito de retenção**)

Pelos créditos resultantes da sua actividade, o agente goza do direito de retenção sobre os objectos e valores que detém em virtude do contrato.

Artigo 556 (**Obrigações de restituição**)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, cada contraente tem a obrigação de restituir, no termo do contrato, os objectos, valores e demais elementos pertencentes ao outro.

Capítulo VII Contrato de transporte

Secção I Disposições gerais

Artigo 557 (Noção)

Contrato de transporte é aquele pelo qual uma pessoa se obriga a conduzir pessoas ou bens de um lugar para o outro, mediante retribuição.

Artigo 558 (Modalidades)

O transporte pode efectuar-se por via terrestre, marítima, fluvial, lacustre, ferroviária e aérea.

Artigo 559 (**Regime**)

O contrato de transporte é regulado pelas normas legais que lhe sejam directamente aplicáveis em virtude do meio de transporte utilizado e pelas disposições deste capítulo com elas compatíveis.

Artigo 560 (**Preço**)

- 1. O preço do transporte de pessoas denomina-se passagem e o de coisas denomina-se frete.
- 2. Nos contratos de transporte de pessoas, se não houver indicação da modalidade e da forma de pagamento da passagem, presume-se que esta tenha sido paga à vista, em dinheiro, antes do início da viagem.
- 3. Nos contratos de transporte de coisas, o frete presume-se ter sido pago à vista, em dinheiro, por ocasião do recebimento, pelo transportador, da coisa a ser transportada.

Secção II Transporte de pessoas

Artigo 561 (**Duração**)

- O transporte abrange todo o período de permanência do passageiro no meio de transporte utilizado e as operações de entrada e de saída do mesmo no lugar de origem, de escala ou destino.
- 2. O transporte da bagagem do passageiro abrange o tempo decorrido desde o momento em que foi confiada ao transportador até ao momento em que for entregue por este no lugar convencionado.

Artigo 562 (Bilhete de passagem)

- 1. O bilhete de passagem representa o contrato de transporte e deve indicar:
 - a) o nome do transportador;
 - b) o nome do passageiro, salvo disposição legal, regulamentar ou contratual em contrário;
 - c) horário e o local de embarque e destino;
 - d) data de emissão;
 - e) as condições acordadas, inclusive, quanto aos limites de peso e volume da bagagem do passageiro.
- 2. O bilhete de passagem não é indispensável para provar a celebração do contrato, devendo ser considerados os usos e costumes da praça, bem como o meio de transporte contratado.

Artigo 563 (Obrigatoriedade de entrega do bilhete de passagem)

- 1. O transportador é obrigado a entregar o bilhete de passagem.
- 2. O bilhete de passagem tem validade de um ano, a contar da data de emissão, salvo estipulação contratual em contrário.

Artigo 564 **(Obrigações do passageiro)**

Constituem obrigações do passageiro:

- a) pagar o preço do bilhete de passagem;
- b) comparecer ao local designado para o início do transporte no horário previamente fixado, se o transporte for contratado por hora certa;
- c) sujeitar-se às normas legais e regulamentares;
- d) sujeitar-se às regras fixadas pelo transportador e constantes do bilhete de passagem;

- e) abster-se de quaisquer actos que causem incómodo ou prejuízo aos demais passageiros, danifiquem o meio de transporte, dificultem ou impeçam a execução normal do contrato;
- f) outras que tenham sido acordadas pelas partes.

Artigo 565 (Responsabilidade do transportador)

- 1. O transportador é responsável pela condução do passageiro, são e salvo, nas condições de comodidade acordadas, para o lugar de destino.
- 2. O transportador é responsável pelos acidentes que atinjam a pessoa do passageiro e pela perda ou danos nas bagagens que lhe forem confiadas pelo passageiro, salvo se resultarem de causa que não lhe seja imputável.
- 3. O transportador não responde pela perda ou danos em dinheiro, títulos de crédito, documentos, metais preciosos, jóias, obras de arte ou outros bens de valor, salvo se esses bens lhe tiverem sido declarados e os tiver aceitado.
- 4. O transportador não responde pela perda ou danos na bagagem de mão ou quaisquer bens que ficarem ao cuidado do passageiro, salvo se resultarem de causa que lhe seja imputável.
- 5. É nula qualquer cláusula que tenha por finalidade excluir a responsabilidade do transportador.
- 6. É facultado ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indemnização.

Artigo 566 (Transporte cumulativo)

- 1. Em caso de transporte cumulativo, cada transportador responde apenas no âmbito do seu próprio percurso, excepto se um dos transportadores assumiu a responsabilidade por toda a viagem.
- 2. Os danos resultantes do atraso ou da interrupção da viagem determinam-se em relação a todo o percurso.

Artigo 567 (Rescisão do contrato pelo passageiro)

- 1. É facultado ao passageiro rescindir o contrato de transporte em que tenha sido emitido bilhete, antes de iniciada a viagem, com a devida restituição do valor da passagem, desde que seja o transportador comunicado em tempo de renegociar o bilhete.
- 2. Não tem direito ao reembolso do valor da passagem o passageiro que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que deve ser restituído o valor do bilhete não utilizado.

3. Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador tem direito a reter até dez por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória, desde que previamente previsto nas condições contidas no bilhete de passagem.

Artigo 568 (Reembolso do valor do bilhete de passagem)

O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete de passagem se o transportador vier a cancelar a viagem.

Artigo 569 (**Interrupção da viagem**)

- 1. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica este obrigado a concluir o transporte contratado em outro meio de transporte da mesma categoria, assumindo também as despesas de estadia e alimentação do passageiro, durante a espera de novo transporte.
- 2. O passageiro pode optar pela viagem em meio de transporte de categoria diferente da contratada, assumindo os custos da alteração se o valor da passagem for superior ao preço anteriormente contratado.

Artigo 570 (Atraso e interrupção no transporte)

- 1. Ocorrendo atraso na partida por mais de quatro horas, o transportador deve providenciar o embarque do passageiro, em transporte do mesmo tipo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, o valor do bilhete de passagem, caso esta seja a opção do passageiro.
- 2. Havendo interrupção ou atraso em aeroporto, porto ou estação de escala por período superior a quatro horas, por motivo imputável ao transportador, o passageiro pode optar pelo endosso do bilhete de passagem, a favor de outro transportador, ou pela imediata devolução do preço.
- 3. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, são assumidas pelo transportador, sem prejuízo de responder pelas perdas e danos.

Artigo 571 (Excesso de reservas)

- 1. Em contrato de transporte, se o passageiro com reserva confirmada não puder viajar sob a alegação de excesso de passageiros tem direito a uma indemnização nos termos da lei.
- 2. Na hipótese de o passageiro ser acomodado em outro transporte, o transportador assume todas as despesas incorridas com alimentação, hospedagem, transporte e telefonemas.

- 3. A indemnização definida no nº. 1 deste artigo aplica-se tanto para transportes nacionais como internacionais.
- 4. As despesas a que se refere o nº. 2 deste artigo são pagas directamente pelo transportador.

Artigo 572 (**Acção indemnizatória**)

A acção indemnizatória nos contratos de transporte prescreve no prazo de:

- a) três anos, a contar do acidente provocado em passageiro ou terceiros;
- b) um ano, a contar da data da entrega da coisa, pelos prejuízos sofridos em virtude de avaria ou atraso na entrega;
- c) a contar do prazo estipulado para entrega, pelos prejuízos sofridos por perda ou furto da coisa:
- d) por danos decorrentes de atraso dos transportes de pessoa, seja na saída ou na chegada;
- e) pela perda, extravio ou dano provocado em bagagem de passageiro;
- f) cento e vinte dias pelos prejuízos sofridos pelo transportador em virtude de informação inexacta ou falsa descrição de coisas, objecto do transporte.

Artigo 573 **(Execução do contrato de transporte)**

A execução do contrato de transporte de pessoas compreende as operações de embarque e desembarque, além das efectuadas a bordo do meio de transporte.

Artigo 574 (**Nota de bagagem**)

- 1. No contrato de transporte de pessoas, o transportador deve entregar ao passageiro a nota correspondente a bagagem recebida.
- 2. A nota de bagagem deve ser emitida em duas vias com indicação do lugar e data de emissão, ponto de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes, sendo uma entregue ao passageiro.
- 3. A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.
- 4. É lícito ao transportador verificar o conteúdo dos volumes da bagagem, conforme disposto nas regulamentações aplicáveis.
- 5. Além da bagagem despachada, o passageiro pode levar consigo objectos de uso pessoal como bagagem de mão, desde que respeitadas as normas regulamentares específicas.
- 6. Em caso de avaria ou atraso na partida, o destinatário deve proceder ao protesto por escrito por ocasião do recebimento da bagagem para fins de resguardar direitos de indemnização.

- 7. Na hipótese de perda ou extravio da bagagem despachada, o passageiro pode reclamar junto ao transportador no prazo de até quarenta e oito horas contados do momento em que deveria ter sido entregue a bagagem.
- 8. O recebimento da bagagem sem protesto presume seu bom estado.

Secção III Transporte de coisas

Artigo 575 (**Duração**)

O transporte de coisas abrange o período decorrido desde o momento em que foram confiadas ao transportador até ao momento em que forem por este entregues no lugar convencionado.

Artigo 576 (Indicações e entrega de documentos)

- 1. O expedidor deve indicar com exactidão ao transportador o nome do destinatário, o lugar de destino, natureza, eventual perigosidade, qualidade e quantidade de bens e prestar-lhe todas as demais informações necessárias à boa execução do contrato de transporte.
- 2. O expedidor deve entregar ao transportador as facturas e outros documentos que assegurem o livre trânsito dos bens, designadamente os necessários ao cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, aduaneiras, sanitárias ou policiais.
- 3. O expedidor responde perante o transportador pelos danos resultantes das omissões ou incorrecções das indicações prestadas e da falta, insuficiência ou irregularidade dos documentos.

Artigo 577 **(Guia de transporte)**

- 1. O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, uma guia de transporte por ele assinada, contendo as indicações referidas no nº. 1 do artigo anterior e as demais condições acordadas.
- 2. O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte por ele assinado ou, se não lhe for entregue uma guia de transporte, um recibo de carga, com as mesmas indicações.
- 3. Salvo disposição legal em contrário, o duplicado da guia de transporte e o recibo de carga podem ser emitidos à ordem ou ao portador.

Artigo 578 (**Disposição de bens**)

- 1. O expedidor tem o direito de dispor dos bens, pedindo ao transportador que suspenda o transporte destes, de modificar o lugar previsto para a entrega e de entregá-los a um destinatário diferente do indicado na guia de transporte.
- 2. O expedidor que quiser exercer o direito previsto no número anterior tem de apresentar ao transportador o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga que lhe tiver sido entregue, para nele serem inseridas as novas instruções, bem como as despesas resultantes dessas alterações.
- 3. O direito de disposição do expedidor cessa com a colocação dos bens à disposição do destinatário.
- 4. Se o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga tiver sido emitido à ordem ou ao portador, o direito previsto no nº. 1 compete ao seu portador, que o tem de apresentar ao transportador para nele serem inseridas as novas instruções dadas, bem como as despesas resultantes dessas alterações.

Artigo 579 (Impossibilidade ou retardamento no transporte)

- 1. Se o transporte não se puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por causa não imputável ao transportador, este deve pedir imediatamente instruções ao expedidor, providenciando a guarda dos bens.
- 2. Se não for possível obter instruções do expedidor, ou se estas não forem praticáveis, o transportador pode proceder ao depósito judicial dos bens ou, caso sejam deterioráveis, à sua venda judicial.
- 3. O transportador deve avisar imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.
- 4. O transportador tem direito ao reembolso de todas as despesas realizadas.
- 5. Se o transporte já se tiver iniciado, o transportador tem direito a uma parte da importância do frete proporcional ao caminho percorrido, salvo se a interrupção da viagem for devida à perda total dos bens transportados.

Artigo 580 (Entrega dos bens)

- 1. O transportador é obrigado a colocar os bens transportados à disposição do destinatário no lugar, prazo e demais condições indicadas no contrato ou, na sua falta, segundo os usos.
- 2. Se a entrega não tiver que ser efectuada no domicílio do destinatário, o transportador é obrigado a avisá-lo imediatamente da chegada dos bens transportados.

3. Se o expedidor tiver emitido uma guia de transporte, o transportador deve apresentá-la ao destinatário.

Artigo 581 (Direitos do destinatário)

- 1. Os direitos resultantes do contrato de transporte competem ao destinatário a partir do momento em que os bens cheguem ao lugar convencionado ou desde que, decorrido o prazo em que deviam ter chegado, ele requeira a sua entrega.
- 2. O destinatário não pode exercer os direitos resultantes do contrato enquanto não reembolsar o transportador das despesas por este efectuadas resultantes do transporte e pagar os créditos que o expedidor tenha encarregado o transportador de lhe cobrar, quando indicados na guia de transporte.
- 3. Quando haja discordância entre o transportador e o destinatário sobre o montante a pagar, o destinatário é obrigado a depositar a diferença em questão numa instituição de crédito.

Artigo 582 (Impedimento na entrega)

- 1. Se o destinatário não se encontrar no domicilio indicado na guia de transporte ou tiver recusado os bens ou demorar a reclamar a sua entrega, o transportador deve pedir imediatamente instruções ao expedidor, aplicando-se o disposto no artigo 580.
- 2. Se mais do que uma pessoa, com título bastante, pretender a entrega dos bens no lugar de destino, ou se o destinatário se demorar a recebê-los, o transportador pode proceder ao seu depósito ou, se sujeitos à rápida deterioração, à sua venda judicial, por conta de quem pertencer.
- 3. O transportador deve avisar imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.

Artigo 583 (Guia de transporte ou recibo de carga à ordem ou ao portador)

- 1. Se o transportador tiver entregue ao expedidor um duplicado da guia de transporte ou um recibo de carga à ordem ou ao portador, os direitos resultantes do transporte transferem-se com o endosso ou tradição do título.
- 2. No caso referido no número anterior, o transportador não é obrigado a dar aviso da chegada dos bens, salvo se para a entrega tiver sido indicado domicílio de um terceiro no lugar de destino dos bens, e a indicação constar do duplicado da guia de transporte ou de recibo de carga.
- 3. Nos casos previstos neste artigo, o transportador pode recusar a entrega dos bens enquanto não lhe for restituído o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga.

Artigo 584 (Responsabilidade do transportador perante o expedidor)

- 1. O transportador que efectuar a entrega dos bens transportados sem exigir ao destinatário o reembolso das despesas e o pagamento dos créditos a que se refere o nº. 2 do artigo 582, ou o depósito da quantia a que se refere o nº. 3 do mesmo artigo, responde perante o expedidor pelo pagamento dos créditos que este o tenha encarregado de cobrar e não pode exigir-lhe o reembolso das despesas resultantes do transporte.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos do transportador contra o destinatário.

Artigo 585 (**Responsabilidade pela perda ou deterioração dos bens**)

- 1. O transportador responde pela perda ou deterioração dos bens que ocorra entre a sua recepção e a sua entrega no lugar convencionado, salvo se provar que a perda ou deterioração resultou:
 - a) de facto imputável ao expedidor ou ao destinatário;
 - b) da natureza ou vício dos bens ou da respectiva embalagem;
 - c) de caso fortuito ou de força maior.
- 2. Se o transportador aceitar sem reservas os bens a transportar, presume-se não terem vícios aparentes.

Artigo 586 (**Presunção de caso fortuito ou de força maior**)

São válidas as cláusulas que estabelecem presunções de caso fortuito ou de caso de força maior para aquelas situações que, tendo em conta o meio de transporte utilizado ou as condições de transporte, resultam normalmente de caso fortuito ou de caso de força maior.

Artigo 587 (**Diminuição do peso ou medida**)

- Quando os bens estão por natureza sujeitos a diminuição de peso ou medida durante o transporte, o transportador pode limitar a sua responsabilidade a uma percentagem ou a uma quota parte por volume.
- 2. A limitação fica sem efeito se o expedidor ou o destinatário provar que a diminuição não foi causada pela natureza dos bens, ou que, nas circunstâncias ocorrentes, não poderia ter sido aquela.

Artigo 588 (Cálculo da indemnização)

1. As deteriorações ocorridas desde a entrega dos bens ao transportador são comprovadas e avaliadas pela convenção e, na sua falta ou insuficiência, nos termos gerais de direito, tomandose como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega.

- 2. Durante o processo de averiguação e avaliação das deteriorações, pode, mediante decisão judicial, com ou sem caução, fazer-se a entrega dos bens a quem pertencerem.
- 3. O critério estabelecido no nº. 1 aplica-se igualmente ao cálculo de indemnização no caso de perda dos bens.
- 4. Ao expedidor não é admissível prova de que entre os bens designados se continham outros de maior valor, salvo se estes forem declarados e aceites pelo transportador.

Artigo 589 (Direito à verificação pelo destinatário)

- 1. O destinatário tem o direito de fazer verificar, a expensas suas, o estado dos bens transportados, ainda que não apresentem sinais exteriores de deterioração.
- 2. Se não houver concordância quanto ao estado dos bens, proceder-se-á ao seu depósito judicial, usando as partes dos meios legais à sua disposição para reconhecimento dos seus direitos.

Artigo 590 (**Perda do direito à reclamação**)

- 1. Se o destinatário receber os bens sem reserva e pagar o que for devido ao transportador, perde o direito a qualquer reclamação contra o transportador, salvo caso de dolo ou culpa grave por parte deste.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica às perdas parciais ou deteriorações não aparentes ou não detectáveis facilmente no momento da entrega dos bens, casos em que o destinatário tem trinta dias, a contar da entrega, para reclamar.

Artigo 591 (Transporte cumulativo)

- 1. No transporte cumulativo em que haja um único contrato, todos os transportadores respondem solidariamente pela perda ou deterioração dos bens, desde a sua recepção até a entrega no lugar convencionado.
- 2. Nas relações entre os diferentes transportadores, a obrigação de indemnizar reparte-se proporcionalmente ao percurso de cada um; mas se for possível determinar o transportador em cujo percurso ocorreu o dano, apenas este será responsável.
- 3. Exceptua-se do disposto no número anterior, o transportador que conseguir provar que o dano não ocorreu durante o seu percurso.
- 4. Em caso de falência de um dos transportadores, a sua quota é repartida entre os demais, proporcionalmente ao respectivo percurso.

Artigo 592 (**Transportador subsequente**)

O transportador subsequente tem direito a fazer declarar na guia de transporte ou em documento separado o estado em que se encontram os bens a transportar, ao tempo em que lhe foram entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os recebeu em bom estado e em conformidade com as indicações da guia.

Artigo 593 (Cobrança dos créditos)

- 1. O último transportador representa os precedentes na cobrança ao destinatário dos créditos derivados do contrato de transporte.
- 2. Se não efectuar a cobrança, o último transportador é responsável perante os demais pelas somas devidas pelo destinatário.

Secção IV Transporte multimodal

Artigo 594 (Conceito)

Considera-se que existe um só contrato de transporte quando pactuado num único acto jurídico, ainda que executado sucessiva e ininterruptamente por duas ou mais modalidades de transporte.

Artigo 595 (Quem executa o transporte multimodal)

O transporte multimodal é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal a quem compete emitir o conhecimento de transporte.

Artigo 596 (**Responsabilidade do operador de transporte multimodal**)

O operador de transporte multimodal é responsável directo pela execução dos serviços de transporte contratada, desde o momento em que receber a coisa até à sua entrega no lugar de destino.

Artigo 597 (**Acção de regresso**)

- 1. O operador de transporte multimodal tem acção de regresso contra terceiros contratados ou subcontratados por indemnização por perdas provocadas à coisa transportada.
- 2. O dano resultante do atraso ou interrupção da viagem é determinado em razão da totalidade do percurso.

Artigo 598 (Efeitos da substituição de algum dos transportadores)

Havendo substituição de algum dos transportadores durante o percurso, a responsabilidade do a substituto é solidária ao do substituído.

Artigo 599 (Licença e registo)

O exercício da actividade de operador de transporte multimodal pressupõe prévia habilitação e registo junto à entidade competente.

Capítulo VIII Contrato de associação em participação

Secção I Disposições gerais

Artigo 600 (**Noção e regime**)

- 1. Contrato de associação em participação é aquele em que uma pessoa se associa a um empresário comercial para o exercício de uma empresa, ficando aquela pessoa a participar nos lucros ou nas perdas que do exercício resultarem para a segunda.
- 2. A participação nos lucros é elemento essencial do contrato.
- 3. A participação nas perdas pode ser dispensada.
- 4. Às matérias não reguladas nos artigos seguintes aplicam-se as convenções das partes e as disposições reguladoras de outros contratos, conforme a analogia das situações.

Artigo 601 (Pluralidade de associados)

- 1. Sendo várias as pessoas que se ligam, numa só associação em participação, ao mesmo associante, não se presume a solidariedade passiva e activa daquelas para com este.
- 2. O exercício dos direitos de informação, de fiscalização e de intervenção na gestão pelos vários associados deve ser regulado no contrato.
- 3. Na falta da regulamentação prevista no número anterior, os direitos de informação e de fiscalização podem ser exercidos individual e independentemente por cada um deles, devendo os consentimentos exigidos nas alíneas b) e c) do nº. 1 e nº. 2 do artigo 606 ser prestados pela maioria dos associados.

Artigo 602 (Forma do contrato)

- 1. O contrato de associação em participação não está sujeito a forma especial, à excepção da que for exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir.
- 2. Só podem, contudo, ser provadas por escrito a cláusula que exclua a participação do associado nas perdas do negócio e aquela que, quanto a essas perdas, estabeleça a responsabilidade ilimitada do associado.
- 3. É aplicável ao contrato de associação em participação o disposto no nº. 2 do artigo 615.

Artigo 603 (Forma de contribuição do associado)

- 1. O associado obriga-se a prestar ou deve prestar uma contribuição de natureza patrimonial que, quando consista na constituição de um direito ou na sua transmissão, deve ingressar no património do associante.
- 2. No contrato pode estipular-se que a contribuição prevista no número anterior seja substituída pela participação recíproca em associação, entre as mesmas pessoas, simultaneamente contratada.
- 3. Deve ser contratualmente atribuído um valor em dinheiro à contribuição do associado. A avaliação pode ser feita judicialmente, a requerimento do interessado, quando se torne necessária para efeitos do contrato.
- 4. Salvo disposição contratual em contrário, a mora do associado suspende o exercício dos seus direitos, legais ou contratuais, mas não prejudica a exigibilidade das suas obrigações.
- 5. A contribuição do associado, se este participar nas perdas, pode ser dispensada no contrato.

Artigo 604 (Inexistência de relacionamento entre associados e terceiros)

- Na associação em participação, não há relação jurídica entre os terceiros e o associado, sendo da responsabilidade exclusiva do associante os actos e negócios celebrados para a prossecução do interesse comum.
- 2. Os credores do associante não podem fazer valer os seus direitos sobre o património do associado.

Secção II Execução do contrato

Artigo 605 (**Participação nos lucros e nas perdas**)

- 1. O montante e a exigibilidade da participação do associado nos lucros ou nas perdas são determinados pelas regras constantes dos números seguintes, salvo se regime diferente resultar de convenção ou das circunstâncias do contrato.
- 2. Estando convencionado apenas o critério de determinação da participação do associado nos lucros ou nas perdas, aplica-se o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros.
- 3. Não podendo a participação ser determinada conforme o disposto no número anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições do associante e do associado, a participação do associado nos lucros e nas perdas deve ser proporcional ao valor da sua contribuição.
- 4. Faltando aquela avaliação, a participação é de metade dos lucros ou metade das perdas, mas o interessado pode requerer judicialmente uma redução que se considere equitativa, atendendo às circunstâncias do caso.
- 5. A participação do associado nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.
- 6. O associado participa nos lucros ou nas perdas das operações pendentes à data do início ou do termo do contrato.
- 7. A participação do associado reporta-se aos resultados de exercício, apurados segundo os critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos comerciais, tendo em atenção as circunstâncias da empresa comercial.
- 8. Dos lucros que, nos termos contratuais ou legais, couberem ao associado relativamente a um exercício são deduzidas as perdas sofridas em exercícios anteriores, até ao limite da responsabilidade do associado.

Artigo 606 (Deveres dos associantes)

- 1. São deveres do associante, além de outros resultantes da lei ou do contrato:
 - a) proceder, no exercício da sua empresa, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
 - b) conservar as bases essenciais da associação, tal como o associado pudesse esperar que elas se conservassem, atendendo às circunstâncias do contrato e ao funcionamento de empresas semelhantes, não podendo, sem consentimento do associado, fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração;
 - c) não concorrer com empresa na qual foi contratada a associação, a não ser nos termos em que essa concorrência lhe for expressamente consentida;

- d) prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objecto do contrato.
- 2. O contrato pode estipular que determinados actos de gestão não devam ser praticados pelo associante sem prévia audiência ou consentimento do associado.
- 3. O associante responde para com o associado pelos danos que este venha a sofrer por actos de gestão praticados sem a observância das estipulações contratuais admitidas pelo número anterior, sem prejuízo de outras sanções previstas no contrato.
- 4. As alterações dos sócios ou da administração da sociedade associante são irrelevantes, salvo quando outra coisa resultar da lei ou do contrato.

Artigo 607 (**Prestação de contas**)

- 1. O associante deve prestar contas nas épocas legal ou contratualmente fixadas para a exigibilidade da participação do associado nos lucros e perdas e ainda relativamente a cada exercício anual de duração da associação.
- 2. As contas devem ser prestadas dentro do prazo razoável depois de findo o período a que respeitam; sendo associante uma sociedade comercial, vigora, para esse efeito, o prazo de apresentação das contas à assembleia geral.
- 3. As contas devem fornecer indicação clara e precisa de todas as operações em que o associado seja interessado e justificar o montante da participação do associado nos lucros e perdas, se a ela houver lugar nessa altura.
- 4. Na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando o associado com as contas apresentadas, é utilizado o processo especial de prestação de contas regulado no Código de Processo Civil.
- 5. A participação do associado nos lucros ou nas perdas é imediatamente exigível, caso as contas tenham sido prestadas judicialmente; no caso contrário, a participação nas perdas, na medida em que exceda a contribuição, deve ser satisfeita em prazo não inferior a quinze dias, a contar da interpelação pelo associante.

Secção III Cessação do contrato

Artigo 608 (Extinção da associação)

A associação extingue-se pelos factos previstos no contrato e ainda pelos seguintes:

- a) completa realização do objecto da associação;
- b) impossibilidade de realização do objecto da associação;

- c) por vontade dos sucessores ou decurso de certo tempo sobre a morte de um contraente nos termos do artigo seguinte;
- d) pela extinção da pessoa colectiva contraente nos termos do artigo 610;
- e) confusão de posições de associante e associado;
- f) resolução;
- g) denúncia;
- h) falência do associante.

Artigo 609 (Morte do associado ou do associante)

- A morte do associante ou do associado produz as consequências previstas nos números seguintes, salvo estipulação contratual diferente ou acordo entre o associante e os sucessores do associado.
- 2. A morte do associante ou do associado não extingue a associação em participação, mas o contraente sobrevivo ou os herdeiros do falecido podem extingui-la no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento.
- 3. Sendo a responsabilidade do associado ilimitada ou superior à contribuição por ele efectuada ou prometida, a associação extingue-se, passados noventa dias sobre o falecimento, salvo se dentro desse prazo os sucessores do associado declararem querer continuar associados.
- 4. Os sucessores do associado, no caso de a associação se extinguir, não suportam as perdas ocorridas a partir da data do falecimento.

Artigo 610 (Extinção do associado ou do associante)

- 1. Quanto à extinção da pessoa colectiva associada consideram-se sucessores a pessoa ou pessoas a quem, na liquidação, vier a caber a posição que a pessoa colectiva tinha na associação.
- 2. A associação termina pela dissolução da pessoa colectiva associante, salvo se o contrato dispuser diferentemente ou for deliberado pelos sócios dessa pessoa colectiva que, durante a liquidação, esta continue a sua actividade; neste último caso, a associação termina quando a pessoa colectiva se extinguir.
- 3. Terminada a associação pela dissolução da pessoa colectiva associante e revogada esta por deliberação dos sócios, a associação continua sem interrupção se o associado o quiser, por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos noventa dias seguintes ao conhecimento da revogação.
- 4. Os sucessores da pessoa colectiva extinta respondem pela indemnização porventura devida à outra parte.

Artigo 611 (**Resolução do contrato**)

- 1. Os contratos celebrados por tempo determinado ou que tenham por objecto operações determinadas podem ser resolvidos por qualquer das partes, ocorrendo justa causa.
- 2. Consistindo essa causa em facto culposo de uma das partes, deve esta indemnizar pelos prejuízos causados pela resolução.

Artigo 612 (**Denúncia do contrato**)

- 1. Os contratos cuja duração não seja determinada e cujo objecto não consista em operações determinadas podem ser denunciados por vontade de uma das partes, com um pré-aviso de seis meses, depois de decorridos dez anos sobre a sua celebração.
- 2. A parte que denunciar o contrato sem observância do pré-aviso referido no número anterior é obrigada a indemnizar a contraparte pelos prejuízos daí decorrentes.

Capítulo IX Contrato de consórcio

Secção I Disposições gerais

Artigo 613 (Noção e objectivos do contrato de consórcio)

- 1. Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam uma actividade económica se obrigam reciprocamente, de forma concertada, a realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos seguintes objectos:
 - a) realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatários quer de um determinado empreendimento quer de uma actividade contínua;
 - b) execução de determinado empreendimento;
 - c) fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
 - d) pesquisa ou exploração de recursos naturais;
 - e) produção de bens repartíveis, em espécie, entre os membros do consórcio.
- 2. O consórcio não tem personalidade jurídica.

Artigo 614 (Forma)

- 1. O contrato de consórcio está sujeito à forma escrita, que pode ser meramente particular, salvo se outra for exigida pela natureza dos bens com que os membros entram para o consórcio.
- 2. A falta de escritura pública só produz nulidade total do negócio quando for aplicável a parte final do artigo 292 do Código Civil e caso não seja possível aplicar o artigo 293 do mesmo Código, de modo que a contribuição se converta no simples uso dos bens cuja transmissão exige aquela forma.

Artigo 615 (Conteúdo)

- 1. As partes gozam de plena autonomia quanto à fixação dos termos e condições do contrato, sem prejuízo das disposições imperativas previstas neste Capítulo.
- 2. Se o objecto do contrato abranger a prestação de alguma contribuição, deve esta consistir em coisa corpórea ou no uso de coisa corpórea.
- 3. As contribuições em dinheiro só são permitidas se as contribuições de todos os membros forem também em dinheiro.

Artigo 616 (Deveres dos membros)

O membro do consórcio, além dos deveres gerais determinados pela lei ou pelo contrato, deve:

- a) abster-se de fazer concorrência ao consórcio, salvo nos termos e condições em que a concorrência lhe seja permitida;
- b) fornecer aos outros membros do consórcio todas as informações que lhe forem pedidas ou que sejam importantes para a boa execução do contrato;
- c) permitir exame às actividades, incluindo bens que, pelo contrato, deva prestar a terceiros.

Artigo 617 (**Proibição de fundos comuns**)

É proibida a constituição de fundos comuns no consórcio.

Artigo 618 (Alteração do contrato)

- 1. As alterações do contrato de consórcio exigem o acordo de todos os contraentes, salvo dispensa do próprio contrato.
- 2. As alterações revestem a forma utilizada para o contrato de consórcio.

3. As mudanças de administração ou de sócios dos membros, quando estes tenham a natureza de pessoas colectivas, não afectam o contrato, salvo convenção em contrário.

Secção II Formas do consórcio

Subsecção I Generalidades

Artigo 619 (Formas do consórcio)

O consórcio pode ser externo ou interno.

Subsecção II Consórcio externo

Artigo 620 (**Noção**)

O consórcio é externo quando as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa declaração dessa qualidade.

Artigo 621 **(Conselho de fiscalização)**

- 1. O contrato de consórcio externo pode admitir a criação de um conselho de fiscalização do qual façam parte todos os membros.
- 2. As deliberações do conselho de fiscalização são tomadas por maioria e vinculam o chefe do consórcio em tanto que instruções de todos os seus mandantes, desde que se contenham no âmbito dos poderes que lhes são atribuídos ou lhe foram conferidos.
- 3. O conselho de fiscalização não tem poderes para proceder à alteração ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a qualquer valor de transacção comercial.

Artigo 622 (**Denominação**)

O consórcio externo deve fazer-se designar por consórcio empresarial, por extenso ou em forma abreviada CE, que é antecedida ou seguida por uma denominação particular.

Artigo 623 (Distribuição de lucros e divisão dos encargos)

- Os lucros resultantes das actividades do consórcio são considerados como dos seus membros e devem ser repartidos de acordo com o contrato de consórcio, ou, no silêncio do contrato, na proporção da participação de cada consorciado no empreendimento.
- 2. Os membros do consórcio devem contribuir para o pagamento do excedente das despesas sobre as receitas na proporção prescrita no contrato de consórcio ou, se este for omisso, na proporção da participação de cada membro do consórcio no empreendimento.

Artigo 624 (Relações com terceiros)

- 1. É responsável perante terceiros o chefe do consórcio que pode delegar os seus poderes num membro do consórcio.
- 2. Nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume a solidariedade activa ou passiva entre os referidos membros.
- 3. A obrigação de indemnizar terceiros por facto constitutivo de responsabilidade civil é restrita àquele dos membros do consórcio externo o que, por lei, essa responsabilidade for imputável.
- 4. O pagamento de multas ou o cumprimento de outras cláusulas penais a cargo de todos os membros do consórcio fixadas em contratos celebrados com terceiros não faz presumir solidariedade daqueles quanto a outras obrigações activas ou passivas.

Artigo 625 (Cessão da participação)

Qualquer membro do consórcio pode ceder, total ou parcialmente, a sua participação, quer a outro membro quer a terceiro mediante autorização prévia concedida pela unanimidade dos demais participantes.

Artigo 626 (Admissão de terceiros no consórcio)

- 1. Podem ser admitidos novos consorciados quando haja concordância unânime dos membros do consórcio.
- 2. O novo consorciado é responsável pelas dívidas do consórcio, salvo se, no acto do seu ingresso no consórcio tiver sido estabelecida, expressamente, cláusula de isenção.

Artigo 627 (Constituição de garantia)

1. Qualquer membro do consórcio pode constituir garantia sobre a sua participação no consórcio mediante prévia autorização concedida pela unanimidade dos demais membros.

2. Prestada a garantia, o seu titular não se tornará membro do consórcio, cabendo-lhe, apenas, o direito aos bens que couberem ao consorciado que constituiu a garantia ou de proceder à alienação da garantia a outro membro.

Subsecção III Consórcio interno

Artigo 628 (Noção)

O consórcio é interno quando:

- a) as actividades ou os bens são prestados ou fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros;
- b) as actividades ou os bens são prestados ou fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade.

Artigo 629 (**Participação nos lucros e perdas**)

- 1. No consórcio interno, quando entre os contraentes seja convencionada participação nos lucros, perdas ou ambas, aplica-se a percentagem convencionada.
- 2. Não havendo cláusula contratual, a participação dos contraentes nos lucros e nas perdas deve ser proporcional ao valor das suas contribuições.
- 3. A participação de cada contraente nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

Secção III Cessação do contrato

Artigo 630 (Extinção do consórcio)

- 1. O consórcio extingue-se:
 - a) por acordo unânime dos seus membros;
 - b) pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;
 - c) pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação;
 - d) por se extinguir a pluralidade dos seus membros;
 - e) por qualquer outra causa prevista no contrato.
- 2. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extingue-se decorridos dez anos sobre a data da sua celebração, sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas.

Artigo 631 **(Exoneração de membros)**

- 1. Um membro do consórcio pode exonerar-se deste se:
 - a) estiver impossibilitado, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa actividade ou de efectivar certa contribuição;
 - b) tiverem ocorrido hipóteses previstas nas alíneas b) ou c) do nº. 2 do artigo seguinte, relativamente a outro membro e, havendo resultado prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao inadimplente.
- 2. No caso da alínea b) do número anterior, o membro que se exonere do consórcio tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, dos danos decorrentes da sua exoneração.

Artigo 632 (**Resolução do contrato**)

- 1. O contrato de consórcio pode ser resolvido, quando a algum dos contraentes, por declarações escritas emanadas de todos os outros, ocorrendo justa causa.
- 2. Considera-se justa causa para a resolução do contrato de consórcio, quanto a algum dos contraentes:
 - a) a declaração de falência;
 - b) a falta grave, em si mesma ou pela sua repetição, culposa ou não, a deveres de membros do consórcio:
 - c) a impossibilidade, culposa ou não, de cumprimento da obrigação de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição.
- 3. Na hipótese das alíneas b) e c) do número anterior, a resolução do contrato não afecta o direito à indemnização que for devida.

Artigo 633 (**Prazo de prescrição no consórcio**)

- 1. O prazo de prescrição das acções por dívidas decorrentes das actividades do consórcio, contra membro que dele se tenha retirado, será de cinco anos, contados da data do registo do acto no Registo das Entidades Legais.
- 2. Não sendo promovido o registo a que se refere este artigo, o consorciado que se retirou continua responsável pelos débitos decorrentes das actividades realizadas até à data da sua retirada, sendo-lhe, porém, assegurado direito de regresso contra os responsáveis.
- 3. O prazo de prescrição das acções contra o consórcio por dívidas decorrentes das suas actividades é de cinco anos, contados do encerramento da liquidação já registada.

LIVRO QUARTO TÍTULOS DE CRÉDITO

TÍTULO I TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 634 (**Liberdade de emissão**)

Podem emitir-se títulos de crédito não especialmente regulados por lei, desde que deles conste claramente a vontade de emitir títulos dessa natureza e a lei os não proíba.

Artigo 635 (**Títulos ao portador, à ordem e nominativos**)

- 1. São títulos ao portador aqueles declarados como tais pela lei ou em que, pelo texto ou pela forma do título, se depreende sem dúvida que a prestação é devida ao portador deles.
- 2. São títulos à ordem aqueles em que a pessoa do credor é indicada no título e contêm a cláusula à ordem ou que como tais são declarados por lei.
- 3. São títulos nominativos aqueles em que a pessoa do credor é indicada no título e no registo do emitente e que não são emitidos à ordem nem declarados como tais pela lei.

Artigo 636 (Subscrição do título pelo emitente)

- 1. Os títulos de crédito devem ser subscritos pelo emitente, a não ser que a lei o dispense; basta uma reprodução mecânica da assinatura, se se tratar de títulos emitidos em grande número e ela for considerada suficiente pelos usos.
- 2. Pode subordinar-se a validade da substituição à observância de formalidades mencionadas no título.
- 3. Por subscrição, entende-se qualquer sinal material que sirva, segundo os usos do país, para identificar, num papel ou título, a personalidade daquele que o apõe.

Artigo 637 (Assinatura por representante e a rogo)

Os títulos de crédito, incluindo as letras, podem ser assinados por alguém como representante ou a rogo de outrem.

Artigo 638 (Indicação do objecto da prestação, divergência na indicação do montante)

- 1. Os títulos de crédito devem conter a indicação do objecto da prestação.
- 2. Se no título a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.
- 3. Se no título a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergência entre as diversas indicações, prevalece aquela das indicadas por extenso que se achar feita pela quantia inferior.
- 4. Quando do título resulte de modo evidente o erro da indicação, prevalece a indicação não errada.

Artigo 639 (Montante designado em prestações)

- 1. O montante dos títulos de crédito, quando a lei o não exclua, pode ser designado em prestações.
- 2. No caso previsto no número anterior, bem como no de se emitirem tantos títulos quantas as pretações, é aplicável o artigo 770 do Código Civil, desde que no título se indique claramente tratar-se de montante em prestações ou de título representativo de uma das prestações.
- 3. O disposto no número anterior apenas se aplica no domínio das relações mediatas; nas relações imediatas aplicam-se as regras gerais.

Artigo 640 **(Estipulação de juros)**

- 1. Podem estipular-se juros nos títulos de crédito, quando a lei o não proibir.
- 2. A taxa de juro deve ser indicada no título; na falta de indicação, os juros contam-se pela taxa legal.
- 3. Os juros são devidos a partir da data indicada para isso no título; na falta desta indicação, da data do próprio título.

Artigo 641 (Aquisição do crédito pelo tomador ou pelos portadores subsequentes)

- 1. O tomador do título só adquire o crédito nos termos do acto de negociação com o emitente.
- 2. Os portadores posteriores adquirem a titularidade do crédito mediante a aquisição de boa fé e sem culpa grave, mesmo que o título tenha sido posto em circulação sem a vontade do subscritor.

Artigo 642 (Excepções oponíveis ao portador)

- O devedor apenas pode opor ao portador do título as excepções de falta de capacidade ou de representação na data da emissão, de falsidade da sua assinatura, de coacção fisica, de falta de forma, as que resultem do conteúdo literal do título, as que são pessoais ao portador ou as de falta das condições necessárias para o exercício da acção.
- 2. O devedor só pode opor ao portador do título as excepções fundadas nas suas relações pessoais com os anteriores portadores, quando o portador, ao adquirir o título, tenha conhecido as excepções e procedido conscientemente em seu detrimento; a boa fé de um portador torna estas excepções inoponíveis aos posteriores adquirentes do título.
- 3. O devedor pode opor ao portador do título a excepção de que este não tem o poder de disposição, porque adquiriu o título de má fé ou, ao adquiri-lo, procedeu com culpa grave, ou por outra causa legítima.

Artigo 643 (**Títulos causais**)

- 1. As obrigações emergentes de títulos de crédito não são necessariamente independentes da respectiva causa.
- 2. Se a causa for mencionada no título, não é permitido opor a terceiro de boa fé que ela não é verdadeira, mas podem opor-se a esse terceiro excepções fundadas na causa mencionada, se a menção dela significar que o emitente quis ficar com a dita faculdade.
- 3. Se a causa não for mencionada no título, ou o for apenas acidentalmente ou para maior clareza, não podem opor-se a terceiro de boa fé as excepções fundadas na causa.
- 4. Ficam ressalvadas as situações em que a lei determine o contrário do que se prescreve nos números anteriores.

Artigo 644 (**Aquisição de boa fé**)

- 1. Aquele que adquiriu um título de crédito, de acordo com as regras da sua circulação, não é obrigado a restituí-lo a quem dele tenha sido, por qualquer motivo, desapossado, a não ser que tenha adquirido o título de má fé ou, ao adquiri-lo, tenha procedido com culpa grave.
- 2. A má fé consiste em saber que o alienante não é proprietário do título ou não tem o poder de disposição dele ou não possui capacidade ou poder de representação, ou em que o acto de aquisição do título enferma de qualquer outro vício.
- 3. Se um portador tiver adquirido o título sem má fé ou culpa grave, a excepção de desapossamento não pode ser oposta ao portador posterior, mesmo que conheça os vícios da transmissão anterior.

4. Existindo direito à restituição do título, a acção compete mesmo a quem, não sendo titular do direito emergente do mesmo, adquiriu o crédito de acordo com o direito comum ou detinha o título por uma causa que o autoriza a exigir a entrega.

Artigo 645 (**Resolução da alienação**)

- 1. Se a alienação de um título de crédito, efectuada nos termos do artigo anterior, se resolver, a propriedade do título cabe ao verdadeiro proprietário anterior, e não àquele que, sem direito, o alienara.
- 2. Acontece o mesmo, se o alienante sem direito alienou o título a terceiro de boa fé, para depois o readquirir.

Artigo 646 (Cumprimento pelo devedor de boa fé)

- 1. O devedor que, sem fraude ou culpa grave, paga, numa altura em que está obrigado a pagar, àquele a quem o título confere formalmente a qualidade de credor, fica validamente desobrigado, mesmo que a pessoa, a quem paga, não seja o verdadeiro titular do direito ou não tenha capacidade ou poder de disposição.
- 2. A fraude só existe quando o devedor tenha provas líquidas e precisas da não titularidade ou da incapacidade ou da falta de poder de disposição.
- 3. Se o título é à ordem, o devedor é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes ou as demais circunstâncias que resultam do disposto no nº. 1.

Artigo 647 (**Prestação contra entrega ou menção e quitação**)

- 1. O devedor de um título de crédito só é obrigado à prestação contra a entrega do título com quitação nele escrita ou na folha anexa, se a houver.
- 2. O direito de exigir a entrega do título com quitação nele escrita ou na folha anexa, ou só a entrega ou só a quitação, pode ser exercido depois do pagamento.
- 3. Se a prestação for parcial, pode o devedor exigir que no título se faça menção dessa prestação e que dela lhe seja dada quitação.
- 4. A mensão e as quitações devem ser subscritas e datadas pelo que recebe a prestação e, no caso de prestação parcial, indicar o montante da mesma.
- 5. Na hipótese de execução, é aplicável, com as necessárias adaptações resultantes da lei de processo, o disposto nos números antecedentes.

6. Entregue o título ao devedor, que pode exonerar-se pelo pagamento, adquire este a propriedade dele, mesmo que o portador não queira transmitir-lha ou não tenha o direito de dispor do título.

Artigo 648 (**Título com obrigação de pagar uma quantia em dinheiro**)

- 1. O título de crédito com a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro não pode ser emitido ao portador, nem, quando faça parte de uma emissão em série, à ordem, a não ser nos casos autorizados por lei.
- 2. O título, que for posto em circulação sem autorização legal ou sem observância das condições de que essa autorização depende, é nulo e o emitente, que o tenha posto em circulação, é obrigado a indemnizar os terceiros portadores de boa fé dos danos que não teriam sofrido, se a emissão não tivesse sido feita.

Artigo 649 (Transmissão de direitos acessórios)

A transmissão de um título de crédito abrange os direitos acessórios que lhe são inerentes.

Artigo 650 (**Títulos representativos de mercadorias**)

Os títulos representativos de mercadorias conferem ao portador o direito à entrega das mercadorias, que neles são especificadas, a posse das mesmas e a faculdade de dispor delas mediante transferência do título.

Artigo 651 (Ónus ou encargos sobre o direito)

O penhor, o arresto, a penhora e qualquer outro ónus ou encargo sobre o direito mencionado num título de crédito ou sobre as mercadorias que ele representa não são eficazes se não se realizarem sobre o título.

Artigo 652

(Limites do usufruto e do penhor sobre títulos com direito a utilidades aleatórias)

- 1. O usufrutuário de um título de crédito tem apenas direito à fruição dos prémios ou outras utilidades aleatórias produzidas pelo título, devendo as mesmas utilidades ser aplicadas nos termos gerais respeitantes à aplicação de capitais onerados com usufruto e cobrados durante ele.
- 2. O penhor de um título de crédito não abrange os referidos prémios ou utilidades, e só se estende aos cupões de juros, rendas ou dividendos pertencentes ao mesmo título se entregues ao credor pignoratício.

Artigo 653 (Garantias da relação fundamental)

As garantias da relação fundamental asseguram a obrigação resultante de um título de crédito, mesmo em proveito de terceiros, a não ser que haja novação, caso em que se aplicam as respectivas disposições.

Artigo 654 (Conversão)

- 1. Um título de crédito ao portador pode ser convertido em título nominativo ou à ordem, a pedido e à custa do portador.
- 2. Um título nominativo, se a conversão não estiver expressamente excluída pelo emitente, pode ser convertido em título ao portador, a pedido e à custa daquele em cujo nome está inscrito, provando este a sua identidade e capacidade nos termos exigidos no artigo 698.
- 3. Um título à ordem pode ser convertido em título ao portador, a pedido e à custa do interessado nela, se todos aqueles, a quem confere direitos, e todos os obrigados derem o seu assentimento.
- 4. O assentimento do emitente de um título ao portador ou à ordem pode ser dado mediante declaração, no título, de que consente na conversão a qualquer portador.
- 5. Os assentimentos previstos neste artigo são mencionados no título.

Artigo 655 (**Renovação**)

O portador de um título de crédito que, por se ter deteriorado, não seja já apto para a circulação, mas seja identificável com segurança, no seu conteúdo essencial e sinais diferenciadores, tem o direito de exigir do emitente, pagando e antecipando as despesas, um título equivalente contra a restituição do deteriorado.

Artigo 656 (**Reunião e divisão**)

- 1. Os títulos de crédito emitidos em série podem ser reunidos num título único, e os que compreenderem vários títulos podem ser divididos em títulos de menor valor.
- 2. A reunião e a divisão, a que se refere o número anterior, são efectuadas a pedido e à custa do portador.

Artigo 657 (**Duplicados**)

Quando a lei o não proibir, podem emitir-se duplicados de títulos de crédito, a que são extensivas, na parte aplicável, as disposições relativas à emissão de vias de letras de câmbio.

Artigo 658 (Suspensão da prescrição)

- 1. A prescrição de um título de crédito suspende-se com a proibição de pagamento, em beneficio do requerente da dita proibição e em beneficio do requerente da anulação, depois de notificada ao devedor a decisão de anulação.
- 2. A suspensão começa com o requerimento para a proibição ou com a notificação da decisão de anulação e acaba com o termo do processo de anulação ou, sendo caso disso, com algum dos factos referidos nos nºs. 2 e 3 do artigo 667.

Artigo 659 (**Destruição do título**)

Se o documento representativo de um título de crédito é destruído materialmente ou não consente já a individualização do direito nele mencionado, não se extingue este direito, que não pode, porém, ser exercido ou ser objecto de disposição; é válido o cumprimento voluntário ao titular não legitimado pelo título.

Artigo 660 (Extinção do direito)

- 1. Se o direito mencionado no título se extinguiu com o cumprimento e constar do título que este se deu, tem o mesmo cumprimento e eficácia em relação às partes e a terceiros.
- 2. Se não constar do título, o cumprimento só pode ser oposto nas relações imediatas ou a terceiro que tenha adquirido o título conscientemente em prejuízo do devedor.

Artigo 661 (Documentos de legitimação e títulos impróprios)

Os preceitos deste título não se aplicam aos documentos que apenas servem para identificar a pessoa com direito à prestação, ou para permitir a transferência do direito sem observância das formalidades próprias da cessão.

Artigo 662 (Preceitos especiais)

- 1. Os preceitos deste título aplicam-se em tudo aquilo que não esteja diversamente previsto por outros preceitos deste Código ou de leis especiais.
- 2. Os títulos de dívida pública, as notas de banco e demais títulos equivalentes são regulados por lei especial.

Capítulo II Títulos ao portador

Artigo 663 (**Transmissão**)

- 1. A transmissão de um título ao portador dá-se mediante acordo, a seu respeito, entre o alienante e o adquirente, e entrega do título ao adquirente; a entrega pode ser feita pelo alienante, ou por outrem em execução de instrução do alienante; considera-se efectuada ao adquirente a entrega efectuada ao terceiro por ele designado.
- 2. A entrega é dispensada se o adquirente tiver já a detenção do título e no caso de constituto possessório.
- 3. A propriedade de um título ao portador pode também adquirir-se, uma vez constituído o direito de crédito, pelos outros meios por que se adquire a propriedade das coisas móveis, na parte aplicável, e pode perder-se por abandono, como as ditas coisas.
- 4. O crédito emergente de um título ao portador pode ser cedido, mas não se transmite sem a entrega do título ao cessionário.

Artigo 664 (Cupões de juros, ou análogos, ao portador)

- 1. Se para um título são emitidos cupões de juros ao portador, o devedor não pode opor ao pedido fundado nestes cupões, a extinção da obrigação principal ou o cancelamento ou a alteração da obrigação de pagar juros, a não ser que neles se declare o contrário.
- 2. Se, no momento do pagamento do capital, os cupões, que se vencem depois do reembolso do capital, não são entregues, o devedor tem o direito de reter o montante deles, até se completar a prescrição dos mesmos cupões, excepto se lhes for prestada caução ou se os cupões tiverem sido anulados.
- 3. O disposto no artigo 649 não se aplica aos cupões de juros, ou análogos, emitidos para títulos diferentes dos aí previstos; se forem emitidos para títulos previstos no referido artigo, a determinação, que autorizar a emissão destes títulos, autoriza implicitamente a dos cupões.

Artigo 665 (Anulação)

- 1. Os títulos ao portador total ou parcialmente destruídos, extraviados ou subtraídos, podem ser anulados a requerimento de quem tiver direito a eles.
- 2. À destruição é equiparada uma deterioração tão grave que impeça a renovação, de que trata o artigo 655.

- 3. O emitente deve dar ao portador as informações e os documentos e outros meios de prova necessários para o processo de anulação; as despesas com estes documentos e outros meios de prova devem ser pagas e antecipadas pelo portador.
- 4. A anulação é inadmissível quando se trate de cupões isolados ou outros títulos ao portador sem juro, emitidos em grande número, pagáveis à vista e destinados a substituir o numerário.

Artigo 666 (**Proibição de pagamento**)

- 1. No caso de títulos destruídos, extraviados ou subtraídos e tendo sido intentada acção de anulação do título, o tribunal pode, a requerimento do portador, proibir ao emitente e aos indicados no título ou referidos pelo requerente para o pagamento que paguem ao detentor do título, sob a cominação de se sujeitarem a pagar de novo, e autorizá-los a consignar em depósito o montante de título, quando se vencer, indicando o lugar do depósito.
- 2. A proibição abrange a emissão de novos cupões de juros, rendas ou dividendos ou de renovação.
- 3. A proibição de pagamento deve ser notificada ao emitente e aos outros mencionados no nº. 1, e deve, além disso, ser publicada.
- 4. A proibição feita ao emitente produz efeitos também em relação aos pagadores não indicados no título.

Artigo 667 (Revogação da proibição de pagamento)

- 1. Se, por qualquer motivo, o processo de anulação terminar sem se anular o título, a proibição de pagamento deve ser oficiosamente revogada.
- A proibição é também levantada, quando se verifiquem os pressupostos de que depende a caducidade dos procedimentos cautelares, por negligência do requerente, nos termos da lei de processo.
- 3. Se o detentor do título for conhecido, deve o portador intentar contra ele, no prazo fixado pelo tribunal, acção de restituição, levantando-se a proibição de pagamento caso a acção não seja intentada dentro desse prazo ou o requerente seja negligente em promover os seus trâmites, nos termos do número anterior.
- 4. A revogação deve ser notificada e publicada com a proibição.

Artigo 668 (**Pagamento de boa fé**)

Apesar de o portador do título avisar o devedor do facto da destruição, extravio ou subtracção do título, o pagamento feito depois pelo devedor ao detentor do título libera o mesmo devedor, quando não tenha havido da sua parte dolo ou culpa grave.

Artigo 669 (Direito do portador antes ou depois da prescrição)

- 1. O legítimo portador de um título ao portador destruído, extraviado ou subtraído que comunique estes factos ao emitente e lhos prove, pode exigir deste o pagamento uma vez concluído o prazo da prescrição.
- 2. Se o devedor paga ao detentor do título antes de findo o prazo da prescrição, libera-se, a não ser que se prove que procedeu com dolo ou culpa grave.
- 3. Mesmo que não exista acção de anulação, o legítimo portador de acções ao portador destruídas, extraviadas ou subtraídas pode ser autorizado pelo tribunal, prestando caução, se for caso disso, a exercer os direitos resultantes das mesmas acções, ainda antes de findo o prazo da prescrição, se os títulos não forem apresentados por outro.
- 4. Ficam ressalvados os direitos do autor da comunicação contra o detentor do título.

Artigo 670 (Cupões isolados)

- 1. Nos casos de destruição, extravio ou subtracção de cupões isolados, deve o juiz ordenar, a requerimento de quem tiver direito a eles, que o seu montante seja consignado em depósito, no prazo fixado pelo mesmo juiz, depois do vencimento ou, se já está vencido, depois da decisão judicial.
- 2. O montante é, por decisão judicial, mandado entregar ao requerente, depois de decorrido o prazo da prescrição se, entretanto, não tiver aparecido nenhuma pessoa com direito ao mesmo montante.

Capítulo III Títulos à ordem

Artigo 671 (Subscrição por vários devedores)

- 1. O título à ordem pode ser subscrito por mais de um devedor.
- Os vários devedores respondem, na falta de cláusula em contrário constante do título, solidariamente para com o credor, que os pode demandar individual ou colectivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que se obrigaram.
- 3. O facto de o credor fazer valer o seu direito contra um dos co-obrigados não impede que faça valer o seu direito contra os outros, mesmo que posteriores àquele.

Artigo 672 (**Designação do credor**)

- 1. A pessoa do credor deve ser designada pelo seu nome ou pela referência a um cargo, se ficar suficientemente identificada.
- 2. No caso de designação do beneficiário pela referência a um cargo, a assinatura dele, como endossante, deve ser acompanhada da indicação da sua qualidade.

Artigo 673 **(Formas de transmissão)**

- 1. A transmissão dos títulos à ordem faz-se por meio de endosso e depende de entrega do título ao endossado; a entrega efectua-se nos termos previstos para os títulos ao portador.
- 2. Os títulos à ordem podem também ser transmitidos por cessão ordinária, caso em que se produzem os efeitos próprios da mesma cessão.
- 3. A transferência do crédito, no caso de cessão, supõe a entrega do título, nos termos referidos no nº. 1, deste artigo.

artigo 674 **(Forma do endosso)**

- 1. O endosso deve ser escrito no título ou numa folha a ele ligada (anexo), na qual o mesmo título esteja transcrito na íntegra ou por outro meio suficientemente individualizado, e deve ser assinado pelo endossante.
- 2. É válido o endosso mesmo que não designe o endossado ou consista apenas na assinatura do endossante, mas, neste último caso, deve ser escrito no verso do título ou em qualquer das faces da folha anexa.
- 3. O endosso ao portador vale como endosso em branco.
- 4. O endosso a uma determinada pessoa, mas que contenha a menção "ou ao portador" ou outra equivalente, é considerado como endosso ao portador; e o endosso só pode então ser transformado pelo portador em endosso nominal, mediante radiação da cláusula "ao portador" ou equivalente, quando esse portador for a pessoa indicada ao lado da dita cláusula.

Artigo 675 **(Endosso condicional ou parcial)**

- 1. A condição aposta ao endosso considera-se não escrita.
- 2. O endosso parcial é nulo; é proibida a menção de vários tomadores ou endossados de modo que cada um deles esteja autorizado a exigir uma parte do crédito; mas pode haver vários credores, desde que exerçam em conjunto os direitos emergentes do título ou que um deles, tendo a posse do título, exija a prestação de todos.

Artigo 676 (Efeitos do endosso)

- 1. O endosso transmite todos os direitos emergentes do título, incluindo, se outra coisa se não determinar, as garantias, pessoais ou reais, que não constem do mesmo título.
- 2. A fiança, mesmo tratando-se de títulos à ordem para que a lei admita o aval, rege-se pelas respectivas disposições.

Artigo 677

(Exigibilidade da prestação pelo portador não formalmente legitimado)

- 1. Se um título é transmitido, por endosso, pelo verdadeiro titular não legitimado formalmente, o endosso não é nulo, embora o adquirente careça de obter a sua legitimação formal para os efeitos de que a lei faz depender.
- 2. O portador que não esteja formalmente legitimado pode, salvo se da lei resultar o contrário, exigir do devedor o pagamento, provando que a falta da legitimação formal não implica a falta do direito material emergente do título.

Artigo 678 (Endosso em branco)

- 1. O endosso em branco legitima formalmente o portador do título, desde que esse endosso se encontre no lugar próprio da cadeia de endossos.
- 2. Aquele que adquire um título à ordem por endosso em branco tem a posição jurídica que teria o adquirente por endosso completo.
- 3. O portador do título endossado em branco pode:
 - a) preencher o espaço em branco no último endosso, donde tira a sua legitimidade, quer com o seu nome, quer com o de outra pessoa, e com as demais menções regulares do endosso, só podendo acrescentar, a estas, outras declarações, se diminuírem a obrigação do endossante;
 - b) endossar de novo o título, em branco ou a favor de outra pessoa, sem preencher a seu favor o endosso anterior;
 - c) remeter o título a um terceiro, sem o endossar e sem preencher o espaço em branco, enquanto esse espaço não for preenchido ou não for feito um endosso pleno; neste caso, a transmissão do título depende dos requisitos, a que está subordinado o endosso, com excepção da declaração de endosso no título.
- 4. O portador de um título à ordem endossado em branco pode ceder o crédito emergente do título, nos termos gerais da cessão de créditos derivados de títulos à ordem.

Artigo 679 (Responsabilidade do endossante)

O endossante, se da lei ou de uma cláusula constante do título não resultar o contrário, não responde no caso de não cumprimento da obrigação do emitente do mesmo título.

Artigo 680 (**Legitimação do portador**)

- 1. O portador de um título à ordem tem legitimidade para o exercício do direito nele indicado se, não sendo o próprio tomador do título, justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco.
- 2. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos.
- 3. Quando um endosso em branco é seguido de outro endosso, presume-se que o signatário desde adquiriu o título pelo endosso em branco.
- 4. Só aquele que tiver materialmente o direito pode riscar os endossos que seja necessário riscar para obter a sua legitimação formal, nos termos deste artigo, na medida em que não prejudique, com isso, os direitos de terceiro, e salvas as disposições legais em contrário.
- 5. A série dos endossos deve resultar do próprio título, combinados embora os dizeres deste com os usos gerais do tráfico.
- 6. A cadeia de legitimação não é interrompida por nomes fictícios ou por subscrições falsificadas.
- 7. O adquirente de um título à ordem por meio diferente de endosso pode, mediante sentença a declarar a sua titularidade, obter a legitimação resultante do mesmo endosso.

Artigo 681 (Cessão)

- O cessionário de um título à ordem não pode aproveitar-se da protecção concedida ao endossado de boa fé quanto à aquisição pela boa fé e à inoponibilidade das excepções válidas contra os portadores anteriores.
- 2. O cessionário pode endossar o título; o endossado pode valer-se da protecção, a que se refere o número anterior, desde que o cessionário tenha adquirido o direito que transmite e se verifiquem os restantes pressupostos legais; o devedor libera-se, pagando ao endossado nos termos do artigo 647, caso o cessionário tenha adquirido o direito que transmitiu e se verifiquem os restantes pressupostos legais.
- 3. Se, no caso previsto no número anterior, um dos endossos é materialmente nulo, em especial, se é falsificado, a legitimação dos portadores posteriores do título não é afectada por tal facto; essa legitimação depende dos artigos 645 a 647, consoante o efeito de que se trate.

Artigo 682 (Cessão ao endossado)

Se o crédito emergente de um título à ordem ou derivado da relação jurídica fundamental for cedido àquele a quem o título é ou foi endossado, pode o endossado valer-se da mais forte protecção, que o endosso lhe assegura, no que respeita à inoponibilidade das excepções, a não ser que seja de concluir ter-se querido excluir essa protecção.

Artigo 683 (Cessão parcial)

A cessão parcial do crédito emergente de um título à ordem é nula, sendo aplicável o disposto no nº. 2 do artigo 678.

Artigo 684 (Endosso para cobrança ou procuração)

- 1. Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique uma simples procuração para cobrança, pode o endossado exercer todos os direitos emergentes do título, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.
- 2. O emitente só pode opor ao endossado por procuração as excepções oponíveis ao endossante; o endossante não responde para com os endossados, mesmo que se trate de título em que exista essa responsabilidade no caso de endosso pleno.
- 3. A eficácia do endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade do endossante.
- 4. Ao endosso por procuração são aplicáveis as regras do mandato, na medida em que não forem excluídas por lei ou por outra determinação em contrário.
- 5. Se o endossante revogar o mandato para cobrança, e o devedor, conhecendo embora esse facto, pagar ao endossado, libera-se, sem prejuízo, porém, da obrigação de indemnização ao endossante, nos termos gerais.

Artigo 685 (**Penhor**)

- 1. Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra que implique constituição de penhor, o endossado pode exercer todos os direitos emergentes do título, mas um endosso feito por ele vale só como endosso por procuração.
- 2. A indicação do penhor deve estar reconhecivelmente conexa com o endosso e subscrita pelo endossante; o direito de penhor supõe a entrega do título e um acordo acerca do penhor.
- 3. O emitente não pode opor ao endossado as excepções fundadas sobre as suas relações pessoais com o endossante, salvo se o endossado, ao receber o título, procedeu conscientemente em prejuízo do emitente.

- 4. O endossante responde pelo pagamento do título, na medida da dívida pignoratícia, se o título for daqueles em que exista a responsabilidade do endossante.
- 5. A relação interna entre endossante e endossado regula-se pelas normas gerais do penhor de créditos.

Artigo 686 (**Títulos em branco**)

- 1. Pode alguém subscrever um título à ordem deixando em branco algum ou alguns dos seus elementos essenciais.
- 2. Se o título for depois preenchido contrariamente ao acordo de preenchimento, não pode a inobservância deste ser oposta ao portador, salvo se este tiver adquirido o título de má fé ou com culpa grave.
- 3. Do mesmo modo, também ao portador, que adquiriu e preencheu de boa fé e sem culpa grave um título ainda em branco, não pode o subscritor opor a inobservância do acordo de preenchimento.

Artigo 687 (**Responsabilidade do devedor**)

- 1. Se o título for abusivamente preenchido, perante o primeiro adquirente, o subscritor responde cartularmente nos limites do acordo de preenchimento, desde que se trate de reduzir o que no título se escreveu ao preenchê-lo, e não de substituir o que dele consta por coisa diversa; caso se tenha indicado um vencimento posterior ao convencionado, pode o subscritor cumprir na data indicada, se a indicação representar uma facilidade a ele concedida.
- 2. O devedor responde para com qualquer adquirente posterior do título abusivamente preenchido, mesmo que de má fé, pelo menos como para com o primeiro adquirente, salvo se tiver alguma excepção pessoal contra esse adquirente, nos termos gerais.

Artigo 688 (Direito de acrescentar cláusulas)

- 1. Quando ao tomador do título se deixar acrescentar cláusulas admissíveis, quer se trate de cláusulas relativas a elementos essenciais, cuja falta é suprida por lei, quer de cláusulas sobre elementos facultativos, haverá título em branco, a que é aplicável o nº. 2 do artigo 687.
- 2. Se a indicação foi deixada em aberto sem o fim de ser ulteriormente peenchida, o preenchimento é eficaz em relação a terceiros, salvo se se verificar o pressuposto do nº. 2 do artigo 687.

Artigo 689 (Nulidade)

- 1. Se falta ao título um elemento essencial, cuja falta a lei não supre, e o subscritor não quis conferir ao tomador o direito de preenchimento, o título é nulo.
- 2. Se o tomador o preencher, o preenchimento é tratado como falsificação; mas, em relação a terceiros de boa fé, vale o título assim preenchido, nos termos do nº. 2 do artigo 687.

Artigo 690 (Preenchimento parcial)

O título pode se preenchido em parte e transmite-se, quanto ao resto, o direito de preenchimento.

Artigo 691 (Transmissão do direito de preenchimento)

- 1. O direito de preenchimento transmite-se mediante transmissão dos direitos sobre o título incompleto e, assim, por meio de endosso ou, se no título se não indica ainda o nome do tomador, também por meio de acordo e entrega do título.
- 2. O direito de preenchimento não pode ser transmitido em separado.
- 3. O adquirente, em execução, de um título em branco deve conformar-se com o acordo de preenchimento.

Artigo 692 (Obrigatoriedade do preenchimento)

- 1. O portador de um título em branco, se lhe faltar um requisito essencial, que não seja suprível pela lei, tem de o preencher antes de fazer valer o crédito.
- 2. O título pode ser preenchido mesmo que, na data do preenchimento, o subscritor tenha falecido ou perdido a capacidade ou caído em falência ou insolvência, ou que o representante, que o subscreveu, não tenha já o poder de representação.

Artigo 693 (**Proibição de pagamento**)

- 1. Nos casos de total ou parcial destruição, extravio ou subtracção de um título à ordem, pode o portador requerer ao tribunal que proíba ao devedor o pagamento e o autorize a consignar em depósito o montante do título, quando se vencer, indicando o lugar do depósito.
- 2. À proibição de pagamento é extensivo, na parte aplicável, o que se dispõe acerca de idêntica proibição na hipótese de títulos ao portador.

3. Apesar de o portador do título avisar o devedor do facto da destruição, extravio ou subtracção do título, o pagamento feito depois pelo devedor ao detentor do título libera o mesmo devedor, quando não tenha havido da sua parte dolo ou culpa grave.

Artigo 694 (Anulação)

- 1. Nas hipóteses previstas no nº. 1 do artigo anterior, pode o titular ser anulado.
- 2. A acção de anulação pode ser exercida mesmo que seja conhecido o detentor do título, prescindindo-se então das fases e formalidades do processo que não tenham razão de ser.
- 3. A acção de anulação cabe a quem tiver a legitimação para exercício do direito contido no título, seja ou não titular desse direito.
- 4. O depositário, o mandatário e semelhantes podem intentar a acção de anulação, provando o seu interesse nesta e a legitimação da pessoa por conta de quem se intenta a acção.

Artigo 695 (**Deterioração**)

No caso de deterioração, é aplicável o disposto, para esse caso, em relação aos títulos ao portador.

Capítulo IV Títulos nominativos

Artigo 696 (**Legitimação do portador**)

O portador de um título nominativo legitima-se para o exercício do direito mencionado no título pela inscrição a seu favor contida no mesmo título e no registo do emitente.

Artigo 697 (**Transmissão**)

- 1. Para que a transmissão de títulos nominativos produza efeitos em relação ao emitente e a outros terceiros, deve o nome do adquirente ser averbado no título e no registo do emitente ou deve entregar-se ao adquirente um novo título em seu nome, averbando-se no registo a entrega.
- 2. Os averbamentos no título e no registo devem ser feitos pelo emitente e sob sua responsabilidade.
- 3. Se o averbamento ou a entrega de novo título são requeridos pelo transmitente, deve este provar a sua identidade e capacidade de disposição através de documento notarial.
- 4. Se o averbamento ou a entrega de novo título são requeridos pelo adquirente, deve este apresentar o título e provar o seu direito.

5. O emitente, se praticar os actos necessários para a transmissão nos termos previstos neste artigo, não incorre em responsabilidade, salvo se procedeu com culpa.

Artigo 698 (Endosso)

- 1. Se a lei o não proibir, os títulos nominativos podem ser transmitidos por endosso.
- 2. O endosso deve indicar o endossado e ser datado e assinado pelo endossante; quando o título não estiver completamente liberado, deve o endosso ser também assinado pelo endossado.
- 3. A transmissão do título por endosso só produz efeitos, em relação ao emitente, com o averbamento no registo deste.
- 4. O endossado, que mostre ser portador do título em consequência de uma sucessão contínua de endossos, pode exigir o mencionado averbamento.

Artigo 699 (**Aplicabilidade do nº. 1 do artigo 674**)

À transmissão dos títulos nominativos é aplicável o disposto no nº. 1 do artigo 674.

Artigo 700 (**Ónus e encargos sobre o crédito**)

- 1. Os ónus ou encargos sobre o crédito só produzem efeitos em relação ao emitente e a terceiros se forem anotados no título e no registo.
- 2. À anotação é aplicável o disposto nos nºs. 3 e 4 do artigo 698.

Artigo 701 (Usufruto)

O usufrutuário do crédito mencionado num título nominativo pode exigir um título distinto do do proprietário.

Artigo 702 (**Penhor**)

É extensivo ao penhor de títulos nominativos, na parte aplicável, o disposto quanto ao penhor de títulos à ordem.

Artigo 703 (**Destruição, extravio ou subtracção**)

1. Aos casos de destruição, extravio ou subtracção de um título nominativo são extensivas, na parte aplicável, as disposições do capítulo precedente, relativas à destruição, extravio ou subtracção

- de títulos à ordem; a anulação pode ser pedida por aquele em nome de quem o título está inscrito ou pelo endossado.
- 2. No caso de acções nominativas, pode o requerente da anulação, durante o prazo da oposição, exercer os direitos resultantes das acções, prestando, se for caso disso, uma caução.

TÍTULO II LEI UNIFORME RELATIVA ÀS LETRAS E LIVRANÇAS

Capítulo I Letras

Secção I Emissão e forma da letra

Artigo 704 (Requisitos da letra)

A letra contém:

- a) a palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redacção deste título;
- b) o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- c) o nome daquele que deve pagar (sacado);
- d) a época do pagamento;
- e) a indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
- f) o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- g) a indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
- h) a assinatura de quem passa a letra (sacador).

Artigo 705 (Consequências da falta de requisitos)

O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

- a) a letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista;
- b) na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado;
- c) a letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Artigo 706 (Formas do saque)

A letra pode ser à ordem do próprio sacador:

- a) pode ser sacada sobre o próprio sacador;
- b) pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

Artigo707 (Lugar do pagamento)

A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

Artigo 708 (Estipulação de juros)

- 1. Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vença juros. Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros é considerada como não escrita.
- 2. A taxa de juros deve ser indicada na letra; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.
- 3. Os juros contam-se da data da letra, se outra data não for indicada.

Artigo 709 (Divergência na indicação da quantia a pagar)

- 1. Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feito por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.
- 2. Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalece a que se achar feita pela quantia inferior.

Artigo 710 (Regras sobre assinaturas nulas)

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Artigo 711 (Falta de poderes para assinar – ou excesso de poder)

Todo aquele que puser a sua assinatura numa letra, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de facto poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 712 (Responsabilidade do sacador)

- 1. O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.
- 2. O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonere da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

Artigo 713 (Violação dos acordos sobre preenchimento)

Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

Secção II Endosso

Artigo 714 (**Transmissão da letra**)

- 1. Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.
- 2. Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "não à ordem", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.
- 3. O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitante ou não, do sacador, ou de qualquer outro co-obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

Artigo 715 (Modalidades do endosso)

- 1. O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.
- 2. O endosso parcial é nulo.

3. O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Artigo 716 (Requisitos de validade do endosso)

- 1. O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.
- 2. O endosso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

Artigo 717 (Direitos emergentes do endosso)

- 1. O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra.
- 2. Se o endosso for em branco o portador pode:
 - a) preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
 - b) endossar de novo a letra em branco ou a favor do outra pessoa;
 - c) remeter a letra a um terceiro sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

Artigo 718 (Responsabilidade do endossante)

- 1. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.
- 2. O endossante pode proibir um novo endosso e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Artigo 719 (**Posição do detentor da letra**)

- 1. O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco.
- 2. Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela desde que justifique o seu direito pela maneira indicada no número precedente, não é obrigado a restituí-la salvo se a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a cometeu uma falta grave.

Artigo 720 (**Posição possível por parte do réu**)

As pessoas accionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 721 **(Endosso por mandato)**

- 1. Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar" (*valeur en recouvrement*), "para cobrança" (*pour encaissement*), "por procuração" (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.
- 2. Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as excepções que eram oponíveis ao endossante.
- 3. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Artigo 722 (Endosso que implique caução)

- 1. Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.
- 2. Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 723 (Endosso posterior ao vencimento ou ao protesto. Endosso sem data)

- 1. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.
- 2. Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

Secção III Aceite

Artigo 724

(Quando, onde e por quem pode a letra ser apresentada ao aceite)

A letra pode ser apresentada, até ao vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até por um simples detentor.

Artigo 725 (Estipulação do sacador quanto ao aceite)

- 1. O sacador pode, em qualquer letra, estipular que ela seja apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.
- 2. Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.
- 3. O sacador pode também estipular a apresentação ao aceite e não poderá efectuar-se antes de determinada data.
- 4. Todo o endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Artigo 726 (**Prazo para apresentação ao aceite, nas letras a certo termo de vista**)

- 1. As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de um ano das suas datas.
- 2. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo maior.
- 3. Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Artigo 727 (Segunda apresentação, a pedido do sacado)

- 1. O sacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto.
- 2. O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

Artigo 728 (Forma e lugar do aceite)

- 1. O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra "aceite" ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.
- 2. Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. À falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil.

Artigo 729 (Espécies de aceite)

- 1. O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.
- 2. Qualquer outra modificação introzudida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos do seu aceite.

Artigo 730 (Lugar do pagamento)

- 1. Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efectuar, o sacado pode designar no acto do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efectuar o pagamento no lugar indicado na letra.
- 2. Se a letra é pagável no domicílio do sacado, este pode, no acto do aceite, indicar, para ser efectuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo lugar.

Artigo 731 **(Obrigações do sacado)**

- 1. O sacado obriga-se pelo aceite a pagar a letra à data do vencimento.
- 2. Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de acção resultante da letra, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos artigos 752 e 753.

Artigo 732 (Anulação do aceite)

 Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra. 2. Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

Secção IV Aval

Artigo 733 **(Extensão do aval. Quem pode prestá-lo)**

- 1. O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.
- 2. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

Artigo 734 (**Requisito do aval**)

- 1. O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.
- 2. Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; é assinado pelo dador do aval.
- 3. O aval considera-se como resultando da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata, das assinaturas do sacado ou do sacador.
- 4. O aval deve indicar por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

Artigo 735 (**Responsabilidade do avalista**)

- 1. O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.
- 2. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- 3. Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

Secção V Formas do vencimento

Artigo 736 (Formas do vencimento)

1. Uma letra pode ser sacada:

- a) à vista;
- b) a um certo termo de vista;
- c) a um certo termo de data;
- d) pagável num dia fixado.
- 2. As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas.

Artigo 737 (Vencimento da letra à vista)

- 1. A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo. Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes.
- 2. O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

Artigo 738 (Determinação do vencimento da letra a certo termo de vista)

- 1. O vencimento de uma letra a certo termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto.
- 2. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Artigo 739 (Vencimento em outros casos especiais)

- 1. O vencimento de uma letra sacada a um ou mais meses de data ou de vista é na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efectuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.
- 2. Quando a letra é sacada a um ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.
- 3. Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra é vencível no primeiro, no dia quinze, ou no último dia desse mês.
- 4. As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entende-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efectivos.
- 5. A expressão "meio mês" indica um prazo de quinze dias.

Artigo 740 (Vencimento com calendários diferentes)

- Quando uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do do lugar da emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar do pagamento.
- 2. Quando uma letra sacada entre duas praças que têm calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.
- 3. Os prazos de apresentação das letras são calculados segundo as regras do número precedente.
- 4. Estas regras não se aplicam se uma cláusula da letra, ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de adoptar regras diferentes.

Secção VI Pagamento

Artigo 741 **(Prazo de apresentação a pagamento)**

- 1. O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentála a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.
- 2. A apresentação da letra a uma câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento.

Artigo 742 **(Pagamento total ou parcial)**

- 1. O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.
- 2. O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.
- 3. No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação.

Artigo 743 (Pagamento no vencimento ou antes deste)

- 1. O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.
- 2. O sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.
- 3. Aquele que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se de sua parte tiver havido fraude ou falta grave. É obrigado a verificar a regularidade de sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

Artigo 744 (Moeda em que deve fazer-se o pagamento)

- 1. Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.
- A determinação do valor da moeda estrangeira é feita segundo os usos do lugar de pagamento.
 O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra.
- 3. As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deve ser efectuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efectivo numa moeda estrangeira).
- 4. Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação, mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se faz referência à moeda do lugar de pagamento.

Artigo 745 (Consignação em depósito da importância da letra)

Se a letra não for apresentada a pagamento dentro do prazo fixado no artigo 742, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância junto da autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

Secção VII Acção por falta de aceite e falta de pagamento

Artigo 746 (**Direitos do portador da letra**)

O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados, no vencimento, se o pagamento não foi efectuado e mesmo antes do vencimento:

- a) se houve recusa total ou parcial de aceite;
- b) nos casos de falência do sacado, quer ele tenha aceite, quer não, de suspensão de pagamentos do mesmo, ainda que não constatada por sentença, ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens;
- c) nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável.

Artigo 747 (Protesto por falta de aceite ou de pagamento)

- 1. A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um acto formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).
- 2. O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto no nº. 1 do artigo 728, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.
- 3. O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista, deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável.
- 4. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas no número precedente para o protesto por falta de aceite.
- 5. O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.
- 6. No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de acção após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.
- 7. No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de accão.

Artigo 748 (Avisos a fazer na falta de aceite ou de pagamento)

- 1. O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.
- 2. Quando, em conformidade com o disposto no número anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.
- 3. No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.
- 4. A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra.

- 5. Essa pessoa deve provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerarse-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.
- 6. A pessoa que não tiver o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Artigo 749 (**Dispensa do protesto: formas**)

- 1. O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de acção.
- 2. Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito, nem tão-pouco dos avisos a dar.
- 3. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.
- 4. Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas são por sua conta. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

Artigo 750 (**Responsabilidade solidária dos signatários da letra**)

- 1. Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.
- 2. O portador tem direito de accionar todas estas pessoas, individualmente ou colectivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram.
- 3. O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.
- 4. A acção intentada contra um dos co-obrigados não impede de accionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi accionado em primeiro lugar.

Artigo 751 (Direitos do portador)

- 1. O portador pode reclamar daquele contra quem exercer o seu direito de acção:
 - a) o pagamento da letra não aceite ou não paga, com juros se assim foi estipulado;

- b) os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento;
- c) as despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.
- 2. Se a acção for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância é reduzida de um desconto. Esse desconto é calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa do Banco Central) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da acção.

Artigo 752 (Direitos do pagador da letra)

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes:

- a) a soma integral que pagou;
- b) os juros da dita soma, calculados à taxa de seis por cento, desde a data em que a pagou;
- c) as despesas que tiver feito.

Artigo 753 (**Direitos do co-obrigado que paga**)

- 1. Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma acção, pode exigir, desde que pague a letra, que ela lhe seja entregue com o protesto e um recibo.
- 2. Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subsequentes.

Artigo 754 (Aceite parcial e pagamento da importância devida)

No caso de acção intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceite pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de acção.

Artigo 755 (Quando pode fazer-se o ressaque)

- Qualquer pessoa que goze do direito de acção pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos co-obrigados e pagável no domicílio deste.
- 2. O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos artigos 752 e 753, um direito de corretagem e a importância do selo do ressaque.
- 3. Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde a primeira letra era pagável sobre o lugar do domicílio do co-obrigado. Se o ressaque é sacado por um endossante, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do co-obrigado.

Artigo 756 (**Perda, pelo portador, do direito de acção**)

- 1. O portador perdeu os seus direitos de acção contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à excepção do aceitante, depois de expirados os prazos fixados:
 - a) para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;
 - b) para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
 - c) para a apresentação no caso da cláusula "sem despesas".
- 2. Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perdeu os seus direitos de acção, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.
- 3. Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

Artigo 757 (Quando e como podem prorrogar-se os prazos)

- 1. Quando a apresentação da letra ou o seu prostesto não poder fazer-se dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.
- 2. O portador deve avisar imediatamente o seu endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra e numa folha anexa; para o demais são aplicáveis as disposições do artigo 749.
- 3. Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra ao aceite ou a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.
- 4. Se o caso de força maior se prolongar além de trinta dias a contar da data do vencimento, podem promover-se acções sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.
- 5. Para as letras à vista ou a certo termo de vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do caso de força maior ao seu endossante; para as letras a certo termo de vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra.
- 6. Não são considerados casos de força maior os factos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra de fazer o protesto.

Secção VIII Intervenção

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 758 (Modalidades da intervenção)

- 1. O sacador, um endossante ou um avalista podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.
- 2. A letra pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa intervindo por um devedor qualquer contra quem existe direito de acção.
- 3. O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, excepto o aceitante.
- 4. O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de observância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

Subsecção II Aceite por intervenção

Artigo 759 (Casos, e consequências, do aceite por intervenção)

- 1. O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra aceitável tem direito de acção antes do vencimento.
- 2. Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de acção antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes, a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.
- 3. Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de acção antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

Artigo 760 (Requisitos do aceite por intervenção)

O aceite por intervenção é mencionado na letra e assinado pelo interveniente. Deve indicar por honra de quem se fez a intervenção; na falta desta indicação, presume-se que interveio pelo sacador.

Artigo 761 (Obrigações do aceitante por intervenção)

- 1. O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveiro da mesma forma que este.
- 2. Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem ele foi feito e os seus garantes podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada no artigo 752 a entrega da letra, do instrumento do protesto e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação.

Subsecção III Pagamento por intervenção

Artigo 762 (Casos em que pode realizar-se)

- 1. O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de acção à data do vencimento ou antes dessa data.
- 2. O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.
- 3. O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

Artigo 763 (Apresentação da letra a protesto)

- 1. Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último em que era permitido fazer o protesto.
- 2. Na falta de protesto dentro deste prazo, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

Artigo 764 (Efeito da recusa do pagamento por intervenção)

O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de acção contra aqueles que teriam ficado desonerados.

Artigo 765 (Forma externa do pagamento por intervenção)

- 1. O portador por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Na falta desta indicação presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador.
- 2. A letra e o instrumento do protesto, se o houve, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Artigo 766 (Sub-rogação do interveniente que paga)

- 1. O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra aquele por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra. Não pode, todavia, endossar de novo a letra.
- 2. Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.
- 3. Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados. Aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente a esta regra, perde os seus direitos de acção contra os que teriam sido desonerados.

Secção IX Pluralidade de exemplares e das cópias

Subsecção I Pluralidade de exemplares

Artigo 767 (Possibilidade de sacar por várias vias)

- 1. A letra pode ser sacada por várias vias.
- 2. Essas vias devem ser numeradas no próprio texto, na falta do que, cada via será considerada como uma letra distinta.
- 3. O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega de várias vias. Para este efeito o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Artigo 768 (Efeito do pagamento de uma das vias)

- 1. O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras. O sacado fica, porém, responsável por cada uma das vias que contenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídos.
- 2. O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subsequentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

Artigo 769 (Aceite de uma das vias)

- 1. Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Essa pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo doutro exemplar.
- 2. Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de acção depois de ter feito constatar por um protesto:
 - a) que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a seu pedido;
 - b) que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

Subsecção II Cópias

Artigo 770 (Direito de tirar cópias. Seus requisitos)

- 1. O portador de uma letra tem o direito de tirar cópias dela.
- 2. A cópia deve reproduzir exactamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figurem. Deve mencionar onde acaba a cópia.
- 3. A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

Artigo 771 (Indicações obrigatórias das cópias)

- 1. A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Esta é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.
- 2. Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de acção contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

3. Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula: "daqui em diante só é válido o endosso na cópia" ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

Secção X Alterações

Artigo 772 (Consequências da alteração do texto de uma letra)

No caso de alteração do texto de uma letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

Secção XI Prescrição

Artigo 773 (**Prazos de prescrição**)

- 1. Todas as acções contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.
- 2. As acções do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra contendo a cláusula "sem despesas".
- 3. As acções dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi accionado.

Artigo 774 (Efeito da interrupção da prescrição)

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Secção XII Disposições gerais

Artigo 775 (**Prazos a terminar em feriado: sua prorrogação**)

1. O pagamento de uma letra cujo vencimento recai em dia feriado legal, só pode ser exigido no seguinte primeiro dia útil. Da mesma maneira, todos os actos respeitantes a letras, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil.

2. Quando um desses actos tem de ser realizado num determinado prazo, e o último dia desse prazo é feriado legal, fica o dito prazo prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.

Artigo 776 (Contagem dos prazos)

Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

Artigo 777 (**Inadmissibilidade de dias de perdão**)

Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

Capítulo II Livrança

Artigo 778 (Requisitos da livrança)

A livrança contém:

- a) a palavra "livrança" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redacção desse título;
- b) a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
- c) a época do pagamento;
- d) a indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
- e) o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- f) a indicação da data em que e do lugar onde a livrança é passada;
- g) a assinatura de quem passa a livrança (subscritor).

Artigo 779 (Efeitos da falta de requisitos)

- 1. O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produz efeito como livrança, salvo nos casos determinados nos números seguintes.
- 2. A livrança em que se não indique a época do pagamento é considerada pagável à vista.
- 3. Na falta de indicação especial, o lugar onde o escrito foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da livrança.
- 4. A livrança que não contenha indicação do lugar onde foi passada consdiera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

Artigo 780 (Disposições aplicáveis às livranças)

- 1. São aplicáveis às livranças, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste escrito, as disposições relativas às letras e respeitantes a:
 - a) endosso (arts. 715 a 723);
 - b) vencimento (arts. 736 a 740);
 - c) pagamento (arts. 741 a 745);
 - d) direito de acção por falta de pagamento (arts. 746 a 754 e 756 a 757);
 - e) pagamento por intervenção (arts. 759 e 760 a 766);
 - f) cópias (arts. 770 e 771);
 - g) alterações (art. 772);
 - h) prescrição (arts. 773 e 774);
 - i) dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (arts. 776 a 777).
- 2. São igualmente aplicáveis às livranças as disposições relativas às letras pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (arts. 707 e 741), a estipulação de juros (art. 708), as divergências nas indicações da quantia a pagar (art. 709), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 710, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (art. 711) e a letra em branco (art. 715).
- 3. São também aplicáveis às livranças as disposições relativas ao aval (arts. 733 a 735); no caso previsto no nº. 4 do artigo 734, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da livrança.

Artigo 781 (Responsabilidade do subscritor da livrança. Livrança a certo termo de vista)

- 1. O subscritor de uma livrança é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.
- 2. As livranças pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no artigo 726. O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (art. 723), cuja data serve de início ao termo de vista.

TÍTULO III LEI UNIFORME RELATIVA AO CHEQUE

Capítulo I Emissão e forma do cheque

Artigo 782 (Requisitos formais do cheque)

O cheque contém:

- a) a palavra "cheque" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redacção desse título;
- b) o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- c) o nome de quem deve pagar (sacado);
- d) a indicação do lugar em que o pagamento se deve efectuar;
- e) a indicação da data em que e do lugar onde o cheque é passado;
- f) a assinatura de quem passa o cheque (sacador).

Artigo 783 (Falta de algum requisito)

- 1. O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nos números seguintes.
- 2. Na falta de indicação especial o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento. Se forem indicados vários lugares ao lado do nome do sacado o cheque é pagável no lugar primeiro indicado.
- 3. Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.
- 4. O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Artigo 784 (**Provisão em fundos**)

O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

Artigo 785 (**Proibição do aceite**)

O cheque não pode ser aceite. A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

Artigo 786 (Modalidades do pagamento)

- 1. O cheque pode ser feito pagável:
 - a) a uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem";
 - b) a uma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;
 - c) ao portador.

- 2. O cheque passado a favor duma determinada pessoa, mas que contenha a menção "ou ao portador", ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.
- 3. O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

Artigo 787 (Modalidades do cheque)

- 1. O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.
- 2. O cheque pode ser sacado por conta de terceiro.
- 3. O cheque não pode ser passado sobre próprio sacador, salvo no caso em que se trate dum cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

Artigo 788 (Juro: sua inadmissibilidade)

Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.

Artigo 789 (Cheque pagável no domicílio de terceiro)

O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição, no entanto, de que o terceiro seja banqueiro.

Artigo 790 (Divergências entre as importâncias expressas no título)

- 1. O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos, vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extenso.
- 2. O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

Artigo 791 (**Assinaturas falsas ou nulas**)

Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por esse facto de serem válidas.

Artigo 792 (Cheque assinado por representante sem poderes)

Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de facto poderes, fica obrigado em virtude do cheque e, se o pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 793 (**Responsabilidade do sacador**)

O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

Artigo 794 (**Preenchimento abusivo do cheque incompleto**)

Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má-fé ou, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Capítulo II Transmissão

Artigo 795 (Formas da transmissão do cheque)

- 1. O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.
- 2. O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem" ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos duma cessão ordinária.
- 3. O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacador ou de qualquer outro co-obrigado. Essas pessoas podem endossar novamente o cheque.

Artigo 796 (**Endosso e suas nulidades**)

- 1. O endosso deve ser puro e simples. Considera-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.
- 2. É nulo o endosso parcial.
- 3. É nulo igualmente o endosso feito pelo sacado.

4. O endosso ao portador só vale como quitação salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

Artigo 797 (Lugar e forma do endosso)

- 1. O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.
- 2. O endossante pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

Artigo 798 (**Efeitos do endosso**)

- 1. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.
- 2. Se o endosso é em branco o portador pode:
 - a) preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
 - b) endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa;
 - c) transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

Artigo 799 (**Responsabilidade do endossante**)

- 1. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.
- 2. O endossante pode proibir um novo endosso e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

Artigo 800 (**Presunção a favor do detentor**)

O detentor de um cheque endossável é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados são, para este efeito, considerados como não escritos. Quando o endosso em branco é seguido de um outro endosso presume-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Artigo 801 (Endosso do cheque ao portador)

Um endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito de acção, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

Artigo 802 (**Detentor do cheque**)

Quando uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de um cheque o detentor a cujas mãos ele foi parar – quer se trate de um cheque ao portador quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada no artigo 800, não é obrigado a restituí-lo a não ser que o tenha adquirido de má-fé ou que, adquirindo-o, tenha cometido tanta falta grave.

Artigo 803 (Excepções não oponíveis ao portador)

As pessoas accionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 804 **(Endosso em forma de mandato)**

- 1. Quando um endosso contém a menção "valor a cobrar" (*valeur en recouvrement*), "para cobrança" (*pour encaissement*), "por procuração" (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.
- 2. Os co-obrigados neste caso só podem invocar contra o portador as excepções que eram oponíveis ao endossante.
- 3. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Artigo 805 (Endosso com efeito de cessão)

- 1. O endosso feito depois de protesto ou duma declaração equivalente, ou depois de terminado o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária.
- 2. Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data haja sido feito antes do protesto ou das declarações equivalentes, ou antes de findo o prazo indicado no número precedente.

Capítulo III Aval

Artigo 806 (**Função do aval**)

1. O pagamento dum cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.

2. Esta garantia pode ser dada por um terceiro, exceptuado o sacado, ou mesmo por um signatário do cheque.

Artigo 807 (Lugar e forma do aval)

- 1. O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.
- 2. Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer outra fórmula equivalente; é assinado pelo avalista.
- 3. Considera-se como resultando da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque excepto quando se trate da assinatura do sacador.
- 4. O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação considera-se prestado ao sacador.

Artigo 808 (Direitos e obrigações do avalista)

- 1. O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante.
- 2. A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- 3. Pagando o cheque o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

Capítulo IV Apresentação e pagamento

Artigo 809 (**Pagamento à vista**)

- 1. O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário.
- 2. O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

Artigo 810 (**Apresentação: prazos e sua contagem**)

1. O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

- 2. O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontram situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.
- 3. Para este efeito os cheques passados num país europeu e pagáveis num país à beira do Mediterrâneo, ou vice-versa, são considerados como passados e pagáveis na mesma parte do mundo.
- 4. Os prazos acima indicados começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão.

Artigo 811 (Calendários diferentes)

Quando o cheque for passado num lugar e pagável noutro em que se adopte um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

Artigo 812 (Apresentação a uma câmara de compensação)

A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Artigo 813 (**Revogação do cheque**)

- 1. A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.
- 2. Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

Artigo 814 (Morte ou incapacidade do sacador posterior à emissão)

A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

Artigo 815 (Direitos do sacado ao pagar o cheque)

- 1. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue munido de recibo passado pelo portador.
- 2. O portador não pode recusar um pagamento parcial.
- 3. No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

Artigo 816 (Obrigação do sacado verificar a regularidade dos endossos)

O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

Artigo 817 (Moeda do pagamento)

- 1. Quando um cheque é pagável numa moeda que não tem curso no lugar do pagamento, a sua importância pode ser paga, dentro do prazo da apresentação do cheque, na moeda do país em que é apresentado, segundo o seu valor no dia do pagamento. Se o pagamento não foi efectuado à apresentação, do portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância do cheque na moeda do país em que é apresentado seja efectuado ao câmbio, quer do dia da apresentação, quer do dia do pagamento.
- 2. A determinação do valor da moeda estrangeira é feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.
- 3. As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deve ser efectuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efectivo numa moeda estrangeira).
- 4. Se a importância do cheque for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se faz referência à moeda do lugar de pagamento.

Capítulo V Cheques cruzados e cheques a levar em conta

Artigo 818 (Cheque cruzado)

- 1. O sacador ou o portador dum cheque podem cruzá-lo, produzindo assim os efeitos indicados no artigo seguinte.
- 2. O cruzamento efectua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.
- 3. O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traços paralelos, ou se entre eles está escrita a palavra "banqueiro" ou outra equivalente; é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome dum banqueiro.
- 4. O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial, mas este não pode ser convertido em cruzamento geral.

5. A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feita.

Artigo 819 (A quem pode ser pago o cheque cruzado)

- 1. Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente do sacado.
- 2. Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado, ou, se este é o sacado, ao seu cliente. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.
- 3. Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro. Não pode cobrá-lo por conta doutras pessoas que não sejam as acima indicadas.
- 4. Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.
- 5. O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Artigo 820 (Regime do cheque "para levar em conta")

- 1. O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário inserindo na face do cheque transversalmente a menção "para levar em conta", ou para equivalente.
- 2. Neste caso o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (crédito em conta, transferência duma conta para outra ou compensação). A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.
- 3. A inutilização da menção "para levar em conta" considera-se como não feita.
- 4. O sacado que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Capítulo VI Acção por falta de pagamento

Artigo 821 (Direitos de acção do portador)

O portador pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros coobrigados se o cheque apresentado, em tempo útil, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada:

- a) quer por um acto formal (protesto);
- b) quer por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;
- c) quer por uma declaração datada duma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

Artigo 822 (**Prazo para o protesto**)

- 1. O protesto ou a declaração equivalente deve ser feito antes de expirar o prazo para a apresentação.
- 2. Se o cheque for apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente podem ser feitos no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 823 (Aviso da falta de pagamento)

- 1. O portador deve avisar da falta do pagamento o seu endossante e o sacador, dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto, ou da declaração equivalente, ou ao dia da apresentação se o cheque contiver a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviarem os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.
- 2. Quando, em conformidade com o disposto no número anterior, se avisou um signatário do cheque, deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.
- 3. No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.
- 4. A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.
- 5. Essa pessoa deve provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considera-se como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.
- 6. A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado, não perde os seus direitos. É responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

Artigo 824 (Cláusula a dispensar o protesto)

- 1. O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protestos", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de acção.
- 2. Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito nem tão-pouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.
- 3. Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas são por sua conta. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, ou da declaração equivalente, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

Artigo 825 (**Responsabilidade solidária dos responsáveis**)

- 1. Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsáveis para com o portador.
- 2. O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual ou colectivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual elas se obrigaram.
- 3. O mesmo direito tem todo o signatário dum cheque que o tenha pago.
- 4. A acção intentada contra um dos co-obrigados não obsta ao procedimento contra os outros, embora esses se tivessem obrigado posteriormente àquele que foi accionado em primeiro lugar.

Artigo 826 (O que pode o portador reclamar do demandado)

O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de acção:

- a) a importância do cheque não pago;
- b) os juros à taxa de seis por cento desde o dia da apresentação;
- c) as despesas do protesto ou da declaração equivalente, às dos avisos feitos e as outras despesas.

Artigo 827 (**Direitos do pagador**)

A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele:

a) a importância integral que pagou;

- b) os juros da mesma importância, à taxa de seis por cento, desde o dia em que a pagou;
- c) as despesas por ele feitas.

Artigo 828 (Direitos do co-obrigado que pague o cheque)

- 1. Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma acção, pode exigir, desde que reembolse o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo.
- 2. Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endosso e os endossos dos endossantes subsequentes.

artigo 829 (Casos de prorrogação dos prazos)

- 1. Quando a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efectuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos são prorrogados.
- 2. O portador deve avisar imediatamente do caso de força maior o seu endossante e fazer menção datada e assinada desse aviso no cheque ou na folha anexa; para os demais aplicam-se as disposições do artigo 823.
- 3. Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.
- 4. Se o caso de força maior se prolongar além de quinze dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, avisou o endossante do dito caso de força maior, podem promover-se acções sem que haja necessidade de apresentação, de protesto ou de declaração equivalente.
- 5. Não são considerados casos de força maior os factos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação do cheque ou de efectivar o protesto ou a declaração equivalente.

Capítulo VII Pluralidade dos exemplares

Artigo 830 (Admissibilidade de vários exemplares)

1. Exceptuando o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num país e pagável noutro país pode ser passado em vários exemplares idênticos.

2. Quando um cheque é passado em vários exemplares, esses exemplares devem ser numerados no texto do próprio título, pois de contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

Artigo 831 (Efeitos liberatórios do pagamento de um dos exemplares)

- 1. O pagamento efectuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que este pagamento anula o efeito dos outros.
- 2. O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas, bem como os endossantes subsequentes, são responsáveis por todos os exemplares por eles assinados que não forem restituídos.

Capítulo VIII Alterações

Artigo 832 **(Efeitos da alteração do texto)**

No caso de alteração do texto dum cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado, os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

Capítulo IX Prescrição

Artigo 833 (Prazos de prescrição da acção)

Toda a acção do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais co-obrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo da apresentação.

Artigo 834 (**Interrupção da prescrição**)

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para a qual a interrupção foi feita.

Capítulo X Disposições gerais

Artigo 835 (**Alcance da expressão banqueiro**)

Na presente lei a palavra "banqueiro" compreende também as pessoas ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros.

Artigo 836 (**Prorrogação do prazo que termine em feriado**)

- 1. A apresentação e o protesto dum cheque só podem efectuar-se em dia útil.
- 2. Quando o último dia do prazo prescrito na lei para a realização dos actos relativos ao cheque e principalmente para a sua apresentação ou estabelecimento do protesto ou dum acto equivalente for feriado legal, esse prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao termo do mesmo. Os dias feriados intermédios são compreendidos na contagem do prazo.

Artigo 837 (Contagem do prazo)

Os prazos previstos na presente lei não compreendem o dia que marca o seu início.

Artigo 838 (Inadmissibilidade de dias de perdão)

Não são admitidos dias de perdão quer legal quer judicial.